

DANIEL FONTINELE DA SILVA

**APLICAÇÃO TRADICIONAL DE UMA LEI INOVADORA: ANÁLISE DOS CASOS
DE (IN)DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
NO ÂMBITO DO TJDFT ENTRE 2013 E 2019**

**BRASÍLIA
2020**

DANIEL FONTINELE DA SILVA

**APLICAÇÃO TRADICIONAL DE UMA LEI INOVADORA: ANÁLISE DOS CASOS
DE (IN)DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
NO ÂMBITO DO TJDFT ENTRE 2013 E 2019**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo programa de Mestrado do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação do Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva e coorientação do Prof. Dr. Thiago Pierobom de Ávila.

**BRASÍLIA
2020**

DANIEL FONTINELE DA SILVA

**APLICAÇÃO TRADICIONAL DE UMA LEI INOVADORA: ANÁLISE DOS CASOS
DE (IN)DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
NO ÂMBITO DO TJDFT ENTRE 2013 E 2019**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo programa de Mestrado do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação do Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva e coorientação do Prof. Dr. Thiago Pierobom de Ávila.

Brasília, 17 de dezembro de 2020

Banca Examinadora

Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva (orientador)

Prof. Dr. Thiago Pierobom de Ávila (coorientador)

Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger (membro interno)

Prof.^a Dra. Carmen Hein de Campos (membro externo)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento e conclusão desta pesquisa de mestrado contou com a ajuda e participação de diversas pessoas, as quais rendo meus sinceros agradecimentos:

Agradeço primeiramente e especialmente a Deus por até aqui ter me sustentado e dado forças para superar os desafios da vida, porque dEle e por Ele são todas coisas.¹ OBRIGADO Pai!

Aos meus pais pelo amor incondicional e suporte. Nada disso seria possível sem os primeiros ensinamentos e direcionamentos dados ao decorrer da minha vida, mesmo sem estudos, sempre estiveram ao meu lado apoiando a busca de meus objetivos. Dedico este trabalho a vocês!

Aos meus amigos e amigas pelo grande apoio e por terem entendido o meu afastamento e ausência das atividades cotidianas enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

À minha companheira Mayara por ter me apoiado e me ajudado diariamente nos momentos mais difíceis que passei no decorrer deste mestrado. Espero compartilhar muitos momentos da minha vida com você e retribuir a felicidade que você me traz. Amo você, minha princesa!

Ao meu orientador Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva por ter me apoiado no desenvolvimento deste trabalho, mesmo com os contratempos rotineiros e acadêmicos do dia a dia, entendeu minhas angústias e questionamentos. MUITO OBRIGADO pela humanidade e pelo ser iluminado que você é, sempre disposto a ajudar e indicar os caminhos necessários para que esta dissertação saísse do campo imaginário.

Ao professor Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger e a professora Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira pelos apontamentos e orientações dadas na qualificação, tendo sido estas cruciais para a prospecção do que poderia se tornar este trabalho. Sem estas lições, eu não poderia ter encontrados as pessoas e as leituras necessárias para o desenvolvimento deste.

¹ Salmos 37:5 - Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele, e o mais ele fará.

Ao colega Amom Albernaz Pires, indicação do professor Suxberger, que por vezes, em horários avançado da noite, tirou tempo para me ajudar com esta dissertação, me indicando caminhos, leituras e melhorias para o tema proposto. Seu conhecimento jurídico e social sobre a violência de gênero é de suma importância para o campo de combate e prevenção a violência doméstica.

Especialmente, agradeço também ao meu coorientador, professor Dr. Thiago Pierobom de Ávila, um grande e importante nome no campo dos estudos de gênero, pela coragem de aceitar a condução deste trabalho no ponto em que se encontrava. Obrigado pela prontidão e maestria nas diversas vezes em que precisei realizar uma consulta, solicitação de material e pelas críticas e correções indicadas. Sem dúvidas suas orientações foram fundamentais para a execução deste trabalho.

Aos demais colegas de turma, professores e profissionais acadêmicos do Mestrado do UniCEUB que direta ou indiretamente participaram desta formação, o meu muito obrigado!

Woman is the nigger of the world. Yes, she is! Think about it.
Do something about it!

John Lennon

RESUMO

Esta pesquisa, empírica e qualitativa, visa colaborar para a produção de dados continuados e desagregados sobre o fluxo processual decisório das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal, como um dos pilares de investigação sobre a eficiência da Lei Maria da Penha no tocantes aos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Com esta, pretende-se responder as seguintes perguntas: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, na qualidade de órgão revisional, tem aplicado medidas protetivas de urgência com perspectiva de gênero observando as condições peculiares das mulheres preconizadas no artigo 4º da Lei Maria da Penha - LMP? Quais são os critérios ou parâmetros revisionais adotados para decidir estas medidas? Para respondê-las optou-se por uma pesquisa documental direcionada ao repositório jurisprudencial do TJDF, por meio de critérios estruturados com a finalidade de resgatar o maior número de julgados sobre o tema. Foram analisados 70 acórdãos proferidos entre os anos de 2013 e 2019 na esfera criminal, agrupados por temas a partir da pré-análise do material empírico. Para avaliação deste material foi utilizado a Metodologia de Análise das Decisões – MAD adaptada e complementada pela Análise Temática – AT em uma abordagem quantitativa quanto aos elementos contidos nos casos analisados e a qualitativa sobre os argumentos lançados nas decisões, dialogando com pesquisas anteriores realizadas no DF. Os resultados obtidos foram essenciais para expor o elevado número de recursos concentrados em poucos juizados de violência doméstica contra a mulher do Distrito Federal e produzir uma explicação do processo decisório dos magistrados do TJDF, os quais revelaram uma imensa resistência e déficit na aplicação das medidas protetivas de urgência pelo sistema de justiça. Embora em alguns casos o TJDF tenha dado resposta favorável às mulheres, deferindo as medidas protetivas, verificou-se um distanciamento quanto à proposta trazida pela Lei Maria da Penha, de efetiva e integral proteção à mulher, sobretudo quando a violência se configura por meio de condutas abusivas não penais, quanto à palavra da vítima e aos prazos de vigência das medidas de proteção, evidenciando a aplicação tradicional de uma lei que veio para inovar e quebrar paradigmas de gênero.

Palavras-chave: Análise de decisões. Lei Maria da Penha. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Violência de Gênero. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

This empirical and qualitative research aims to collaborate to produce continuous and disaggregated data on the decision-making process flow of emergency protective measures within the Federal District, as one of the pillars of research on the efficiency of the Maria da Penha Law regarding the mechanisms to protect women in situations of domestic violence. With this, we intend to answer the following questions: Has the Court of Justice of the Federal District - TJDFT, as a review body, applied emergency protective measures with a gender perspective, observing the peculiar conditions of women preconized in article 4 of the LMP? What are the revision criteria or parameters adopted to decide these measures? To answer them, a documental search was made, directed to the TJDFT jurisprudential repository, using structured criteria with the purpose of rescuing the largest number of judgments on the theme. 70 judgments handed down between 2013 and 2019 in the criminal sphere were analyzed, grouped by themes from the pre-analysis of the empirical material. To assess this material, the Decision Analysis Methodology – MAD adapted and complemented by Thematic Analysis - AT was used in a quantitative approach as to the elements contained in the analyzed cases and the qualitative approach to the arguments launched in the decisions, dialoguing with previous research conducted in DF. The results obtained were essential to expose the high number of resources concentrated in a few domestic violence courts against women in the Federal District and to produce an explanation of the decision-making process of the TJDFT magistrates, who revealed an immense resistance and deficit in the application of urgency protective measures by the justice system. Although in some cases the TJDFT has responded favorably to women, granting protective measures, there has been a detachment in relation to the proposal brought by the Maria da Penha Law, for effective and integral protection for women, especially when violence takes place through abusive non-criminal conduct, about the victim's word and the duration of the protection measures, showing the traditional application of a law that came to innovate and break gender paradigms.

Keywords: Decision analysis. Maria da Penha Law. Court of Justice of the Federal District and Territories. Gender Violence. Urgency Protective Measures.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Resultado inicial da pesquisa	46
Tabela 2. Data dos Acórdãos Analisados - TJDFT	47
Tabela 3. Resultado Julgamento Acórdãos - TJDFT.....	58
Tabela 4. Comparação entre resultados - TJDFT	59
Tabela 5. Análise das categorias de proteção e não-proteção da mulher - TJDFT...	59
Tabela 6. Quantidade de julgamentos realizados pelas turmas TJDFT	61
Tabela 7. Quantificação julgamento e pedidos - TJDFT	61
Tabela 8. Quantificação pedido e recorrente- TJDFT	62
Tabela 09. Números de recursos por juizados	63
Tabela 10. MPU - Quantificação juizado recorrido e tipo do pedido feito ao TJDFT .	64
Tabela 11. Relação do agressor com a vítima	65
Tabela 12. Tipo de violência sofrida pela mulher vítima de violência doméstica	65
Tabela 13. Tipos de MPU solicitada ao juízo singular	66
Tabela 14. Quantidade de recursos contra o prazo das MPU - TJDFT.....	66
Tabela 15. Prazo MPU deferido pelos Juizados e recorridos ao TJDFT - TJDFT.....	67
Tabela 16. Recursos contra alegação de insuficiência de provas - TJDFT.....	67
Tabela 17. Recursos contra alegação de ausência de violência baseada no gênero - TJDFT	68
Tabela 18. Análise do grupo de não-proteção da Vítima - TJDFT	71
Tabela 19. Tipos de medidas julgadas improcedentes pelas turmas - TJDFT	72
Tabela 20. Grupos de argumentação identificados	72
Tabela 21. Categoria – Alegação da ausência de situação de risco - TJDFT	74
Tabela 22. Argumentos da categoria da alegação da ausência de situação de risco - TJDFT	75
Tabela 23. Categoria - Insuficiência de provas da ocorrência - TJDFT.....	91
Tabela 24. Argumentos da categoria da insuficiência de provas da ocorrência - TJDFT	91
Tabela 25. Categoria - Ausência de violência baseada no gênero - TJDFT	105
Tabela 26. Argumentos da categoria da ausência de violência de gênero - TJDFT	106

Tabela 27. Análise do grupo de Proteção da Vítima - TJDFT	120
Tabela 28. Tipos de medidas julgadas procedentes - TJDFT	121
Tabela 29. Grupos de argumentação identificados	121
Tabela 30. Categoria – Reconhecimento da situação de risco - TJDFT	123
Tabela 31. Argumentos da categoria do reconhecimento da situação de risco - TJDFT	124
Tabela 32. Categoria – Reconhecimento dos elementos de prova- TJDFT	128
Tabela 33. Argumentos da categoria do reconhecimento dos elementos de prova - TJDFT	129
Tabela 34. Categoria – Reconhecimento da violência de gênero - TJDFT	132
Tabela 35. Argumentos da categoria do reconhecimento da violência de gênero - TJDFT	133
Tabela 36. Magistrados segundo ramo de justiça, por sexo em % (2013)	142

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CEDAW – *Convention of the elimination of all forms of discrimination against women*²

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH – Convenção Internacional dos Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CODEPLAN – Companhia de Planejamento do Distrito Federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

FESMPDFT – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

HC – Habeas Corpus

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

JVDFCM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP – Lei Maria da Pena

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

² Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Data julgamento dos processos - TJDFT	140
---	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O PERCURSO ATÉ AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	21
1.1 A complexa construção histórico-social da violência de gênero	21
1.2 O enfrentamento à violência de gênero no plano internacional	25
1.3 O plano nacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica	30
1.3.1 O advento da Lei Maria da Penha	31
1.3.2 Medidas Protetivas de Urgência	35
2 AS DECISÕES DO TJDFE EM UM RECORTE DE 7 ANOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	41
2.1 Percurso Metodológico.....	41
2.2 Apontamentos gerais da pesquisa	57
3 A NÃO-PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	71
3.1 A rejeição do medo: A alegação da ausência de situação de risco	73
3.2 A desconsideração da palavra da vítima: Insuficiência de provas da ocorrência e novos episódios de violentos	90
3.3 A invisibilidade do problema: Ausência de violência baseada no gênero	104
4 PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	120
4.1 A aceitação do medo: Reconhecimento da situação de risco	122
4.2 O respeito à palavra da vítima: Reconhecimento dos elementos de provas.	128
4.3 A constatação do problema: Reconhecimento da violência de gênero	132
5 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS DA PESQUISA	140
CONCLUSÃO	160
REFERÊNCIAS	168
ANEXO I	180
ANEXO II	186

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surgiu no cenário nacional como um importante mecanismo de prevenção e proteção à mulher, reconhecendo a existência de um desequilíbrio fático entre homens e mulheres, exigindo atuação do Estado para reequilibrar as relações sociais.³ Tais premissas me chamaram atenção ainda muito cedo. Na graduação, buscando por um tema de interesse para desenvolver o trabalho de conclusão de curso, deparei-me com temas correlatos à violência doméstica e ao realizar algumas leituras vi que, apesar da Lei Maria da Penha existir a um certo tempo, os casos de violência doméstica no Distrito Federal eram bastante expressivos, contando com 14.806⁴ casos registrados pela Secretaria de Segurança Pública do DF no ano de 2017. Apesar desta expressividade, ao buscar material para a realização do trabalho percebi a baixa representatividade na produção de trabalhos no campo de gênero, sobretudo no âmbito do Distrito Federal.

Já no mestrado, tendo isto em mente e em conversas com colegas e orientadores, optei por continuar os estudos na área de gênero, situando-me especificamente na análise argumentativa contida nas decisões sobre medidas protetivas de urgência, pois, os estudos sobre a violência de gênero constituem um importante campo teórico, linguístico e narrativo, que contribuem para a nomeação e intervenção no fenômeno nas mais diversas esferas sociais, em especial da segurança pública e do sistema de justiça.⁵ Estes estudos consideram especialmente como um dos principais pilares da violência contra a mulher, o patriarcado e a posição de dominação masculina enraizadas nas instituições primárias e secundárias, públicas ou privadas.

A violência de gênero acompanha a sociedade desde os primórdios, onde os padrões e construtos sociais moldam o comportamento e a identidade social que o homem e a mulher devem desempenhar.⁶ A diferenciação de gênero cria obstáculos

³ MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. v. 1. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. p. 158

⁴ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. *Relatórios de análise dos crimes cometidos contra mulheres. Violência Doméstica 2016 a 2017*. Disponível em http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/estatistica-013_2018-lei-maria-da-penha-no-df-jan_dez_2017.compressed.pdf. Acesso em 10 de out. de 2019.

⁵ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. Estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. p. 449

⁶ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 55

não por suas características biológica, mas, pela construção e papéis de gênero imputados às mulheres, colocando-as em condição de subordinação e inferiorização em relação aos homens. Tradicionalmente o papel social dos homens é muito mais valorizado do que o papel das mulheres, estas assumem posições desiguais em termos de poder, prestígio, riqueza e ascensão política, ou seja, há uma valoração sociocultural de papéis que se reproduzem para as organizações e aparelhos sociais.⁷

A Lei Maria da Penha, fruto da incansável luta do movimento feminista por igualdade de gênero, foi um importante marco jurídico no Brasil no que tange a proteção e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estes movimentos surgiram com o intuito de inverter a lógica do sistema patriarcal e conservador, repensando os valores sociais e papéis atribuídos às mulheres. Esta lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro procedimentos para o enfrentamento à violência de gênero e criou uma ampla rede de proteção e estabelecendo juizados especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência.

A incorporação da Lei Maria da Penha no sistema de justiça, à primeira vista, causou certa estranheza para os operadores do direito e magistrados mais conservadores por sua forte intervenção social e pela suposta afronta ao Art. 5º da Constituição. Até então o Poder Judiciário “estimulava” a não representação da vítima e a defesa da família, devendo a mulher cuidar sozinha de seus próprios conflitos, devido à aplicação da Lei nº 9.099/95, o que fortalecia o jargão “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.⁸

Os impactos sociais e jurídicos trazidos pela Lei Maria da Penha, para que o direito encare as relações privadas de violência doméstica como um problema de segurança pública, encontrou no judiciário resistências para sua implementação em função do forte tradicionalismo e burocratização do sistema de justiça. O tradicionalismo jurídico das instituições sociais carrega sobre si os reflexos do sistema patriarcal e de dominação masculina, desconsideram as assimetrias de gênero e reproduzem simbolicamente a racionalidade opressiva por de trás do sistema de justiça.

⁷ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 107

⁸ OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Crime invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2006. p. 24

A reprodução de estereótipos de gênero pelo Poder Judiciário, como instituição social, reflete no julgamento de casos em que as mulheres são autoras ou vítimas, “especialmente, no que se refere à concessão de medidas protetivas de urgência e mais recentemente, com um déficit conceitual sobre gênero e criação de critérios restritivos não previstos na lei para a proteção das mulheres”⁹. Desta forma, a existência de um novo diploma normativo de proteção às mulheres não significa a sua efetividade, há a necessidade de um engajamento dos operadores do direito e dos magistrados para a concretização da proteção integral da mulher sem que seja gerado um desequilíbrio de gênero nas áreas decisórias do sistema de justiça.

A efetividade da incorporação de gênero no sistema de justiça pode ser avaliada de diversas formas, “desde o exame da organização de gênero do sistema à incorporação teórica na doutrina e na jurisprudência”¹⁰. Com isso, neste trabalho, optamos por avaliar a incorporação de gênero por meio da análise jurisprudencial em um órgão do sistema de justiça no Distrito Federal, que permite entender os padrões e parâmetros de gênero para aplicação das medidas protetivas de urgência, verificando se a lógica de proteção das mulheres tem sido substituída por uma burocrática e ineficiente.

Um estudo de recuperação e análise de dados realizada no âmbito do Distrito Federal verificou 318 processos dos juizados especiais que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada de 2006 até 2012. Este estudo demonstrou que existe uma grande barreira e dificuldade na aplicação das medidas protetivas de urgência, refletindo uma abordagem bastante restritiva e insensível da justiça quanto aos novos procedimentos da lei e às especificidades da violência baseada no gênero.¹¹ Demonstrou-se com este estudo a aplicação tradicional de uma lei inovadora, cuja constatação inspirou o título desta dissertação.

Tendo sido demonstrado as dificuldades do sistema de justiça de primeiro grau, é necessário que este tipo de pesquisa seja realizada também no âmbito do TJDF,

⁹ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 42

¹⁰ Ibidem. p. 31

¹¹ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

órgão revisional cujas decisões são tomada não somente por um juiz singular, mas por um colegiado de magistrados. Desta forma, sem pretensões generalizantes, este trabalho busca conhecer as práticas decisórias do TJDFT enquanto órgão revisor, no período de 2013 a 2019, visando identificar quais são os critérios ou parâmetros revisionais adotados para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência e se estes critérios são aplicados em observância à condição peculiar das mulheres em situação de violência, conforme determinado pelo Art. 4º da Lei Maria da Penha.

O problema da pesquisa e relevância do estudo volta-se para verificar se o TJDFT tem atuado de forma mais efetiva no combate à violência doméstica enquanto órgão revisional das medidas protetivas de urgência, em contraposição ao que foi constatado em pesquisa relacionado aos magistrados de primeiro grau, onde ficou demonstrado a deficitária aplicação dos institutos de proteção de gênero. Visando conhecer estas práticas decisórias do TJDFT, este trabalho trata-se de um estudo exploratório que permite compreender a postura argumentativa frente às inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, e para isso, inicialmente se delimitou o *corpus* da pesquisa com a aplicação de filtros de buscas no site deste tribunal, onde resultou 190 acórdãos com o tema verificado, e deste montante, apenas 70 restaram para efetiva avaliação.

Delimitado o recorte de pesquisa, utilizou-se um método misto – quantitativo e qualitativo – de análise. A Metodologia de Análise das Decisões – MAD foi crucial para os primeiros passos do desenvolvimento da pesquisa. Este método permitiu realizar uma prévia avaliação do material e organizar as informações extraídas, tendo se constatado a existência de três temas que serviram para desenvolver a base argumentativa: situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Feito isso, por conter mais substratos, utilizou-se a Análise Temática – AT para verificação dos argumentos produzidos no processo decisório, interpretando as narrativas dos magistrados de segundo grau. Ou seja, a Metodologia de Análise das Decisões – MAD¹² foi aplicada com adaptações e complementada pela Análise Temática – AT¹³.

¹² FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Univ. JUS, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010.

¹³ SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019.

Identificado os temas principais, partiu-se para a análise integral dos acórdãos do TJDF, categorizando-os com base nos temas encontrados e criando subtópicos para análise qualitativa dos padrões decisórios. Estes acórdãos ficaram divididos em 2 grupos de análise, um em que se é exposto os casos de “não-proteção” pela não concessão de medidas protetivas de urgência e outro de “proteção” pela aplicação de tais medidas. Estes 2 grupos serão expostos por meio de 2 capítulos específicos, ficando o último capítulo para a discussão crítica e contraposições encontradas com a análise destes capítulos.

A estrutura do trabalho conta com cinco capítulos. No primeiro capítulo serão apresentadas informações sobre como a violência de gênero se desenvolve no meio histórico-sociocultural, fornecendo em linhas gerais, uma breve introdução sobre o problema da violência de gênero, além de expor os tratados e normativos internacionais e nacionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, desde os primeiros diplomas de proteção até a criação dos institutos das medidas protetivas de urgência e os obstáculos enfrentados para implementação destas medidas.

No segundo capítulo irei me direcionar para explicar o percurso metodológico utilizado, delimitação do tema e do corpus documental analisado para o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, apresentar apontamentos e relatório gerais da pesquisa, expondo pontos quantitativos pertinentes ao estudo, sedimentando dados importantes às análises argumentativas decisória dos capítulos posteriores. Após contorno geral da violência de gênero, delimitação do percurso metodológico e apresentação dos dados iniciais obtidos com este último, a dissertação adentrará especificamente na análise argumentativa decisória dos magistrados do TJDF a partir do terceiro capítulo.

No terceiro capítulo realizarei a análise de 35 acórdãos categorizados pela “não-proteção” da mulher vítima de violência doméstica, em função da não aplicação das medidas protetivas pelo TJDF. Dentro desta categoria serão criados tópicos e subtópicos que discutirão a situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Nesta categoria será possível conhecer se existe um padrão decisório em alguns juizados de violência quanto ao tempo de vigência das medidas protetivas e situação de risco em que a mulher está inserida. Além disso, verificaremos como a palavra da vítima está sendo considerada no processo de

concessão das medidas protetivas, se há um rigor processual probatório ou se a palavra da vítima está sendo considerada como fundamental neste processo.

A desconsideração da palavra da mulher e a estipulação de medidas protetivas por prazos extremamente exíguos contribuem para reforçar os papéis estereotipados feminino e masculinos e demonstrar a lógica burocrática e tradicional por de trás do sistema de justiça. A obstacularização para concessão das medidas protetivas se denomina de “resistências teórica à lei”¹⁴ e impedem a correta aplicação dos institutos de proteção, lançando sobre a mulher o fardo de prover sua própria proteção, além de causar uma percepção negativa da lei e do sistema de proteção em geral. A análise dos processos deve levar em consideração os impactos da aplicabilidade do direito em acordo com o gênero, contrabalanceando com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento da aplicação da lei.¹⁵ Estes aspectos serão abordados neste capítulo, demonstrando como estão sendo aplicadas as medidas protetivas de urgência.

No quarto capítulo buscarei demonstrar a contraposição ao terceiro capítulo, expondo de forma breve como o TJDFT decidiu os processos inseridos na categoria “proteção” à mulher em situação de violência de gênero. Seguindo a mesma linha do capítulo anterior, será exposto em tópicos e subtópicos como os magistrados decidiram os casos que envolviam a situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Será analisado também neste capítulo se o TJDFT tem entendido o gênero como sinônimo de sexo, aplicando ou não os institutos de proteção criando condições de vulnerabilidade para inclusão ou exclusão do direito de proteção legal.

Por fim, no último capítulo, optou-se por fazer uma crítica aos achados dos capítulos 3 e 4, expondo as coerências e incoerências decisórias percebida com a leitura destes. Desta forma, será analisado se a atuação do TJDFT corresponde às expectativas e anseios das vítimas de violência doméstica, e se a atuação dos magistrados está limitada ao tradicionalismo da aplicação do ordenamento jurídico ou

¹⁴ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 42

¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 285

estão em conformidade com os estudos sobre relações de gênero e os normativos e tratados nacionais e internacionais de proteção.

A Lei Maria da Penha foi inaugurada com o objetivo de tornar o “jogo do gênero” mais equilibrado entre os homens e mulheres, em pé de igualdade material, buscando equidade entre os envolvidos, não ignorando as relações assimétricas de gênero classificadas como “cegueira de gênero”.¹⁶ Espera-se que o Poder Judiciário, como microsistema e parte integrante da rede de proteção, supere as barreiras institucionais que se contrapõem à lógica protecionista de gênero, que este não apresenta como se viu na primeira instância, decisões tradicionais sem perspectiva de gênero, que criam obstáculos na implementação efetiva da proteção integral à mulher.

Portanto, com o estudo, pretendo colaborar para a produção de dados sobre o fluxo decisório das medidas de proteção julgadas pelo TJDFT, sem pretensões generalizantes, analisando se este tribunal aderiu ou se distanciou da adoção da perspectiva de gênero em seus julgamentos, avaliando as decisões com base nas literaturas de gênero e experiências internacionais sobre a violência de gênero, além disso, tendo por base os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e o combate e prevenção à violência de gênero.

¹⁶ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, 2020. p. 9

1 O PERCURSO ATÉ AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo tem como objetivo contextualizar o percurso histórico do processo gradual de incorporação dos tratados internacionais e normativos sobre eliminação da violência de gênero e direitos humanos na sociedade brasileira. Este capítulo não tem o propósito de esgotar o tema sobre a violência de gênero, mas tão somente realizar um trabalho introdutório às complexidades que envolvem o assunto, permitindo que seja possível compreender os demais capítulos com um nível aceitável de entendimento que permita refletir sobre a luta e as dinâmicas enfrentadas pelas mulheres na busca de equidade nas relações sociais de gênero com os homens. O entendimento sobre a complexidade da violência, sobretudo a violência de gênero, permite verificar e lançar um olhar crítico de gênero sobre as formas e argumentos utilizados pelo TJDF para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência.

1.1 A COMPLEXA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As agressões físicas, verbais, humilhações e perseguições contra as mulheres datam períodos equivalentes à criação da humanidade.¹⁷ As representações sociais entre homem e mulher construídas ao longo do tempo e da cultura, impôs a “divisão entre fêmeas e machos”¹⁸, determinando os papéis que cada um destes atores deve desempenhar na sociedade. A imposição histórico-cultural de papéis sociais pela “condição biológica” das mulheres, expressadas por meio de elementos simbólicos, demonstram o conjunto de valores e pressupostos básicos que são capazes de ocultar e instrumentalizar as relações de poder.¹⁹

O determinismo biológico foi utilizado por anos como forma de naturalização das desigualdades, estabelecendo comportamentos e formas de agir com base na

¹⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, nov. 1997. p. 514

¹⁸ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015. p. 46

¹⁹ FLEURY, Maria Tereza Leme, FISCHER, Rosa Maria. *Cultura e Poder nas Organizações*. São Paulo: Atlas, 1989. p. 22

premissa de que aquilo que foi biologicamente determinado (o sexo dos indivíduos) fundamentam os diferentes significados do que deve ser adequado e inadequado para cada um, definindo e lhes atribuindo diferentes papéis.²⁰ Este tipo de formulação ideológica de gênero, que fundamenta o comportamento dos homens e das mulheres na sociedade com base na organicidade do ser, reforçam e naturalizam costumes conservadores de gênero.²¹

Os estudos de gênero vão problematizar justamente esta determinação biológica da condição feminina.²² Simone de Beauvoir inaugura o segundo volume de seu livro, chamado: *O Segundo Sexo* com a frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, esta expressão vem auxiliada da explicação que “nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade”.²³

Debert e Gregori entendem que:

[...] as regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder por meio do qual a produção e a normatização do masculino e do feminino tomam lugar a partir de variadas formas, como, por exemplo, hormônios ou cromossomos. Trata-se de um aparato que institui constrangimentos, mas não conduz a uma estabilidade definitiva. Deve ser visto, nesse sentido, como um conjunto de dispositivos que cria desigualdades de poder e, simultaneamente, está aberto a transformações.²⁴

As concepções de gênero são construídas socialmente e modificadas de tempos em tempos, podendo o sentido mudar de cultura para cultura e podendo até mesmo ter significado diferente dentro da mesma cultura. O gênero é algo que está constantemente em processo de transformação, “não diz respeito apenas com a identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo”²⁵. As diferenças sexuais designadas pelas relações sociais são utilizadas para legitimar relações e fenômenos violentos contra as mulheres de forma explícita por meio da agressão física e verbal ou

²⁰ FÁVERO, Maria Helena. *Psicologia do gênero*. Psicobiografia, sociocultura e transformações. 2010. p. 29

²¹ GROSSI, Miriam. *Identidade de Gênero e Sexualidade. Antropologia em Primeira Mão*, n. 24, PPGASUFSC, Florianópolis, 1998. p. 4

²² Ibidem.

²³ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 09

²⁴ DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena Gregori. Violência de Gênero, novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* vol.23, n.66 São Paulo, 2008. p. 29

²⁵ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 49

simbolicamente por meio de práticas de subordinação e opressão invisibilizadas pela naturalização dos costumes sociais.²⁶

Bourdieu conceitua que a violência pode ser exercida de forma simbólica e não percebida pela vítima, por estas estarem disfarçadas pelos costumes sociais, pela forma de linguagem, estilo de vida reconhecido socialmente tanto da pessoa que subordina como quem é subordinado. Neste sentido leciona que:

A violência simbólica consiste em uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la.²⁷

Na década de 80 ocorreu no Brasil uma mudança significativa nos estudos de gênero sob a forte influência norte americana e francesa sobre a construção social do sexo e gênero, abrindo caminho para uma nova perspectiva que enfatiza a diferença entre o social e o biológico, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino. Este novo caminho permitiu que o estudo sobre o gênero abarcasse a violência doméstica e a violência intrafamiliar.²⁸ É comum que se utilize da expressão violência de gênero como sinônimo de violência contra a mulher, vez que, esta se traduz em autêntica expressão de violência de gênero caracterizada pela relação de poder que transforma as diferenças entre eles em desigualdades e discriminação, cujo objetivo socialmente construído é manter a subalternidade da mulher ao homem. Como define Joan Scott “o gênero é o primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado”²⁹.

Violência simbólica de gênero que dividiu hierarquicamente e compulsoriamente as tarefas sociais, colocou a mulher em grande desvantagem quanto a capacidade de adquirir riqueza, poder e prestígio social, cabendo a esta aquelas mais básicas, como cuidar dos filhos e do trabalho doméstico. Essa construção histórico-social no qual o homem é o protagonista principal na manutenção da família, fomentou por anos a ideia de dominação e submissão das mulheres ao

²⁶ MELO, Delaine. *Gênero, violência e saúde da mulher: desafios à prática profissional*. 2011. p. 5

²⁷ BOURDIEU, Pierre Felix. *A Dominação Masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 22

²⁸ SANTOS, Cecília Macdowell, PASINATO, Wânia; Violência contra as mulheres e violência de gênero. Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe*, v. 16, 2005. p. 156

²⁹ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.16, nº 2, jul./dez 1990. p. 14

sistema social conservador, repassando de geração em geração este modelo de subordinação.

A violência de gênero consolidada na sociedade é marcada por uma multiplicidade de fatores interseccionais que permitem identificar as diferentes “dinâmicas de desempoderamento da mulher, no âmbito dos mais variados marcadores de discriminação, tais como classe social, raça, etnia, religião, idade, entre outros”³⁰. A multiplicidade de fatores que levam à violência de gênero não está em um mesmo plano horizontal, há “diferenças que fazem diferença” na forma como as mulheres são discriminadas, são problemas que criam vulnerabilidades exclusivas de grupos específicos de mulheres, que às afetam de forma desproporcional em comparação as demais.³¹

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnia, cidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais.³²

A compreensão da interseccionalidade é necessária para identificar os diversos pontos possíveis em que a violência de gênero se manifesta e suas diferentes nuances nos grupos afetados. As relações assimétricas de gênero reproduzem na sociedade diversos sentidos e significados para a violência de gênero, agravando a vulnerabilidade das mulheres em diferentes setores sociais, e mais do que isto, a sociedade não percebe que as próprias explicações ou respostas à violência de gênero são violentas por desconsiderar o lugar efetivo da produção violência e sua interseccionalidade.³³

³⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. In: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. (Org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. 1ed. Brasília: ESMPU, 2019, v. 1, p. 292

³¹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1o sem. 2002. p. 173

³² HIRATA, Helena. *Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais*. Tempo Social, [Online], v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. p. 62

³³ CHAUI, Marilena. *Ética e violência*. Debate nº 39, out./nov./dez. de 1998. Portal Fundação Perseu Abramo – Ensaio: Ética e violência, p. 13

Pode afirma-se que a violência contra a mulher é uma das principais expressões de violência de gênero, se não a principal, pois, a sociedade ao longo do tempo tem afirmado a condição de dominação masculina e submissão feminina por meio da violência simbólica desempenhada pelas instituições primárias e secundárias. Cabe ao Estado adotar medidas por todos os meios possíveis para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, devendo ainda implantar políticas públicas voltadas para o respeito aos direitos humanos, à dignidade e igualdade de gênero.

Diante de tais considerações, a violência apresenta-se sob diferentes formas, cada vez mais complexa e ao mesmo tempo mais fragmentada, sendo a violência de gênero uma de suas principais vertentes que atinge diretamente a mulher por sua condição biológica, cuja origem se encontra na construção social, nas relações econômicas, éticas, religiosa e de poder, utilizadas como forma de manutenção da violência e da condição de subordinação.

Desta forma, no decorrer do trabalho, veremos a exposição de uma multiplicidade de fatores que “desempoderam” as mulheres e as colocam em situação de vulnerabilidade sem considerar suas especificidades, colocando-as em um plano horizontal ou até mesmo de inferioridade, a depender do caso analisado. Veremos estes casos nos capítulos 3 a 5 mais adiante, interseccionando o tema com a literatura pertinente de gênero. Neste, não se pretendeu esgotar a discussão sobre o gênero, mas apenas apresentar um breve contexto introdutório.

1.2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PLANO INTERNACIONAL

O primeiro instrumento internacional específico de proteção às mulheres posterior a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)³⁴ que versava sobre direitos humanos é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU). A CEDAW inicia o debate sobre a violência contra as mulheres com o objetivo de promover os direitos da mulher, buscar igualdade de gênero e prevenir qualquer tipo de discriminação contra as mulheres no

³⁴ A Declaração Universal de Direitos Humanos apesar de reconhecer a igualdade e proteção e a proteção contra qualquer discriminação, não trata especificamente das mulheres, mas de forma geral.

âmbito dos Estados signatários. Esta convenção foi aprovada pela assembleia geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Estado Brasileiro no ano de 1984 com reservas. No ano de 1994, posteriormente à Constituição Federal de 1988, foi ratificada completamente sem reservas pelo governo do Brasil.

O 1º artigo desta convenção instituiu que a “discriminação contra a mulher” significa toda “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A CEDAW em seu arranjo estrutural, conta com um comitê interno especializado para fiscalização e implementação das normas da Convenção pelos estados signatários, este comitê monitora os Estados membros e com base nos relatórios periódicos que são enviados de quatro em quatro anos, emitem relatórios e recomendações para superar dificuldades na implementação da Convenção pelos Estados membros. As recomendações mais importantes emitidas pelo Comitê da CEDAW são as de número 19 (define violência de gênero), 33 (acesso à justiça pelas mulheres) e 35 (atualiza a recomendação 19).

O Comitê da CEDAW considera que a violência perpetrada contra as mulheres é um instrumento de controle político, social e de viés econômico que perpetua a subordinação da mulher em relação aos homens com base nos papéis socialmente construídos. Assim, violência de gênero é um obstáculo para a concretização da igualdade, liberdade, gozo dos direitos humanos das mulheres em relação aos homens, previstos na convenção ora mencionada.³⁵

A Recomendação Geral nº 19, emitida pelo Comitê especializado da CEDAW, é o primeiro diploma normativo que traz a conceituação de violência de gênero na história, e em seu primeiro artigo define que a violência gênero é “[...] uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. Posteriormente, a

³⁵ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 31-56, 2018. p. 34

Recomendação nº 33 reforçou a ideia de gênero em seu artigo 7º dizendo que “a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero”. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições. Esta recomendação ainda versou sobre as obrigações que os Estados signatários têm em assegurar este direito das mulheres, protegendo-as contra arbitrariedades no âmbito do sistema de justiça.

Já a recomendação nº 35 atualiza a recomendação nº 19. Esta afirmou que o conceito da violência baseada no gênero não deve se afastar da estrutura e do caráter social abrangente, seja público ou privado, como a “família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o desporto, os serviços de saúde, os contextos educacionais e a redefinição do público e do privado através de ambientes mediados pela tecnologia”, ou seja, para além da responsabilização individual dos agressores.³⁶

Portanto, a CEDAW foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que dispunha amplamente sobre os direitos das mulheres, definindo em *lato sensu* a forma discriminatória em que a violência baseada no gênero contra a mulher se configura, fatores que propiciam a violência e os mecanismos de prevenção, impondo o dever dos Estados signatários em prevenir e coibir qualquer tipo de violência baseada no gênero contra as mulheres capazes de violar os direitos humanos e impedir que estas gozem de seus direitos em um patamar de igualdade com os homens.

Apesar da CEDAW (ONU) ter sido o primeiro diploma normativo internacional sobre a violência de gênero contra a mulher, este não foi o único tratado internacional de proteção à mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará foi o diploma internacional que inaugurou efetivamente o enfretamento à violência baseada no gênero.³⁷ A Convenção de Belém do Pará – OEA foi promulgada em 9 de junho de

³⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 277

³⁷ BAZZO, Mariana Seifert; DALTOÉ, Camila Mafioletti; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. *Revista Jurídica do MP-PR – 6ª Edição*, Paraná, p. 573 - 593, 30 jun. 2017. p. 557

1994 pela Assembleia Geral da OEA em Belém do Pará e foi aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 107 de 1º de setembro de 1995, tendo como base a Declaração e Programa Ação da Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada pela ONU em 1993 na Áustria que reconheceu a violência perpetrada contra as mulheres como grave violação das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, impondo aos Estados signatários o dever de repudiar, prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

O artigo 1º desta convenção definiu que a violência contra a mulher se entende por “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Nesta linha, Carolina Valença Ferraz aduz que:

Com efeito, a Convenção inicia seu texto reconhecendo que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sendo uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.³⁸

O artigo 8º, alínea “b”, da Convenção, determina que os Estados membros devem tomar providências para que os padrões sociais e culturais sejam modificados, a fim de combater preconceitos baseados em costumes que coloquem a mulher em situação de inferioridade que legitime a violência de gênero. Além disso, estabeleceu outras imposições aos Estados, como velar para que seus funcionários e pessoal se abstenham da prática ou qualquer tipo de ato que leve a violência de gênero contra a mulher.³⁹

O artigo 7º, alínea “b”, prevê também que os Estados devem atuar de forma a modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldem a persistência da violência contra a mulher, estabelecendo procedimentos jurídicos que sejam justos e eficazes para coibir e combater a violência de gênero. Este artigo é bastante relevante ao estudo, vez que o objeto desta pesquisa é justamente analisar as práticas decisórias do TJDFR na concessão de medidas de proteção à mulher, se estes

³⁸ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos direitos humanos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 475

³⁹ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 31-56, 2018. p. 38

procedimentos estão sendo aplicados de forma justa e eficaz de acordo com a situação peculiar e de risco da mulher apresentada ao julgamento.

Ainda no sistema ONU de proteção às mulheres, outras convenções e conferências internacionais ratificam a importância da mudança de atitudes e eliminação de estereótipos de gênero. Ainda na década de 1990, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher aprovou a Declaração de Beijing em que os países reafirmam o compromisso em identificar obstáculos existentes para reduzir e eliminar a desigualdade entre homens e mulheres, garantindo a inclusão de perspectiva de gênero em todos os programas e políticas públicas. Mais recentemente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2007 em Nova York, entre os seus princípios gerais, trouxe a não discriminação e igualdade entre homens e mulheres, reconhecendo que meninas e mulheres com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação, inclusive aquelas relacionadas ao sexo.⁴⁰

É notório a preocupação internacional em introduzir no sistema mundial uma perspectiva de gênero no que tange a proteção contra todas as formas de violência contra a mulher, tratando a violência contra as mulheres como grave violação aos direitos humanos, reafirmando o importante papel que os Estados membros devem desempenhar para garantir e promover o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres.

A ideia de proteção de gênero pelas convenções e tratados internacionais demonstram o compromisso em proteger a mulher contra as arbitrariedades e assimetrias de gênero que são partes estruturantes da sociedade no meio público e privado. Estas representam um significativo avanço na incorporação de uma perspectiva transversal de gênero no arcabouço legal, colocando ao dispor dos profissionais do sistema de justiça ampla gama de instrumentos para nortear a atuação e aplicação da lei protetiva as mulheres em situação de violência ou discriminação de gênero.⁴¹

⁴⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 278

⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 31-56, 2018. p. 35

A tarefa de incorporar no sistema de justiça e na estrutura do Estado a quebra de paradigma trazidos pelos normativos internacionais é uma tarefa que demanda bastante esforço. Estes esforços implicam em processos de socialização que permitam orientar uma nova visão de competências e responsabilização dos agentes públicos na superação das assimetrias de gênero, nas mais variadas esferas governamentais.⁴² Piovesan e Pimentel indicam que para se chegar à superação das assimetrias de gênero o Estado deve prover não somente o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, mas também que a sua distribuição seja feita com base em três vertentes: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).⁴³

A Lei Maria da Penha fruto da incansável luta feminista por equidade nas relações sociais de gênero, é uma das tentativas estatais em incorporar este sistema de proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo efetividade à vontade internacional e constitucional no combate a qualquer tipo de discriminação e violência contra a mulher. Desta forma, veremos no próximo tópico questões atinentes à Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade contra a violência doméstica e familiar como pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos fundamentais das mulheres.⁴⁴

1.3 O PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste tópico trataremos da Lei Maria da Penha, normativo inaugural de proteção à mulher no Brasil que trouxe grande inovação ao sistema jurídico, quebrando os paradigmas de gênero. Serão apresentados também questões relativas as medidas protetivas de urgência que serão objeto de análise nesta pesquisa, como

⁴² BANDEIRA, Lourdes. *A transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas*. Brasília: CEPAL, 2004. p. 6

⁴³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 101-118, v. 1. p. 103

⁴⁴ *Ibidem*, p. 104

veremos a partir da leitura do capítulo 2. Desta forma, complementando a leitura dos tópicos anteriores, é necessário a abordagem das questões relativas à Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência para que os demais capítulos sejam compreensíveis.

1.3.1 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Até o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, não existia no Brasil legislação específica para o tratamento de agressões praticadas contra as mulheres em razão da sua condição de gênero, ficando estas condutas esquecidas em prol da manutenção do pátrio poder no lar ou quando eram levadas ao conhecimento do Estado, eram enquadradas como figuras típicas do Código Penal, aplicando-se em grande maioria dos casos a Lei 9.099/95 por considerar estas agressões como crimes de “menor potencial ofensivo”.⁴⁵ Carmem Hein de Campos declara que:

A Lei dos Juizados Especiais Criminais, independentemente de seu caráter despenalizador, cumpre o papel de conciliar um marido violento e uma mulher maltratada, tudo para que a família seja preservada.⁴⁶

Ainda nesta linha, Flávia Passeri Nascimento e Fabiana Cristina Severi expõem que:

Ao se aplicar os institutos previstos na Lei 9.099/95 ao/à agressor/a que praticou uma violência contra a mulher no âmbito doméstico ou intrafamiliar, corroborava-se para um quadro de impunidade e para o não rompimento da lógica do ciclo de violência contra a mulher, uma vez que a condenação mostrava-se insuficiente para intimidá-lo a não praticar mais aquele tipo de violência. Por essas razões a referida Lei deixou de ser aplicada aos casos enquadrados na LMP.⁴⁷

A Lei Maria da Penha realizou um grande mudança no sistema de justiça do Brasil, afastando a incidência do Juizado Especial Criminal para os casos de violência doméstica, possibilitando a prisão preventiva e em flagrante, transformou o delito de lesão corporal em ação pública incondicionada, criou procedimentos especiais para

⁴⁵ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 45

⁴⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da Lei. In BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs): *Tempos e lugares de Gênero*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Ed. 34, 2001. p. 310

⁴⁷ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. p. 40

que a vítima se retrate, além de induzir a especialização dos serviços prestados à mulher em situação de violência.⁴⁸

Em consonância com os tratados internacionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha foi aprovada pelo Congresso Nacional em homenagem à senhora Maria da Penha Maia Fernandez que por diversas vezes foi agredida e quase morta pelo ex-companheiro. Este caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ocasionou a condenação do Estado Brasileiro em 2001, considerando que houve omissão por este Estado no dever de processar e condenar o agressor e de prevenir qualquer tipo de prática que discrimine a mulher.

Considerando que a criação da Lei 11.340/2006 tenha sido um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção das mulheres, esta ocorreu de forma tardia, vez que este já era signatário de vários tratados que versavam sobre os direitos humanos das mulheres desde a década de 90, como visto anteriormente. Esta lei definiu em seu artigo 5º que “configura violência doméstica familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei Maria da Penha voltou-se exclusivamente para proteção dos direitos das mulheres no âmbito doméstico das relações familiares e íntimas de afeto. Esta restrição se justifica por serem estes contextos os mais propensos à mulher sofrer violência doméstica. Muito mais do que o caráter punitivo, esta lei buscou propiciar eminentemente o caráter protetivo e preventivo contra a violência doméstica praticada contra a mulher independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.⁴⁹

[...] a Lei Maria da Penha é a lei a que introduz no Direito Penal a crítica contundente aos dispositivos contrários à desigualdade formal jurídica de gênero inscrita e presente no Código Penal brasileiro e em sua jurisprudência. Até então, a defesa do bem jurídico da família como célula *mater* da sociedade, implicava amplo desrespeito aos direitos individuais de seus membros, especialmente as mulheres e as

⁴⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CNMP. (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. 1ed. Brasília: CNMP, 2018, v. 1. p. 141

⁴⁹ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015. p. 409

crianças, em nome da legitimidade do poder masculino da chefia familiar.⁵⁰

A criação de um microssistema de proteção às mulheres não ficou limitada a esfera do Direito Penal, mas à uma abrangência ampla de atuação e procedimentos protetivos diversificados, contando com a participação de vários órgãos e entidades, públicas ou privadas, como o Poder Judiciário, Delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, setores da saúde, segurança pública, educação, assistência social e psicológica.

O trabalho conjunto destes órgãos e setores formam a rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Esta rede pode ser conceituada como um conjunto de pessoas, órgãos ou instituições que trabalham de forma horizontal, cooperativa, articulada para atingir um fim comum, que é enfrentar a violência aos direitos das mulheres.⁵¹ Atividades como atendimento psicológico e social estão entre um dos atendimentos prestados pela rede de atendimento, pois, há uma série de fatores e riscos enfrentados pela mulher para romper o ciclo de violência doméstica, sendo necessário muito mais do que o atendimento do sistema de justiça e segurança pública para entender as raízes do problema e auxiliar da melhor forma a mulher a tomar decisões sobre sua atual situação.

Estes serviços especializados de atendimento à mulher, estabelecidos pela Lei Maria da Penha, se mostram como um grande instrumento de combate à violência de caráter preventivo e protetivo, acolhendo a mulher e contribuindo para a recuperação de sua dignidade. No âmbito do Distrito Federal existem serviços e espaços de acolhimento à mulher e acompanhamento da violência doméstica como os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM, Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Domésticas – NAFAVDs, Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Casa da Mulher Brasileira – CMB, o programa Prevenção Orientada à Violência Doméstica – PROVID e a Delegacia Especializada

⁵⁰ MACHADO, Lia Zanotta: Onde não há igualdade In: Moraes, Aparecida; Sorj, Bila. (Org.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2009, v. 1. p. 5

⁵¹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CNMP. (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. 1ed. Brasília: CNMP, 2018, v. 1. p. 142

no Atendimento à Mulher – DEAM.⁵² A atuação multidisciplinar garante um melhor atendimento à mulher em situação de violência doméstica, vez que o primeiro contato e acompanhamento da mulher pela rede de proteção é crucial para o rompimento do ciclo de violência.

Já no âmbito judicial, com a estipulação da criação dos juzizados especializados, a Lei Maria da Penha cuidou em garantir a operacionalização mais célere e efetiva do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica. Embora passado mais de 14 anos da criação desta lei, ainda encontramos entraves e dificuldades na aplicação dos institutos protetivos e uma má compreensão quanto a condição de gênero da mulher.⁵³ Além disso, quanto as medidas protetivas de urgência, que são os mecanismos de proteção à mulher trazidos pela LMP, encontramos pesquisas que demonstram a dificuldade e déficit na sua aplicação em função de fatores que demonstram a confusão ao conceito gênero e o tradicionalismo do sistema de justiça.⁵⁴

É notória a importância da Lei Maria da Penha por sua função preventiva e inibitória da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.⁵⁵ É necessário compreender que somente a alteração legislativa não irá mudar os comportamentos violentos e a violência simbólica arraigada na sociedade, deve haver a implementação de políticas públicas em todo o território nacional para conscientizar a coletividade sobre a gravidade do problema enfrentado pelas mulheres e os efeitos sociais destas práticas.

Após esta visão panorâmica quanto às principais questões sobre a Lei Maria de Penha, no próximo subtópico iremos verificar questões atinentes às medidas protetivas de urgência. Estas medidas foram concebidas como instrumentos de

⁵² ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CNMP. (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. 1ed. Brasília: CNMP, 2018, v. 1. p. 144

⁵³ BAZZO, Mariana Seifert; DALTOÉ, Camila Mafioletti; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. *Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero*. *Revista Jurídica do MP-PR – 6ª Edição*, Paraná, p. 573 - 593, 30 jun. 2017. p. 584

⁵⁴ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

⁵⁵ PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom. *Políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 1. ed. Madri: Marcial Pons, 2019. v. 1. p. 13

proteção a mulher em situação de violência e são destinadas tanto ao agressor como à vítima. Este trabalho, analisa as decisões do TJDFT que deferiram e indeferiram medidas protetivas de urgência, se houve ou não a adoção de perspectiva de gênero no *decisum* dos magistrados. Desta forma, é necessário que se realize uma abordagem do tema, ainda que de forma breve, como veremos adiante.

1.3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das grandes inovações trazidas pelas Lei Maria da Penha no campo protetivo e preventivo são as medidas protetivas de urgência para assegurar a proteção da mulher e sua família. Estas estão previstas no artigo 22 e 23 da lei em referência, e podem ser destinadas ao agressor ou à vítima, visando garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimônio) da mulher que está em situação de violência doméstica.⁵⁶

O rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo e não impede que o magistrado ao analisar o caso concreto, determine outras medidas que entenda adequadas, a exemplo do encaminhamento ao atendimento pela rede de proteção. Estas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumuladas, podendo ser substituídas em qualquer momento por outras medidas com maior eficácia que o caso requerer ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

Em 2012 foi realizado um pesquisa que evidenciou a existência de situações que dificultam a aplicação das medidas protetivas, seja pela deficiência no colhimento do depoimento da vítima que não permite que o juiz compreenda a situação e pela falta de articulação com o trabalho da rede de atendimento.⁵⁷ Outra pesquisa no ano de 2016 demonstrou que pelo menos três em cada quatro medidas protetivas são indeferidas pelos magistrados por ausência de informações necessárias para análise do pedido.⁵⁸

⁵⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 116

⁵⁷ PASINATO, Wânia. *Acesso à Justiça e Violência contra a Mulher em Belo Horizonte*. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2012. v. 1. 231p.

⁵⁸ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

A confusão conceitual de gênero em que se exige a demonstração de “vulnerabilidades” impacta negativa toda a Lei Maria da Penha, recaindo inclusive sobre a análise das medidas protetivas⁵⁹, não obstante a isso, existe também grande discussão sobre a natureza jurídica destas medidas de proteção que impactam no parâmetro utilizado para definir sua aplicação. Há autores que entendem ser estas medidas cautelares criminais⁶⁰, outros entendem ser medidas cíveis de tutela inibitória e reintegratória⁶¹ e há quem entenda tratar-se de natureza *sui generis*⁶².

Apesar destas divergências doutrinárias, há um julgado recente, datado em 18/02/2020, em que indica que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem reiteradamente confirmando o entendimento das medidas protetivas como tutela inibitória autônoma e independente de quaisquer outros processos judiciais, seja ele cível ou penal, ou inquéritos em curso, não sendo necessário a ocorrência do dano, mas tão somente a probabilidade do ato ilícito para que seja provida.

Vale colacionar trecho importante do julgamento:

[...] Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito. 2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, §8º da Constituição da República.⁶³

⁵⁹ Existe na doutrina e na jurisprudência uma discussão ainda não pacificada sobre a necessidade de demonstração da vulnerabilidade da mulher para aplicação da Lei Maria da Penha e seus institutos, esta questão será mais bem discutida nos próximos capítulos do trabalho.

⁶⁰ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.14, n.168, nov. 2006. p. 6-7

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *A Lei Maria da Penha e o novo CPC*. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante. p. 138

⁶² PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, 2011. p. 161

⁶³ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. RHC 74.395/MG. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Brasília-DF. Julgado em 18 de fev. de 2020. Publicado no DJe em 21 de fev. de 2020.

As medidas protetivas devem ser entendidas como medidas de proteção e não cautelares, natureza qual foi trazida pela Lei Maria da Penha, interpretada pela máxima efetividade na proteção da mulher contra a violência doméstica. Com isso, verificasse que apesar da vasta literatura de gênero e normativos de proteção à mulher, ainda contamos com alguns entraves na aplicação eficiente das medidas protetivas no âmbito do Poder Judiciário.

Desta forma, como veremos nos capítulos 3 e 4, estas questões que permeiam a aplicação das medidas protetivas de urgência influenciam diretamente na forma em que o sistema de justiça se posiciona na aplicação deste instituto protetivo, seja pelo seu deferimento ou indeferimento. Além das dificuldades rotineiras enfrentadas pelas mulheres na luta contra a violência doméstica, estas questões obstaculizam ainda mais o acesso ao sistema de justiça, um dos meios possíveis de atendimento e auxílio à mulher no rompimento do ciclo de violência.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido reconhecida como um importante marco para o processo de reconhecimento da violência de gênero como um problema para a concretização dos direitos humanos das mulheres, ainda encontramos resistências para sua aplicação e implementação no Brasil. A grande maioria das mudanças trazidas por esta lei foram bastantes positivas e representou elevado avanço no tratamento do tema, entretanto, algumas não tiveram tanto impacto, não como esperado, pois, ainda são gritantes os limites entre a lei e o acesso aos direitos para as mulheres vítimas de violência doméstica.⁶⁴ No caso da presente pesquisa, iremos verificar se as medidas protetivas de urgência, apesar de serem consideradas como um importante instrumento de proteção à mulher, não estão sendo aplicadas de forma esperada pelo sistema de justiça, com observância dos preceitos contidos na Lei Maria da Penha.

Nesta linha, Wânia Pasinato afirma que:

[...] as mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça e que interfere

⁶⁴ PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)*. Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78

com as práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições policiais e judiciais.⁶⁵

Uma das dimensões que possibilitam o acesso ao sistema de justiça pelas mulheres em situação de violência é o reconhecimento e garantia dos seus direitos fundamentais, tornando efetiva e justas as decisões judiciais segundo regras do processo legal para proteção e prevenção de qualquer tipo de discriminação de gênero, evitando ainda que se expresse ou reproduza qualquer tipo de estereótipo de gênero no *decisum* dos magistrados.⁶⁶

Um dos principais problemas da não adoção de perspectiva de gênero pelo sistema de justiça é a manutenção dos estereótipos de gênero no imaginário jurídico.⁶⁷ A falta de sensibilidade de gênero do sistema de justiça⁶⁸ leva à desconsideração dos aspectos interseccionais que permeiam os casos de violência doméstica, contribuindo para o aumento da “distância” entre a sociedade e o sistema de justiça. O descrédito aos problemas enfrentados pelas mulheres e sua condição subjetiva frente à violência doméstica contribuem para a manutenção dos estereótipos de gênero no sistema de justiça, invertendo-se a lógica protetiva da Lei Maria da Penha. Desta forma, é necessário que se realize o exame da implementação da Lei Maria da Penha em diversos eixos no sistema de justiça, buscando compreender o quanto estas organizações públicas são “engendradas” e contribuem para a manutenção dos estereótipos de gênero na sociedade.

É necessário realizar o exame da implementação da Lei Maria da Penha sob a perspectiva de gênero em vários eixos de sua aplicabilidade para avaliação da conformidade do sistema de justiça com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no combate e prevenção à violência de gênero. Feito os apontamentos iniciais que permeiam o tema da violência gênero e que são fundamentais para a compreensão deste trabalho, veremos nos próximos capítulos a

⁶⁵ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015. p. 409

⁶⁶ *Ibidem*. p. 412

⁶⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 294

⁶⁸ Mais adiante veremos pesquisas como a de Diniz e Gumieri, Passinato e CNJ/IPEA que documentam a resistência do sistema de justiça em conceder MPUs, desconsiderando aspectos fundamentais de gênero no combate à violência doméstica contra a mulher, corroborando esta afirmação.

discussão e análise sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

A incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça não será verificada pela boa vontade de aplicar as normas protetivas ou apenas pela utilização da expressão gênero nas decisões judiciais, mas levará em conta todo o contexto social e jurídico que está por trás dos casos de violência doméstica, diagnosticando barreiras visíveis e invisíveis que criam obstáculos no acesso às mulheres à justiça. A análise verificará como as mulheres e a sociedade é afetada diretamente pela falta de concretização da igualdade material de gênero quando as medidas protetivas de urgência forem deferidas ou indeferidas pelo órgão revisor do Distrito Federal.⁶⁹

⁶⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. *Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 285

Ele tirou toda a minha roupa, e era frio, me amarrou com as mãos para trás, amarrou as pernas, botou um pano na minha boca e me botou no piso e me jogava água gelada. Uma vez ele me deu uma facada no braço e na barriga... Eu não falava para ninguém porque ele sempre dizia que se eu fizesse alguma coisa que ele fosse preso de novo, ele me matava, e eu tinha medo disso.⁷⁰

Raquel, vítima de violência doméstica

⁷⁰ ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013. p. 67

2 AS DECISÕES DO TJDFE EM UM RECORTE DE 7 ANOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo será apresentado a metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho, definição do recorte institucional a ser analisado, organização e categorização dos acórdãos, coleta dos dados e as técnicas utilizadas para análise temática a partir da leitura doutrinária de gênero. Além disso, serão apresentados apontamentos gerais da pesquisa, possibilitando o entendimento introdutório e amplo sobre a discussão que os próximos capítulos trarão.

2.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Esta dissertação visa colaborar para a produção de dados continuados e desagregados sobre o fluxo processual decisório das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal, utilizando como paradigma de pesquisa, o trabalho realizado sobre a implementação de medidas protetivas de urgência e adoção da perspectiva de gênero pelo Sistema de Justiça de Diniz e Gumieri⁷¹, onde estas analisaram 278 processos em primeira instância do Distrito Federal que tiveram sido sentenciados ou que tenham a suspensão condicional do processo decretada.

Ainda que de forma mais limitada, em um recorte menor, com base na análise dos processos de segunda instância para o período seguinte ao da pesquisa mencionada, pretende-se com este estudo, sem pretensões generalizantes, verificar se o sistema de justiça aderiu ou se distanciou mais da adoção perspectiva de gênero e se a resistência para aplicação das medidas protetivas, identificadas no estudo anterior⁷², foram vencidas ou se o sistema de justiça ainda persiste com aplicação deficitária de uma “Lei Inovadora”⁷³ que veio para quebrar os paradigmas de gênero enraizados na sociedade, fortalecer o sistema institucional de proteção a mulher

⁷¹ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

⁷² Ibidem.

⁷³ Expressão utilizada por Wânia Pasinato em: PASINATO, Wânia et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). *Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6.

vítima de violência doméstica e conscientizar as instituições primárias e secundárias sobre a importância da adoção da perspectiva de gênero em suas ações, visando dar efetividade os normativos nacionais e internacionais sobre proteção das mulheres e direitos humanos.

A relevância do estudo reside na análise de como a jurisprudência do TJDFT tem se sedimentado em relação à aplicação das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica, se estas decisões são dadas em consonância com a adoção de perspectiva de gênero, e se não foram, quais foram os problemas identificados que levaram à não aplicação. Ademais, busca-se identificar se houve avanços quanto a aplicação de medidas protetivas no período de 2013 até o ano de 2019, sob o ângulo recursal, e com isso, contribuir para o campo do estudo de gênero, que de certa forma ainda é escasso em relação aos demais campos de estudo das ciências sociais, propiciando uma reflexão sobre a adoção ou não da perspectiva de gênero nas decisões do TJDFT, com base em dados argumentativos e numéricos extraídos das decisões analisadas, além de fornecer dados comparativos para estudos futuros de gênero.

Neste tópico será apresentado o método adotado, definição do recorte institucional, organização e categorização dos acórdãos, coleta dos dados e as técnicas utilizadas para análise temática a partir da leitura doutrinária de gênero. Para atender a este objetivo, a pesquisa foi desenvolvida com base em um método misto de análise documental, encaixada em um recorte institucional definido a partir da análise previa do *corpus* de decisões do TJDFT que defere ou indefere medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no período de 2013 a 2019. Para explicar este fenômeno social, será utilizada o método quantitativo para reunião e classificação dos dados e o método qualitativo para parametrizar e entender como os argumentos contidos nestas decisões estão colaborando ou não para a concretização do paradigma legal de incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos, conforme art. 4º da LMP. Com isso, será possível entender as questões metodológicas e doutrinárias que envolvem a pesquisa, e além de disso, propiciar reflexão sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, para ver-se livre destes tipos de agressões, ou ao menos diminuí-las.

Visando estabelecer uma trilha de pensamento, dialogando com a prática exercida na realidade⁷⁴, adotou-se a Metodologia de Análise de Decisões – MAD para compreensão de um grupo determinado de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Por intermédio deste método será possível identificar as circunstâncias que determinaram a ocorrência de um resultado e as complexidades que envolvem a situação, e com isso, basear a pesquisa em uma multiplicidade de evidências extraídas da seleção de dados do recorte documental, propiciando a identificação da posição dos decisores ou suas eventuais inclinações em relação a questão da violência baseada no gênero⁷⁵.

A Metodologia de Análise de Decisões – MAD adotada na pesquisa permitiu organizar as informações relativas as decisões proferidas em um determinado contexto e verificar a coerência ou sentido destas. A partir disto, será possível produzir explicações sobre os argumentos contidos no processo decisório, mediante interpretação das narrativas presentes no *corpus* de análise definido, propiciando compreender os fenômenos sociais que envolvem a questão. O método utilizado propõe o emprego de 3 momentos distintos: a pesquisa exploratória (pesquisa prévia para familiarização e identificação do problema jurídico), recorte objetivo (seleção conceitual e teórico do campo discursivo no qual se encontra o problema) e recorte institucional (escolha dos órgãos decisores que vão ser pesquisados)⁷⁶. A MAD foi aplicada com adaptações e complementada pela Análise Temática – AT como veremos mais à frente.

Desta forma, a pesquisa parte de um recorte dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT que foram disponibilizados no seu próprio endereço de internet⁷⁷, com a finalidade de compreender como este Tribunal de Justiça se posiciona diante do paradigma de gênero preconizado na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, inaugurada a partir dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção à mulher, tais como a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher

⁷⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 16

⁷⁵ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 2

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia

(CEDAW) de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher de 1994 (Convenção Belém do Pará).

Busca-se entender, por meio da Metodologia de Análise de Decisões – MAD, com adaptações e complementada pela Análise Temática – AT, quais são os critérios ou parâmetros revisionais adotados para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência em sede de Reclamação Criminal, nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TJDF, considerando as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Atualmente, o Distrito Federal conta com 19 unidades do Juizado de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher espalhadas em seu território, onde são realizados os julgamentos dos pedidos de medidas protetivas de urgência, feitos pela vítima ou a requerimento do Ministério Público. Em 2019, foram realizados 14.435 pedidos de medidas protetivas, conforme Estatística do MPDFT referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal⁷⁸. Apesar do número elevado de pedidos, estes podem não refletir o aumento real de violência doméstica, pois, em grande parte podem estar ligados ao maior nível de conscientização social da violência de gênero e por conseguinte maior confiança das mulheres em denunciar os agressores⁷⁹.

Os pedidos de medidas protetivas de urgência dirigidos aos juizados de violência doméstica e familiar podem ser deferidos, parcialmente deferidos ou indeferidos pelo magistrado que está analisando o caso concreto. Como a Lei Maria da Penha não trouxe em seu texto medidas recursais contra a decisão que defere ou indefere as medidas protetivas de urgência, tem se admitido a Reclamação Criminal prevista no art. 232 do Regimento Interno do TJDF⁸⁰ como meio hábil para se levar a demanda para a reapreciação do pedido pelo tribunal.

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Estatística do MPDFT referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal 2006-2018*. Relatório Técnico nº 007/2020. Brasília, DF. Disponível em https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/estatistica_VD_ng_mpdft_2019.pdf. Acesso em 23 de set. de 2020.

⁷⁹ DATASENADO. Instituto de Pesquisa Data Senado. *Observatório da Mulher Contra a Violência*. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2019. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/557F54C5321F47_SENADORelatorio_Violencia_Dome.pdf. Acesso em 20 mar. de 2020.

⁸⁰ Art. 232. Admitir-se-á reclamação no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.

[...] É cabível reclamação contra decisão judicial não impugnável por recurso específico, quando possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. [...] 3. Recurso conhecido e provido.⁸¹
 [...] É cabível reclamação criminal contra decisão que fixa medidas protetivas de urgência com o objetivo de recrudesce-las, pois inexistente recurso específico para tal, bem como porque presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, materializado pela situação de vulnerabilidade que tipicamente reveste os casos de violência doméstica.⁸²

Desta forma, optou-se por uma pesquisa exploratória direcionada ao repositório jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT, por meio de critérios estruturados, com a finalidade de resgatar o maior número de julgados sobre o tema proferidos na esfera criminal deste órgão jurisdicional. Os acórdãos foram agrupados por tema e os dados reunidos por intermédio da abordagem qualitativa sobre os argumentos lançados na decisão e quantitativa quanto aos elementos contidos nos casos analisados.

Em 2006 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁸³ editou as Resoluções 12/2006 e 46/2007 para unificação e inclusão dos documentos no sistema de informatização da justiça em todas as instâncias, definindo mecanismos e indexadores de busca a partir dos dados contidos no processo. Nos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, foi definido o termo “violência doméstica contra a mulher” como indexador de busca, possibilitando facilitar a localização dos processos em que se envolva violência doméstica contra mulher. Apesar da resolução do CNJ que facilita a busca dos processos, a partir de buscas de indexadores e assuntos, este não ocorreu de forma imediata, razão pela qual as decisões de 22/09/2006 a 22/09/2010 não foram privilegiadas por este critério de busca, desta forma, foram adotados outros critérios de localização, para que o *corpus* de análise dos processos transitados fosse o maior possível.

⁸¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 764735. Relator: Cesar Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 20 de fev. de 2014. Publicado no Dje em 28 fev. de 2014.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1157869. Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 14 de mar. de 2019. Publicado no PJe em 29 maio de 2019.

⁸³ O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Foram utilizados critérios de localização dos acórdãos pelos assuntos “medidas protetivas de urgência” e “reclamação”, pois, desejou-se analisar todos os casos em que envolviam medidas protetivas julgados pelo TJDFT em sede de Reclamação Criminal, para identificar os critérios ou parâmetros revisionais adotados para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência.

Desta forma, o critério final ficou estabelecido em: “medid\$ E protetiv\$ E reclamação”.

A busca foi realizada no dia 14 de abril de 2020 no site <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web>, onde foram inseridos os critérios no campo “Pesquisa Livre” de Jurisprudência do TJDFT, com data inicial de publicação das decisões em 01/01/2013 e final de 31/12/2019. A busca resultou em 190 acórdãos das 3 turmas deste Tribunal, das quais continham em alguma parte do acórdão o termo “medidas protetivas” em conjunto com o termo “reclamação”⁸⁴. Dentre os 190 acórdãos, 60 estavam sob segredo de justiça e disponibilizavam apenas a Ementa, 60 eram processos que, apesar de conter em seu bojo o assunto “medidas protetivas” e “reclamação”, tratavam de matéria alheia a pesquisa, como audiência multidisciplinar, condução coercitiva e outros, identificados por meio da leitura prévia dos acórdãos que não estavam sob segredo de justiça. Restaram 70 acórdãos para análise efetiva, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1. Resultado inicial da pesquisa

Reclamação Criminal	Qnt.	%
Alheios à pesquisa	60	31,58
Segredo de justiça	60	31,58
Efetiva análise	70	36,84
Total	190	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Os 70 acórdãos que restaram para análise, após a exclusão dos demais que não se encaixaram no recorte da pesquisa, foram separados por datas. Especificamente em relação aos acórdãos julgados durante o ano de 2019, pois, desde março de 2019 é obrigatório o preenchimento de questionário de avaliação de risco no momento do registro do boletim de ocorrência policial e sua juntada aos autos dos requerimentos de medidas protetivas de urgência, implantado pela Norma de

⁸⁴ A aplicação dos critérios de busca retornou o seguinte link de consulta: <https://bit.ly/38WWL5G>

Serviço nº 1, de 22 de março de 2019 da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal⁸⁵. O *corpus* remanescente de análise, restou conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2. Data dos acórdãos analisados - TJDFT

Resultado julgamento acórdãos	Qnt.	%
2019	34	48,57
2018	20	28,57
2017	12	17,14
2015	2	2,86
2014	2	2,86
Total	70	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Em que pese os parâmetros de busca terem sido definidos com o marco inicial de publicação dos acórdãos em 01/01/2013 e final de 31/12/2019, restaram apenas processos datados de 2014 a 2019, desconsiderados os processos de 2016 que também não retornaram nenhum resultado para os parâmetros busca aplicados. Buscando confirmar a ausência dos processos 2013 e 2016 para os critérios estabelecidos, foi realizada nova busca no sítio eletrônico do TJDFT, no campo de pesquisa de jurisprudência, utilizando os critérios mencionados anteriormente. Para os processos de 2013, utilizando os parâmetros para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013, foram apresentados 4 processos como resultado, entretanto, todos estes inacessíveis, protegidos pelo segredo de justiça. Para os processos 2016, utilizando os parâmetros para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, resultaram 42 processos, sendo 39 sobre audiência de justificação ou multidisciplinar, 1 sob segredo de justiça e os outros 2 tratam de tema diverso ao pesquisado, onde 1 discutia sobre a legalidade de fixação de medidas protetivas recíprocas e o último sobre tempestividade do recurso. Portanto, restou confirmado os dados contidos na Tabela 2.

A verificação argumentativa decisória dos acórdãos será separada em dois grupos distintos, sendo o primeiro grupo marcado pela não-proteção e o segundo grupo pela proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme veremos mais a frente quando adentrarmos diretamente na pesquisa. Para o primeiro grupo, serão analisados os motivos que levaram os magistrados a decidirem pela improcedência total dos pedidos, agrupadas por categorias previamente definidas,

⁸⁵ DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil – DF. *Norma de Serviço nº 1 de 22 de mar. de 2019*. Disponível em <https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/ouvidoria/normas-e-regulamentacoes>. Acesso em 10 de out. de 2020.

com base na leitura flutuante⁸⁶ do recorte institucional, a saber: I. Alegação da ausência de situação de risco, II. Insuficiência de provas da ocorrência e III. Ausência de violência baseada no gênero. E para o segundo grupo, em contraposição, serão analisados os motivos que levaram os magistrados a decidirem pela procedência total deferirem as medidas protetivas de urgência, agrupadas também por categorias previamente definidas, a saber: I. Reconhecimento da situação de risco, II. Reconhecimento dos elementos de prova III. Reconhecimento da violência de gênero.

As categorias foram pensadas e criadas a partir da leitura gênero, em especial pesquisa realizada pela Debora Diniz e Sinara Gumieri relativa aos anos de 2006 a 2012 no Distrito Federal, compostos por todos os processos de primeira instância enquadrados na Lei Maria da Penha que tiveram sido sentenciados ou que tenham a suspensão condicional do processo decretada⁸⁷. Esta pesquisa indicou que há resistência do Poder Judiciário em deferir medidas protetivas de urgência, e que por muitas vezes existe uma “displicência judicial” no indeferimento sem motivos claros das medidas protetivas de urgência⁸⁸.

Outras pesquisas tiveram grande influência para elaboração das categorias de análise e para o referencial teórico desta dissertação, como: Camila Cardoso de Mello Prando e Maria Paula Benjamim Borges⁸⁹, Thiago Pierobom de Ávila⁹⁰, Wânia Pasinato⁹¹, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos⁹², Leila

⁸⁶ Bardin define a análise flutuante como primeira leitura ou pré-análise dos documentos escolhidos para compor o material de pesquisa, onde a partir destes, serão formulados as hipóteses, objetivos e indicadores que servirão para orientação e interpretação dos resultados.

⁸⁷ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017. p.13

⁸⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020.

⁹⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

⁹¹ PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015.

⁹² CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Linhares Barsted e Jacqueline Pitanguy⁹³, Salete Maria da Silva, Ana Lúcia dos Santos, Angélica O. M Gonçalves e Jeferson de Jesus Nicácio⁹⁴, Carmen Hein de Campos⁹⁵. Além destes autores, outros trabalhos são primordiais para compor este estudo, como a pesquisa que avalia o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, encomenda pelo CNJ⁹⁶ em cooperação técnica com o IPEA e as Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero⁹⁷.

Diniz e Gumieri analisam como estão sendo implementadas as medidas protetivas de urgência no Distrito Federal entre 2006 e 2012, e para isso, foi utilizado uma amostragem de 318 processos dos juizados especiais que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada. Este estudo demonstrou que há uma grande resistência do sistema de justiça do DF em deferir medidas protetivas diante da alegada situação de risco da mulher, sobretudo quando as medidas são relacionadas ao rearranjo familiar e patrimonial. Além disso, esta pesquisa indicou também que em três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas requeridas não foi deferida, sendo o principal motivo de indeferimento pelo juizado a alegação de ausência de informações necessárias para a análise do pedido.

Em 2019 o CNJ por intermédio do IPEA conduziu um estudo qualitativo sobre a atuação do Poder Judiciário nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, com o foco no atendimento prestado à mulher. Esta pesquisa mostrou a existência de três tipos de perfis de juízes que atuam com a violência doméstica: comprometidos,

⁹³ BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Coord.). *Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da lei maria da penha em cinco capitais*. relatório final. rio de janeiro: cepia/ford, 2013. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/pesquisa-violencia-contra-a-mulher-e-acesso-a-justica_sumarioexecutivo.pdf. Acesso em 20 de fev. 2020.

⁹⁴ SILVA, Salete Maria da, et. al. “Fala Maria porque é de lei”: a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA. *Revista Feminismos*, vol. 4(1):156-67, 2016.

⁹⁵ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 31-56, 2018.

⁹⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 10 de out. de 2019.

⁹⁷ EUROSOCIAL. *Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero Coleção Documentos de Política nº 28, área: Justiça, Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil*. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/EUROSOCIAL-DIRETRIZES-NACIONAIS-DE-INVESTIGACAO-CRIMINAL.pdf>. Acesso em 20 de jun. 2020.

moderados e resistentes. Esta mostrou ainda que existe uma barreira objetiva e subjetiva na aplicação da Lei Maria da Penha pelos magistrados, a primeira causada pelo excesso de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade e a segunda pelo o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo, os papéis esperados das mulheres na sociedade, a incompreensão sobre o ciclo da violência doméstica, a força do direito patrimonial, a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso.

Prando e Borges analisam oito medidas protetivas de urgência indeferidas entre janeiro e julho de 2017 que apresentavam a conduta não criminosa de *stalking*. Derivado do inglês, o termo é traduzido em comportamentos de “perseguição, vigilância, monitorização, intimidação, ameaça ou outras formas de comunicação ou contacto, repetido e indesejado”⁹⁸. A partir desta conceituação e análise dos casos de indeferimentos de medidas protetivas de urgência, a autora categorizou as ações do judiciário em: I. desconsideração das violências de gênero; II. rejeição do medo da vítima como categoria legítima para se avaliar pedidos de MPUs e III. baixa avaliação do risco para a segurança da vítima nos casos em que não se operam violências físicas.

Campos em seu trabalho discute os avanços e as resistências na incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro, mostrando que existe um déficit teórico na compreensão da teoria de gênero quando da aplicação do sistema de proteção à mulher. Esta pesquisa se mostrou bastante relevante ao desenvolvimento desta dissertação, vez que, expõe que a não utilização adequada dos mecanismos de proteção à mulher impactam negativamente nas decisões judiciais e fomentam as assimetrias de gênero do sistema de justiça.

Basted e Pitanguy em um estudo qualitativo realizado em cinco capitais (Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo) constataram que as mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit nos termos de reconhecimento de seus direitos à justiça pela falta de qualificação do pessoal que realiza o atendimento especializado, infraestrutura de serviço, articulação da rede de atendimento e outros. A falta ou

⁹⁸ MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Inquérito de vítimação por stalking*: Relatório de investigação. Minho: Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, 2011. p.

deficiência deste e outros serviço de proteção à mulher fomentam práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições policiais e judiciais.

Ávila trata sobre medidas protetivas de urgência quanto a sua natureza jurídica e os parâmetros decisórios utilizados pelos magistrados para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência. O texto documenta também que existe grande resistência do sistema de justiça em conceder medidas protetivas de urgência por conta de sua equivocada compreensão, considerando-as medidas cautelares. O autor defende e propõe que as medidas protetivas de urgência devem ser reconfiguradas como tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, de caráter satisfativo, independente de outro processo principal. Além disso, aduz que existem interpretações decisórias equivocadas dos magistrados sobre as medidas protetivas de urgência, que por muitas vezes exigem rigor probatório excessivo ligado ao juízo de culpa e desconsideram a natureza protetiva destas medidas, indo em desconformidade aos preceitos nacionais e internacionais de máxima efetiva da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Por fim, o autor também analisa as questões e discussões que envolvem o prazo de vigência das medidas protetivas no âmbito doutrinário e jurisprudencial, e que veremos detidamente mais a frente, no tópico específico sobre a “Ausência de situação de risco”.

Salete et. al. em uma pesquisa realizada na cidade de Salvador/BA no ano de 2015 a 2016 buscou identificar a percepção das mulheres em situação de violência em relação a implementação da Lei Maria da Penha, com base na experiência vivida por 6 usuárias dos serviços ofertados pelo sistema de segurança e justiça. Com este estudo, foi possível constatar que a violência doméstica possui características multifacetadas e atinge todo tipo de mulher, independente dos fatores interseccionais, entretanto, está presente em maior escala em locais de baixa renda e instrução educacional. Além disso, o estudo demonstrou que existe um distanciamento do sistema de justiça e a realidade das mulheres entrevistadas, em função do grande formalismo do sistema, conhecimento da lei e do protagonismo pelas mulheres diante deste sistema.

Por último, Pasinato demonstra em seu estudo realizado em cinco capitais do Brasil (Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo) que há uma resistência institucional e cultural à aplicação da Lei Maria da Penha. Ficou evidente

no estudo a falta de investimento público para a criação de estruturas adequadas ao atendimento especializado da mulher em situação de violência e para a capacitação e qualificação dos operadores do direito que realizam este tipo de atendimento. Além disso, foi demonstrado que a morosidade e o volume de processos no sistema de justiça criam entraves na proteção da mulher, sobretudo no que tange às medidas protetivas que possuem o caráter de urgência em sua aplicação.

As demais autoras de forma não generalizada, cada qual com sua especificidade temática, abordam em seus trabalhos questões como o acesso à justiça pelas mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, de como o sistema de justiça tem incorporado a perspectiva de gênero, seja na composição dos órgãos de justiça, na tomada de decisões referente as políticas institucionais, na elaboração normativa, investigação, no processo e julgamento dos casos de violência doméstica.

Estas pesquisas apontam que existem barreiras pessoais, sociais e institucionais que colocam a mulher em desvantagem de gênero, que dificultam o acesso destas ao sistema de justiça, e ainda sim quando estas conseguem interromper o ciclo de violência ao qual está inserida, encontram dificuldades em ter para si um mecanismo que lhe dê certa sensação de proteção, que lhe dê alívio das agressões sofridas, causando-lhes sofrimento que vão além do corpo, além da esfera privada, pois, são lhe exigidas requisitos especiais para o deferimento de medidas de proteção contra tais violações de direitos humanos. Com isso, ao longo do estudo iremos buscar entender como são deferidos ou indeferidos as medidas protetivas de urgência para os casos de violência doméstica e familiar, com base nestes referenciais de gênero, que vão desde a introdução sobre a violência doméstica, até a análise aprofundada das questões que permeiam o acesso a mulher ao sistema de justiça.

Apresentado o referencial teórico, será utilizado método misto para análise do *corpus*, sendo este bastante usual, permitindo que o fenômeno e o objeto do estudo sejam compreendidos por prismas, que, por vezes, são distintos; esta análise colaborará para a geração de uma análise interpretativa sobre os dados⁹⁹. O método

⁹⁹ SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019. p. 52

quantitativo será utilizado como “termômetro”, permitindo a análise numérica dos dados extraídos dos acórdãos e verificar o perfil e os fatores que influenciam e estão presentes nestes processos. Este método de análise é indicado para se verificar a frequência de indicadores objetivos, controlados e rígidos, reunindo-se dados estatístico de verificação, sendo bastante útil na fase de verificação de hipóteses.¹⁰⁰

A utilização exclusiva deste instrumento quantitativo gera grande grau de generalidade, perdendo as especificidades das questões que estão ligadas aos objetos do estudo, identifica-se o visível, mas não se sabe realmente o que está por trás destes dados, alcança-se a objetivação sem a investigação do processo subjetivo.¹⁰¹ Desta forma, o método quantitativo deve ser utilizado para estabelecer fatores, por meio de dados estatísticos, permitindo que sejam criadas categorias de verificação do fenômeno estudado, além de propiciar visão geral dos indicadores levantados.

João José Saraiva da Fonseca esclarece que:

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.¹⁰²

O método quantitativo auxilia na análise subjetiva da questão, se complementado com o método qualitativo, que corresponde a um método mais intuitivo e maleável, adaptado aos fatores não identificados pelo método anterior, permitindo sugerir possíveis relações entre os índices captados e as mensagens subjetivas implícitas.¹⁰³ Ambos os métodos de pesquisas apresentam pontos fracos e fortes, contudo, os pontos fortes de um, complementam a fraqueza do outro,

¹⁰⁰ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 115

¹⁰¹ ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante et al. *Trabalho e riscos de adoecimento: um estudo entre policiais civis*. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 200

¹⁰² FONSECA, João José Saraiva. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. p. 33

¹⁰³ BARDIN op. cit.

fundamentais ao desenvolvimento da Ciência e a interpretação da experiência humana.¹⁰⁴

Portanto, o enfoque quantitativo da pesquisa, se aplicado isoladamente, não servirá para explicar o processo de tomada de decisão, deve-se investigar o significado das mensagens decisórias dadas pelos magistrados ao decidir a questão da violência doméstica. A pesquisa não esgotou todos os casos de deferimento e indeferimento de medidas protetivas de urgência no âmbito do TJDF, vez que, está situada em um recorte documental e temporal em um universo de decisões tomadas, das quais, por questões procedimentais não tivemos acesso a todas elas, pois, analisou-se o inteiro teor dos acórdãos e não os autos com todas as informações processuais.

Alberto Carvalho Amaral aduz que:

A análise social da violência de gênero demanda um pesquisador atento, sensível à temática e que a enfrenta de forma transversal e interseccional. Por esse motivo, estatísticas quantitativas, que aparentemente indicam reiteradas condutas praticadas em prejuízo das mulheres, devem ser complementadas por outras abordagens e perspectivas, que, além de constatar a ocorrência dessas violações, possam contextualizá-las, na realidade única das vitimizadas.¹⁰⁵

É imperioso a verificação de como os magistrados estão construindo seus argumentos decisórios para deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, se os parâmetros decisórios estão em consonância com a perspectiva de gênero e com os diversos normativos nacionais e internacionais de proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Possibilitando esta análise quantitativa e qualitativa, foi utilizado a Metodologia de Análise das Decisões – MAD¹⁰⁶ com adaptações e complementada pela Análise Temática – AT¹⁰⁷. Na primeira fase do processo, após a aplicação dos filtros e parâmetros de buscar jurisprudência no site do TJDF, foi realizado a leitura flutuante

¹⁰⁴ SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 34

¹⁰⁵ AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 169

¹⁰⁶ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Univ. JUS, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010.

¹⁰⁷ SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019.

do recorte total (190 acórdãos) para organização e estabelecimento de indicadores que irão orientar a interpretação do material. Feito esta leitura inicial, ficou constatado que apenas 70 destes acórdãos seriam elegíveis para efetiva análise, conforme demonstrado na Tabela 1.

A partir da identificação do problema, leitura flutuante e seleção do recorte elegível para análise, foram definidos os dados relevantes e os indicadores, codificando-os em blocos que irão se expressar por meio de categorias e interseccionando com as teorias de gênero. Estas etapas iniciais possibilitaram a extração dos dados quantitativos a partir da aplicação do questionário constante no Anexo I aos acórdãos encaixados no recorte de análise.

No que tange a codificação do material estudado previamente, Bardin qualifica que:

A codificação corresponde a uma transformação - efetuada segundo regras precisas - dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, susceptível de esclarecer o analista acerca das características do texto [...]¹⁰⁸

Urquiza e Marques, lecionam que a preparação do material e a pré-análise possibilitam que o pesquisador realize importante etapa no trabalho, a classificação e codificação dos dados para obtenção dos resultados:

Ao codificar, o pesquisador transforma os dados brutos do texto em uma representação do conteúdo do que foi estudado no *corpus*, obtendo também neste trabalho as características das mensagens que podem ser escritas ou verbais.¹⁰⁹

Criados os indicadores, aplicado o questionário, codificado os dados e extraídos os dados quantitativos, é necessário se interpretar os dados extraídos dos acórdãos, e para este tipo de análise, será utilizada a abordagem qualitativa. Com esta, as práticas decisórias poderão ser mais bem compreendidas no contexto das quais fazem parte, considerando todos os pontos que forem relevantes ao estudo, para que se entenda como ocorre a dinâmica de ação decisória dos magistrados.

¹⁰⁸ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 103

¹⁰⁹ URQUIZA, Marconi de Albuquerque; MARQUES, Denilson Bezerra. Análise de conteúdo em termos de Bardin aplicada à comunicação corporativa sob o signo de uma abordagem teórico-empírica. *Entretextos*, Londrina, v. 16, n. 1, 2016. p. 120

A análise qualitativa é válida para tratar exaustivamente sobre todo o conteúdo pesquisado, e sem sua aplicação complementar, existe o perigo de elementos importantes serem deixados de lado ou ainda que elementos não significativos sejam considerados importantes.¹¹⁰ Deste modo, a análise qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica ou estatística, de âmbito generalizado, está ligada as especificidades da questão, os detalhes mais profundos e subjetivos que envolvem a pesquisa, baseados na dinâmica das relações sociais, que não podem ser demonstrados através de dados quantificados.¹¹¹

Bardi esclarece que:

A análise qualitativa apresenta certas características particulares. É válida, sobretudo, na elaboração das deduções específicas sobre um acontecimento ou uma variável de inferência precisa, e não em inferências gerais. Pode funcionar sobre corpus reduzidos e estabelecer categorias mais discriminantes, visto não estar ligada, enquanto análise quantitativa, as categorias que deem lugar a frequências, suficientemente elevadas, para que os cálculos se tornem possíveis.¹¹²

Na mesma linha, Arilda Godoy, quanto à abordagem qualitativa, aduz que:

Considerando que a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques.¹¹³

Este tipo de abordagem é recomendado para estudar longos períodos de tempos, em que se busca identificar uma ou mais predisposição no comportamento do “objeto” analisado, o que ocorre no caso do presente trabalho. Neste último momento, de interpretação qualitativa dos dados, condensaremos os resultados na busca de padrões, inclinações ou tendências argumentativas dos magistrados do TJDF. Para esta análise qualitativa, quando adentrarmos nos capítulos da “proteção” e “não-proteção” elegeremos alguns processos paradigmas que reunirão o maior número de informações necessárias e relevantes à análise, onde conterão o maior número de pontos comuns com os demais processos da categoria, sem que tenha

¹¹⁰ GODOY, Arilda Schmidt. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades*. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, 1995. p. 21

¹¹¹ CAMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. *Ger. Interinst. Psicol. [online]*. 2013, vol.6, n.2. p. 183

¹¹¹ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 115

¹¹² *Ibidem*. p. 115

¹¹³ GODOY, op. cit. p. 23

qualquer prejuízo ao estudo.¹¹⁴ Assim, será possível identificar as semelhanças e contraposições dos argumentos que construíram as decisões analisadas, verificando se as questões tratadas no *decisum* estão em conexão com as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.

Após a aplicação das abordagens quantitativas e qualitativas, balizadas pela MAD e AT, os resultados obtidos serão expostos em conformidade com os estudos sobre as relações de gênero, destacando os casos mais singulares que estão contribuindo com a adoção da perspectiva de gênero pelo órgão jurisdicional analisado, apresentando também os casos que estão desconstruindo a luta histórica enfrentada pelas mulheres, em busca de direitos e igualdade.

Em resumo, a Metodologia de Análise de Decisões – MAD foi utilizada para realizar a identificação do problema, organizar o recorte e definir as categorias de argumentação, além de possibilitar a extração dos dados quantitativos necessários ao estudo, ao passo que, a Análise Temática – AT foi utilizada em conjunto com a abordagem qualitativa para analisar profundamente os parâmetros e argumentos decisórios empregados pelos magistrados do TJDFC ao deferir ou indeferir medidas protetivas de urgência para os casos de violência doméstica.

E com isso, entendido a metodologia e os parâmetros utilizados para realizar a análise documental do recorte institucional selecionado, esta pesquisa poderá fornecer dados e informações teóricas relevantes para o campo da violência de gênero, indicando parâmetros e dificuldades decisórias, quanto a adoção da perspectiva de gênero nos JVDFCM e no TJDFC, visando identificar aquilo que Freitas Filho e Lima intitulam de “prática decisória dos decisores”.¹¹⁵

2.2 APONTAMENTOS GERAIS DA PESQUISA

Apresentado a metodologia de pesquisa no tópico anterior e os parâmetros de localização do *corpus*, passaremos para a análise dos 70 acórdãos objeto da pesquisa, de onde serão extraídos os dados estatísticos e argumentativos sobre a

¹¹⁴ Todos os processos da categoria em análise, inclusive os paradigmas selecionados, estarão listados nos itens do Anexo I e II ao final do trabalho, distribuídos por temas de acordo com a estrutura empregada nos capítulos.

¹¹⁵ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Univ. JUS, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010. p. 13

violência de gênero, buscando compreender as questões importantes sobre a dogmática que envolve as medidas protetivas de urgência e como a jurisprudência tem interpretado a natureza jurídica deste instituto. Estes acórdãos foram lidos em seu inteiro teor previamente e a partir dos seus dados foram criadas categorias, segundo o posicionamento dos julgadores quanto a configuração da violência de gênero no âmbito das relações afetivas. Com base na leitura prévia dos acórdãos, foi elaborado questionário constante no Anexo I, onde foram criadas 3 categorias: I. Procedência total. II. Procedência parcial e III. Improcedência total dos pedidos. Estes pedidos foram formulados por meio de Reclamação Criminal, em sede recursal, julgados pelas uma das turmas revisionais do TJDFT.

Do total dos 70 acórdãos elegíveis para análise integral, 58,57% tiveram a improcedência total dos pedidos (41 acórdãos), contra 28,57% para procedência total dos pedidos (20 acórdãos) e 12,86% para procedência parcial dos pedidos (9 acórdãos). Apesar disto, os acórdãos com procedência parcial do pedido foram somados aos números dos acórdãos com procedência total dos pedidos, pois, foram indeferidos apenas pedidos acessórios, no que tange a uniformização da jurisprudência do TJDFT. Desta forma, o *corpus* de análise ficou conforme Tabela 3 a seguir:

Tabela 3. Resultado julgamento dos acórdãos - TJDFT

Resultado julgamento acórdãos	Qnt.	%
Improcedência do pedido principal	41	58,57
Procedência do pedido principal	29	41,43
Total	70	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

A procedência do pedido está usualmente ligada ao pedido de aumento do prazo das medidas protetivas de urgência já concedidas e ao pedido de concessão de medidas protetivas de urgência indeferidas pelo juiz de primeiro grau, ao passo que a improcedência do pedido está bem equilibrada entre os pedidos de aumento de prazo, prorrogação, revogação e concessão de medidas protetivas de urgência.

Tabela 4. Comparação entre resultados - TJDFT

Resultado julgamento acórdãos	Procedência	%	Improcedência	%
Aumentar Prazo da MPU	15	21,43	10	14,29
Prorrogar MPU concedida	2	2,86	9	12,86
Ampliar Alcance da MPU	2	2,86	-	-
Revogar MPU concedida	2	2,86	8	11,43
Conceder MPU	8	11,43	14	20,00
Total	29	41,43	41	58,57%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Com base nos dados fornecidos pela Tabela 4, pode-se determinar que existem duas categorias distintas de análise, a de proteção e não-proteção da mulher vítima de violência doméstica. A proteção pode ser identificada por meio da procedência dos pedidos de prorrogação, aumento, ampliação e concessão somadas a improcedência do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, pois, ao indeferir os pedidos de revogação das medidas protetivas de urgência vigentes, o magistrado mantém a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, e ao contrário senso, o magistrado que acata o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência desprotege a vítima, que até o momento tinha sobre si a proteção de tal medida. Com base nestas informações, elaborou-se a Tabela 5 a seguir:

Tabela 5. Análise das categorias de proteção e não-proteção da mulher - TJDFT

Proteção	Qnt.	%
Procedência para aumentar Prazo da MPU	15	21,43
Procedência para prorrogar MPU concedida	2	2,86
Procedência para ampliar Alcance da MPU	2	2,86
Improcedência para revogar MPU concedida	8	11,43
Procedência para conceder MPU	8	11,43
Total	35	50%

Não-proteção	Qnt.	%
Improcedência para aumentar Prazo da MPU	10	14,29
Improcedência para prorrogar MPU concedida	9	12,86
Improcedência para ampliar Alcance da MPU	-	-
Procedência para revogar MPU concedida	2	2,86
Improcedência para conceder MPU	14	20,00
Total	35	50%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Com a inversão dos dados, conforme demonstrado na tabela acima, pode-se considerar um resultado equilibrado entre as categorias de proteção e não-proteção da vítima de violência de gênero, 50% para proteção e 50% para não-proteção. Feito

isso, iremos analisar se este percentual é aceitável dentro de um universo selecionado de apenas 70 processos para análise, se os motivos de indeferimentos são plausíveis e se os magistrados estão adotando perspectiva de gênero para análise destes processos.

Uma pesquisa realizada no Distrito Federal sobre a implementação de medidas protetivas de urgência em processos judiciais em curso perante a primeira instância, em um recorte temporal entre 2006 a 2012, constatou que, em um universo de 278 processos, 25% tiveram os pedidos de medidas protetivas totalmente indeferidos pelo juiz singular, ligados ao rigor excessivo probatório ou exigência de ação principal.¹¹⁶ Além desta, uma pesquisa de Flávia Passeri Nascimento e Fabiana Cristina Severi, em uma análise de 252 acórdãos do TJSP e TJMG de violência doméstica, documentou que o TJMG e TJSP possuem um índice de 21% e 37%, nesta ordem, de não aplicação da LMP, considerado um índice alto pelas autoras de acordo com a situação de violência dos casos analisados.¹¹⁷ Com base nestas pesquisas, nota-se que o percentual de improcedência dos pedidos que protegem a vítima de violência doméstica e familiar pelo TJDF ainda é alto, não se pode considerar este resultado aceitável sob o enfoque de gênero preconizado pela Lei Maria da Penha, ainda que equilibrado em 50%. Desta forma, avaliaremos os parâmetros decisórios utilizados pelos magistrados deste tribunal no julgamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência.

Mediante a aplicação do questionário do Anexo I ao recorte institucional, foi identificado também a quantidade de julgamentos realizados por cada uma das turmas, conforme Tabela 6 a seguir, para que seja avaliado quais as turmas criminais que deferem ou indeferem mais os pedidos de medidas protetivas de urgência, para que seja verificado se existem padrões argumentativos ou inclinações genderizadas nas decisões destas turmas, se estes padrões e inclinações predominam mais em uma turma do que nas outras.

¹¹⁶ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. p. 42

Tabela 6. Quantidade de julgamentos realizados pelas turmas TJDFT

Turma Criminal TJDFT	Qnt.	%
1ª Turma	27	38,57
2ª Turma	18	25,71
3ª Turma	25	35,71
Total	70	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Estes pedidos de reapreciação dos processos decididos pelos juízes singulares são feitos a requerimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT que tem legitimidade para recorrer das decisões ou pelas vítimas e agressores, mediante auxílio da Defensoria Pública ou de um Advogado. Como não ficou evidente a identificação no processo de quem prestou auxílio para a vítima ou agressor, não foi realizado a classificação por tipo de auxílio, mas tão somente quem foi o recorrente da decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, conforme Tabela 7 a seguir:

Tabela 7. Quantificação julgamento e pedidos - TJDFT

Recorrente no TJDFT	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Total Pedidos
Pedido do MPDF	15	14	14	43
Pedido da Vítima	10	3	6	19
Pedido do Agressor	2	1	5	8
Total	27	18	25	70

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Além disso, foi realizada a separação por classe do tipo do pedido de reapreciação da decisão do juiz singular feitos ao TJDFT, sendo classificado por pedido de: I. Aumento do Prazo da MPU concedida; II. Prorrogação MPU encerrada; III. Ampliação do alcance da MPU; IV. Revogação da MPU e V. Concessão de MPU. O pedido de aumento de prazo da MPU concedida está vinculado à insatisfação da vítima, que entende que o prazo concedido pelo juiz singular não é razoável para sua proteção, em função do risco e do medo experimentado. O pedido de prorrogação da MPU encerrada, também vinculado à insatisfação da vítima, vez que esta entende ainda estar em situação de risco e necessita de prazo maior para ver-se livre das agressões ou ao menos diminuí-las. O pedido de ampliação do alcance da MPU vincula-se à ideia de que não só a vítima principal está sob violência doméstica, mas outras pessoas a seu redor, como ascendentes, descendentes e colaterais, ou ainda, a ampliação do tipo de medida deferida. O pedido de revogação da MPU, na maioria

dos casos, está ligado à irresignação do agressor em ter sobre si medidas protetivas que o impeçam de ter contato e aproximação da vítima, e que muitas vezes lhe impedem ou dificultam também de visitar os filhos menores que estão sob guarda da vítima. E por fim, o pedido de concessão de MPU está ligado à ideia de que o juiz singular indeferiu o pedido de medidas protetivas de urgência feitos pela vítima ou MPDFT, e que esta se encontra em situação de violência doméstica e familiar e merece a proteção estatal, sendo o pleito levado a reapreciação pelas turmas do TJDFT.

Com base nas informações, a Tabela 8 a seguir foi elaborada para demonstrar a relação pedido/recorrente, visando identificar quais são os pedidos mais frequentes solicitados para reapreciação pelo TJDFT:

Tabela 8. Quantificação pedido e recorrente- TJDFT

Tipo do pedido feito ao TJDFT	MPDFT	Vítima	Agressor	Total Pedidos
Aumento do Prazo da MPU	25	1	-	26
Prorrogação MPU	7	4	-	11
Ampliação do alcance da MPU	-	2	-	2
Revogação da MPU	-	1	8	9
Concessão de MPU	11	11	-	22
Total	43	19	8	70

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Note-se na tabela acima que existe apenas um ponto fora da curva dos pedidos feitos ao TJDFT, o da vítima requerendo a revogação da MPU, pois, não é natural que a vítima que tenha sobre si a proteção das medidas protetivas requeira sua revogação. Neste caso singular, a vítima desejava que a medida de proteção fosse revogada para então poder ter acesso novamente ao estabelecimento comercial pertencente ao casal, para exercer a gerência e participar da gestão financeira deste. Apesar desta ressalva, o caso está inserido no grupo de “proteção” da vítima, conforme Tabela 5. vez que, o magistrado indeferiu o pedido de revogação formulado pela vítima.

Antes de adentrar ao exame detalhado do grupo de “proteção” e “não-proteção” da vítima, previstos nos próximos capítulos, é necessário situar o estudo em relação a alguns outros dados extraídos da análise do recorte da pesquisa. De acordo com a Lei Maria da Penha, os casos que envolvam mulher em situação de violência doméstica e familiar devem ser apreciados e julgados por um Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar, conforme preceitua o Art. 1º da Lei Maria da

Penha, podendo inclusive, acionar outros serviços integrados da rede apoio, como casas de abrigo, equipe multidisciplinar e outros serviços necessários para atender a mulher que se encontre ali em estado de “vulnerabilidade”.

Sabendo-se que o Distrito Federal conta com 19 unidades do Juizado de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher espalhadas em seu território, onde são realizados os julgamentos dos pedidos de medidas protetivas de urgência, a pesquisa identificou no recorte selecionado que há uma frequência de recursos contra as decisões concentrados em apenas 10 Juizados, ou seja, as Reclamações Criminais interpostas no TJDFT contra as decisões dos juízes singulares são mais frequentes neste grupo, conforme se vê na Tabela 9 a seguir:

Tabela 09. Números de recursos por juizados

Juizado Recorrido	Qty.	%
2º de Brasília	30	42,86
1º de Brasília	14	20,00
1º de Ceilândia	11	15,71
3º de Brasília	5	7,14
Águas Claras	2	2,86
Riacho Fundo	2	2,86
Sobradinho	2	2,86
Taguatinga	1	1,43
Brazlândia	1	1,43
Guará	1	1,43
Não informado	1	1,43
Total	70	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Com isso é possível identificar quais são os Juizados de Violência Doméstica e Familiar que estão com maior nível de pedidos revisionais (Reclamação Criminal) contra suas decisões, sob alegação de não aplicação satisfatória das medidas protetivas de urgência solicitadas inicialmente pelas vítimas de violência de gênero. Apresentado o panorama geral, o primeiro lugar (2º Juizado de Brasília) está ligeiramente mais ligado ao número de indeferimento de medidas protetivas solicitadas pelas vítimas, ao passo que o segundo colocado (1º Juizado de Brasília) está deferindo medidas protetivas com prazo exíguo aos solicitados pelas vítimas, entendendo que estes não seriam suficientes para a proteção contra os agressores, e por último, o terceiro colocado (1º de Ceilândia) todos os recursos contra os prazos exíguos deferidos pelo juiz, que não atenderiam os anseios das vítimas, neste juizado,

como veremos mais a frente, notou-se uma inclinação em deferir medidas protetivas com prazos extremamente curtos.

A partir destas informações, foi elaborada a Tabela 10 a seguir que contém a relação Juizado recorrido em contraposição com o tipo do pedido recursal feito ao TJDFT contra as decisões singulares:

Tabela 10. MPU - Quantificação juizado recorrido e tipo do pedido feito ao TJDFT

Juizado Recorrido	Aumento Prazo MPU	Prorrogação da vigência MPU	Ampliação da abrangência MPU	Revogação MPU	Concessão MPU	Total Geral
2º de Brasília	7	6	1	1	15	30
1º de Brasília	7	2	1	2	2	14
1º de Ceilândia	11	-	-	-	-	11
3º de Brasília	-	3	-	-	2	5
Águas Claras	-	-	-	1	1	2
Riacho Fundo	-	-	-	1	1	2
Sobradinho	-	-	-	2	-	2
Taguatinga	-	-	-	1	-	1
Brazlândia	-	-	-	1	-	1
Guará	-	-	-	-	1	1
Não informado	1	-	-	-	-	1
Total	26	11	2	9	22	70

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Foi identificado que em 98,57%¹¹⁸ dos casos a vítima de violência doméstica e familiar eram do sexo feminino e 100% dos agressores eram do sexo masculino e exerciam algum grau de afetividade e relação com as vítimas, conforme preceituado pelo inciso I do Art. 5º da Lei Maria da Penha. A pesquisa apontou ainda que, em 74,28% (52 dos casos) dos processos analisados, a violência de gênero era exercida contra as mulheres por parceiros íntimos como marido, namorado, companheiro, ex-marido, ex-companheiro e ex-namorados, os demais não apresentaram resultados significativos em comparação com estes últimos, ficando distribuído o percentual de 8,57% (6 casos) entre filho, pai e padrasto. O percentual remanescente de 17,14% (12 casos) está associado aos casos que não identificaram a relação do agressor com a vítima de violência de gênero.

¹¹⁸ O percentual restante de 1,43% trata-se dos casos em que não foi possível identificar o gênero da vítima.

Estes exerceram sobre a vítima algum tipo de violência como a ameaça, perturbação da tranquilidade, lesão corporal, vias de fato etc. As Tabelas 11 e 12 a seguir expressam graficamente os dados informados:

Tabela 11. Relação do agressor com a vítima

Agressor	Qnt.	%
ex-companheiro	23	32,86%
ex-marido	12	17,14%
ex-namorado	9	12,86%
companheiro	3	5,72%
marido	2	2,86%
namorado	2	2,86%
filho	2	2,86%
padrasto	2	2,86%
pai	1	1,43%
sogro	1	1,43%
não informado	12	17,14%
Total	70	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Tabela 12. Tipo de violência sofrida pela mulher vítima de violência doméstica

Tipo de violência	%
Ameaça	57,14
Difamação/Injúria	41,43
Vias de Fato	25,71
Lesão Corporal	24,29
Perturbação da tranquilidade	20,00
Crimes sexuais	7,14
Danos Patrimoniais	5,71
Constrangimento ilegal	1,43
Crimes patrimoniais	1,43
Não informado	5,71
Total	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Para coibir estes casos de violência foram solicitadas medidas protetivas de urgência ao juiz singular como o afastamento do lar, suspensão do porte de armas, suspensão de visita aos filhos menores, proibição de frequentar determinados lugares, aproximação e contato. Destas medidas protetivas, as mais solicitadas ao juiz singular, cumuladas ou não com outras medidas, foi a proibição de aproximação num percentual de 78,57%, proibição de contato em num percentual de 74,29% e afastamento do lar em 20% dos casos analisados referentes aos 70 acórdãos selecionados para verificação, conforme se vê na Tabela 13 a seguir:

Tabela 13. Tipos de MPU solicitada ao juízo singular

MPU solicitada	Qnt.	%
Aproximação	55	78,57%
Contato	52	74,29%
Afastamento do Lar	14	20,00%
Suspensão de visita aos filhos	4	5,71%
Frequentar lugares	3	4,29%
Suspensão de porte de armas	1	1,43%
Não informado	13	18,57%
Total	142	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Além disso, em relação ao total global dos 70 acórdãos, se identificou uma frequência de recursos (Reclamação Criminal) contra as decisões sobre os prazos de vigência das medidas protetivas de apenas 3 Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, a saber: 1º JVDFCM de Ceilândia (11 recursos), 2º JVDFCM de Brasília (9 recursos) e por último o 1º JVDFCM de Brasília (6 recursos). Todas estas Reclamações Criminais foram interpostas ao TJDFT mediante recurso do MPDFT.

A Tabela 14 a seguir ilustra a quantidade de recurso contra o prazo definido pelo juizado de violência doméstica e familiar:

Tabela 14. Quantidade de recursos contra o prazo das MPU - TJDFT

Juizado Recorrido	Qnt.	%
1º JVDFCM de Ceilândia	11	42,31
1º JVDFCM de Brasília	9	34,62
2º JVDFCM de Brasília	6	23,08
Total	26	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Ficou evidente que o 1º JVDFCM de Brasília, 2º JVDFCM de Brasília e 1º JVDFCM de Ceilândia, são os juizados mais recorridos no que diz respeito aos prazos das medidas protetivas de urgência, concentrando 26 reclamações, no percentual de 37,14% de todos os recursos analisados por esta pesquisa. Nos 26 casos, o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência foram deferidas pelos juizados de violência doméstica no lapso temporal de 30 a 90 dias, sendo o prazo de 30 dias o mais frequente, no percentual de 65,38% dos casos (17 processos). Destes 26 acórdãos contra o prazo de vigência das medidas protetivas deferidos pelos juizados 9 serão analisados pelo grupo da “Alegação da ausência de situação de risco” no capítulo 3 e as 17 remanescente serão analisadas pelo grupo argumentativo do “Reconhecimento da situação de risco” presente no capítulo 4.

É importante destacar também que os prazos de vigência das medidas ficaram concentrados no lapso temporal de 30 a 180 dias, sendo o prazo de 30 a 90 dias o mais frequente, em 93,94% dos casos (31 acórdãos), conforme Tabela 15 abaixo:

Tabela 15. Prazo MPU deferido pelos Juizados e recorridos ao TJDF - TJDF

Juizado	30 dias	31 a 60 dias	61 a 90 dias	91 a 180 dias	Total
1º JVDFCM de Ceilândia	12	-	-	-	12
1º JVDFCM de Brasília	1	2	5	2	10
2º JVDFCM de Brasília	-	5	4	-	9
3º JVDFCM de Brasília	-	2	-	-	2
Total	13	9	9	2	33

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

Os demais 37 acórdãos, que somam o total global, não registraram prazo ou não se aplicam, pois, recorreram ao TJDF em matéria diversa ao prazo de vigência das medidas protetivas. Os números apresentados na Tabela 15 são referentes aos prazos das medidas protetivas deferidas pelos Juizados de Violência Doméstica, e não a quantidade de recursos contra os prazos deferidos pelo juízo *a quo*, apresentados na Tabela 14, pois, embora tenha se registrado o prazo deferido pelo juízo, a parte recorreu da decisão em tema diverso.

Já no tocante aos recursos interpostos que questionaram a fundamentação do juízo *a quo* na insuficiência de provas, a pesquisa retornou o resultado de 21 acórdãos para verificação integral. A Tabela 16 a seguir ilustra a quantidade de recursos interpostos ao TJDF contra a alegação de “Insuficiência de provas da ocorrência” dos juizados especiais de violência doméstica e familiar:

Tabela 16. Recursos contra alegação de insuficiência de provas - TJDF

Juizado Recorrido	Qnt.	%
1º JVDFCM de Brasília	6	28,57
2º JVDFCM de Brasília	6	28,57
3º JVDFCM de Brasília	3	14,29
JVDFCM de Sobradinho	2	9,52
1º JVDFCM de Ceilândia	1	4,76
JVDFCM do Guará	1	4,76
JVDFCM de Brazlândia	1	4,76
JVDFCM do Riacho Fundo	1	4,76
Total	21	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

Destas 21 reclamações interpostas ao TJDF, 8 decisões serão analisadas no capítulo 4, e as 13 reclamações remanescentes, serão analisadas no capítulo 3, categorizadas pela “insuficiência de provas da ocorrência”. Na pré-análise destes

processos, notou-se um exagero na exigência probatória em detrimento da palavra da vítima, sem que a percepção subjetiva do risco desta seja levado em consideração. Esta constatação será verificada mais adiante no capítulo 3 quando adentrarmos no tópico da “insuficiência de provas da ocorrência” onde será confirmado ou não a hipótese, demonstrando todas as nuances que permeiam a questão.

Por fim, quanto aos processos em que o juízo *a quo* fundamentou as decisões na “Ausência de violência baseada no gênero”, a pesquisa retornou o resultado constante na Tabela 17 a seguir, que ilustra a quantidade de recursos interpostos ao TJDFT contra as decisões dos juizados especiais de violência doméstica e familiar:

Tabela 17. Recursos contra alegação de ausência de violência baseada no gênero - TJDFT

Juizado Recorrido	Qnt.	%
2º JVDFCM de Brasília	15	65,22
3º JVDFCM de Brasília	3	13,04
1º JVDFCM de Brasília	2	8,70
JVDFCM de Águas Claras	2	8,70
JVDFCM do Riacho Fundo	1	4,35
Total	23	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Destas 23 reclamações interpostas ao TJDFT, 10 decisões serão analisadas mais a frente, no capítulo 4, e as 13 reclamações remanescentes, serão analisadas no capítulo 3, categorizadas pela “Ausência de violência baseada no gênero”. Os 13 casos em que houve recurso contra as decisões do Juizados de Violência Doméstica, para esta categoria de análise, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT indeferiu os pedidos e ratificou a decisão do juízo de origem, entendendo que não há irregularidade na decisão, vez que o juiz ao analisar o caso, pode indeferir medidas protetivas se constatar nos autos a alegada ausência da violência de gênero, exigindo que se faça prova da efetiva “vulnerabilidade” da mulher.

Ao final do trabalho, no Anexo II, contém um quadro ilustrativo das categorias criadas mencionadas acima que estão presentes nos capítulos 3 e 4. Apresentado panorama geral, iremos analisar nos próximos capítulos os motivos que levaram as turmas criminais do TJDFT a decidirem pela procedência ou improcedência total destas Reclamações Criminais, interpostas contra as decisões de primeira instância, categorizando-as pela “proteção” e “não-proteção” da vítima de violência doméstica, visando entender como estão construindo os argumentos decisórios e se estes estão

em consonância com a perspectiva de gênero adotada pelos diversos normativos nacionais e internacionais de proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Há 10 anos sou agredida violentamente. Ele me batia mais ainda, assim no rosto... eu via estrelinhas, faísca mesmo, sumir meus sentidos. Eu já fui quebrada, quebrava minha costela, quebrava meu dedo, chutava, jogava na rua, feito uma cadela.

Como eu nunca tive para onde ir, sempre o que ganho é pouco; que eu trabalho com limpeza, meu salário é de 275 reais eu tenho uma filha, o pai não dá pensão eu não tenho meio de sobrevivência. Eu sei que isto não é desculpa para ficar com ele.¹¹⁹

Joana, vítima de violência doméstica.

¹¹⁹ JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Rev. esc. enferm. USP*, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 744-751, Dec. 2008. p. 747

3 A NÃO-PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste capítulo, trataremos mais especificamente sobre a análise dos casos de improcedência e procedência das Reclamações Criminais interpostas no TJDFR contra as decisões de primeira instância, categorizadas pela “não-proteção” da vítima prevista na Tabela 5 anteriormente apresentada. Os motivos e argumentos que levaram as turmas criminais a decidir pela improcedência dos pedidos de medidas protetivas de urgência serão divididos em grupos para melhor organização e exposição dos dados, quais sejam: I. Alegação da ausência de situação de risco; II. Insuficiência de provas da ocorrência e III. Ausência de violência baseada no gênero.

Antes de adentrarmos na análise do conteúdo das decisões de improcedência dos pedidos selecionados no recorte, é necessário realizar algumas observações para situar o estudo por meio da abordagem quantitativa, sem que se perca o caráter qualitativo da pesquisa.¹²⁰ A análise do recorte realizada pelo método qualitativo permite que o problema seja entendido de forma mais efetiva do que se aplicado isoladamente o método quantitativo, entretanto, sem a presença deste último, como forma complementar, não teria sido possível avaliar o alinhamento do critério decisório com o paradigma protetivo previsto na Lei Maria da Penha.

Como visto, das 70 decisões que versam sobre medidas protetivas de urgência, 29 tiveram procedência total dos pedidos e 41 tiveram improcedência total dos pedidos por uma das 3 turmas criminais do TJDFR. Após a inversão dos dados sobre revogação das medidas protetivas, conforme tabela 5, restaram 35 decisões para análise neste tópico, o que levou a criação da categoria de “não-proteção” da vítima, conforme se vê na Tabela 18 a seguir:

Tabela 18. Análise do grupo de Não-proteção da Vítima - TJDFR

Não-proteção	Qnt.	%
Improcedência para aumentar Prazo da MPU	10	28,57
Improcedência para prorrogar MPU concedida	9	25,71
Improcedência para ampliar alcance da MPU	-	0,00
Procedência para revogar MPU concedida	2	5,71
Improcedência para conceder MPU	14	40,00
Total	35	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFR

¹²⁰ CASTRO, Claudio de Moura. *A prática da pesquisa*. 2.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 108

Estes 35 acórdãos foram julgados por uma das 3 turmas criminais do TJDF, com resultado unânime para 94,29% (33 acórdãos), contra 6,06% (2 acórdãos) julgados por maioria. Conforme dados da Tabela 19, a improcedência dos pedidos e procedência para revogar MPU concedida destes processos estão relacionadas aos seguintes tipos de medidas protetivas de urgência, cumuladas ou aplicadas isoladamente:

Tabela 19. Tipos de medidas julgadas improcedentes pelas turmas - TJDF

Tipos de medidas protetivas indeferidas	%
Aproximação	35,94
Contato	34,38
Afastamento do lar	10,94
Suspensão de visita aos menores	1,56
Frequentar lugares	1,56
Não informado	15,62
Total	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

Visando identificar e entender os argumentos utilizados pelos magistrados do TJDF para indeferir ou revogar as medidas protetivas constantes na tabela anterior, se estes estão a adotar perspectivas de gênero em suas decisões, foram criadas categorias de argumentação por meio da aplicação do Método de Análise Temática – AT como recurso à análise dos acórdãos. Neste sentido, foi identificado que este tribunal baseou todas suas decisões, dentro do recorte, em 3 grupos de argumentação, como se vê na Tabela 20 a seguir:

Tabela 20. Grupos de argumentação identificados

Grupos argumentativos “não-proteção”	%
Alegação da ausência de situação de risco	25,72
Insuficiência de provas da ocorrência	37,14
Ausência de violência baseada no gênero	37,14
Total	100%

Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acórdãos do TJDF

As decisões analisadas neste capítulo, cuja argumentação se encontram categorizadas no grupo da “Alegação de ausência de situação de risco”, estão ligadas ao dizer que, as medidas protetivas deferidas anteriormente pelo Juizado Especial de Violência Doméstica são suficientes para a proteção da vítima, e não se vislumbra a necessidade do órgão revisional aumentar o prazo concedido pelo juízo *a quo*, entendendo não ser razoável acatar o pedido da vítima de violência doméstica, visto

que, ao final do prazo inicial concedido poderá solicitar a prorrogação das medidas ou comunicar o descumprimento destas para que seja efetuado a prisão do agressor.

A segunda categorização, das decisões cujas argumentações dos magistrados residem no grupo da “Insuficiência de provas da ocorrência”, estão ligadas ao dizer que, nos pedidos analisados pelo TJDFR não foram identificados elementos probatórios ou não há nos autos notícias de novos episódios de violência, ou seja, é necessário primeiramente que o agressor cometa um ato violento contra a vítima ou reitere para que então se conceda medida protetiva de urgência.

A última categoria de análise dentro das decisões que julgaram os pedidos revisionais de medidas protetivas, reside na argumentação de “Ausência de violência baseada no gênero”, pois, considerou-se que os processos inseridos nesta categoria não se tratariam de violência de gênero, mas de condutas atípicas, conflitos cíveis ou de família, mero aborrecimento ou desentendimento derivados do termino da relação, conflitos patrimoniais, conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos e uso abusivo de álcool e drogas.

Com isso, apresentado alguns apontamentos iniciais e gerais sobre os 3 grupos de argumentação utilizados pelos magistrados do TJDFR, será realizado nos próximos tópicos a análise mais detalhada dos acórdãos de acordo com a categorização descrita na Tabela 20, buscando identificar os parâmetros e dificuldades decisórias, quanto a adoção da perspectiva de gênero, utilizadas para indeferir e revogar os pedidos de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

3.1 A REJEIÇÃO DO MEDO: A ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO

Neste tópico iremos analisar de forma pormenorizada cada uma das decisões dentro do recorte da pesquisa, que indeferiram medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que estão encaixadas dentro da categoria “alegação ausência de situação de risco”, buscando analisar como tem decidido o TJDFR sobre a questão, os parâmetros e argumentos utilizados, por meio da análise do conteúdo do inteiro teor dos acórdãos. Foram selecionados 9 processos para esta categoria, perfazendo o montante de 25,71% dos 35 no grupo da não-proteção (v. Tabela 5). Com isso, passaremos a expor alguns dados relevantes

extraídos da análise do *corpus*, que servirão para proporcionar dados comparativos para futuros estudos de gênero ou até mesmo para balizar estudos situados no Distrito Federal sobre medidas protetivas de urgência. Dentro desta categoria veremos quais são os Juizados e turmas do TJDFT com maior frequência de indeferimento para os pedidos de proteção, previstos na Lei Maria da Penha, sob a argumentação de “alegação da ausência de situação de risco”.

Os 9 processos¹²¹ desta categoria foram julgados entre 2017 a 2019, sendo 1 para o ano de 2017 (11,11%), 4 para o ano de 2018 (44,44%) e 4 para o ano de 2019 (44,44%). Dentre estes processos, 6 foram julgados pela 3ª Turma (66,67%), 2 foram julgados pela 2ª Turma (22,22%) e 1 foi julgado pela 1ª Turma (11,11%), maioria julgados de forma unânime pelo colegiado (88,89%), tendo os demais magistrados seguido o voto do relator pelo indeferimento total dos pedidos de: Aumento de prazo da MPU concedida, Prorrogação de MPU encerrada e por último o pedido de Concessão de MPU. Com estes dados, elaborou-se a seguinte Tabela 21 para facilitar a compreensão:

Tabela 21. Categoria – Alegação da ausência de situação de risco - TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Qnt.	%
Aumento de prazo da MPU concedida	1	1	5	7	77,78
Prorrogação de MPU concedida	-	-	1	1	11,11
Concessão de MPU	-	1	-	1	11,11
Total	1	2	6	9	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Nos 9 casos em que houve recursos contra o prazo deferido pelos Juizados de Violência Doméstica, para a categoria de análise de “alegação da ausência de situação de risco”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal indeferiu os pedidos e ratificou o prazo precário das medidas protetivas deferidas pelo juízo de origem, entendendo que não há irregularidade no prazo aplicado, podendo a vítima solicitar novas medidas a qualquer tempo, vez que a Lei Maria da Penha não definiu prazo mínimo para as medidas protetivas, devendo o magistrado observar a situação peculiar da vítima e o direito de ir e vir do réu para dosar o prazo aplicável ao caso.

[...] O magistrado *a quo* pode prorrogar as medidas protetivas de urgência, bem como revê-las, a qualquer tempo, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, não havendo irregularidades na decisão que fixa o prazo

¹²¹ Vide item 1 do Anexo II.

de 30 dias para reapreciação da necessidade da manutenção das medidas protetivas. 2. Reclamação julgada improcedente.¹²²

A argumentação dos magistrados nos processos desta categoria ficou concentrada conforme a Tabela 22 a seguir, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos mais adiante.

Tabela 22. Argumentos da categoria da alegação da ausência de situação de risco - TJDF

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Prazo razoável das medidas já concedidas	9	100
Total	9	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

O Art. 19¹²³ da Lei Maria da Penha não trouxe a definição do prazo máximo nem mínimo de vigência das medidas protetivas de urgência, o dispositivo garante a proteção da mulher enquanto se verificar a necessidade diante do perigo de lesão, de acordo com a discricionariedade e análise feita pelo Juizado de Violência Doméstica. Essa análise deve levar em consideração variados fatores, não se deve estabelecer um prazo exíguo e nem tão longo, respeitando sempre a proporcionalidade em que a situação de violência requer.

Existem autores que defendem a vigência da medida protetivas até o final do processo, independente do desfecho de outras ações eventualmente ajuizadas¹²⁴, outros defendem sua duração vinculada a pena, logo se houver a extinção da punibilidade a medida protetiva se encerra¹²⁵, há também quem defenda sua aplicação por um período específico, monitoradas e desvinculadas do processo

¹²² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1128737. Relator: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 4 de out. de 2018. Publicado no PJe em 6 de out. de 2018.

¹²³ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

¹²⁴ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 309

¹²⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 188

penal¹²⁶, outros defendem que sejam determinadas com ou sem processo, enquanto necessárias para à proteção da mulher¹²⁷, também os que defendem que o prazo mínimo de duração seja 1 ano¹²⁸, e por fim, há quem defenda sua duração indefinida¹²⁹.

Entendido isso, passaremos à avaliação individual das decisões indeferidas pelo TJDFT que compõem a categoria prevista neste tópico, buscando identificar como os magistrados decidiram as questões relativas aos casos, se foram adotadas as medidas de proteção integral da mulher, buscando entender se o prazo atacado em sede recursal definido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar é razoável ou não para os casos analisados, se houve sensibilidade dos magistrados do TJDFT em manter o prazo definido pelo juízo *a quo*, se estes prazos foram mantidos levando em consideração a subjetividade do risco sentido pela vítima, e ainda, se houve sensibilidade e adoção da perspectiva de gênero por estes julgadores ao tomar tais decisões, que indeferiram medidas protetivas de urgência, fundamentadas na razoabilidade do prazo das medidas já concedidas.

Iremos ilustrar estes parâmetros decisórios com a exposição de 2 acórdãos dentre os 9 analisados para esta categoria. No processo 01 a vítima com 3 filhos com idade de 1 a 5 anos e grávida, no sétimo mês de gestação, teve o pedido de aumento do prazo de vigência das medidas protetivas inicialmente fixado em 90 dias indeferido pelo TJDFT. Consta do acórdão que há informações nos autos de que o agressor conta com histórico de violência doméstica, ingeria bebida alcoólica e fazia uso regular de cocaína, e com o uso dos entorpecentes apresentava comportamento muito agressivo, tendo injuriado e ameaçado a vítima por diversas vezes. Em um trecho do relato da vítima, o agressor apresentou a seguinte fala: "se você não ficar comigo, não

¹²⁶ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. p. 157

¹²⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 386.

¹²⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 161

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 148

vai ficar com mais ninguém (...) se você ficar com outra pessoa, eu mato você e o bicho (...) eu me mato também, eu vou acabar com você".¹³⁰

Além destas ameaças o agressor, relatou à própria vítima que adquiriu arma de fogo justamente para cometer o que tinha lhe prometido, caso ela não reatasse o relacionamento com este. O Tribunal indeferiu o pedido sob a alegação de que a LMP não estabeleceu prazo para fixação das medidas protetivas e deve ser aplicada com proporcionalidade para não violar os direitos de ir e vir do acusado. Além disso, o TJDFT reconheceu que, “embora preocupante, não excedeu o campo da injúria e da grave ameaça, podendo a vítima requerer nova proteção, de forma independente das medidas aqui analisadas”¹³¹.

No processo 2 consta do acórdão a informação de que a vítima foi ameaça com arma de fogo e faca por diversas vezes pelo agressor para evitar a separação. Este também fazia uso regular de bebida alcoólicas e drogas, afirmando que iria perseguir e matar a vítima e toda sua família e depois se matar. Em certa ocasião chegou a cortar a rede de proteção do apartamento para cometer suicídio e disse que “não teria medo de morrer, nem de ser preso, pois já havia perdido tudo”. Neste caso também, o Tribunal confirmou o prazo de 60 dias estabelecidos pelo juiz *a quo* como razoável, podendo a vítima requerer outra medida a qualquer momento “sob pena de violação desarrazoada ao direito de ir e vir do réu”¹³².

Como mencionado na metodologia, neste e nos próximos tópicos foram eleitos processos paradigmas dentre os selecionados para a categoria em análise, os quais reúnem o maior número de informações comuns e relevantes para o estudo, seguindo os demais o mesmo padrão decisório.¹³³ Os processos desta categoria foram fundamentados pelos magistrados na razoabilidade do prazo deferido, não havendo qualquer ilegalidade em se determinar um prazo para reapreciação do contexto de violência, podendo a vítima solicitar novas medidas a qualquer tempo. A generalização deste argumento, aplicado aos casos de violência doméstica em que

¹³⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1072494. Relator: Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 1 de fev. de 2018, publicado no DJE em 7 de fev. de 2018.

¹³¹ Ibidem.

¹³² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1113710. Relator: João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 2 de ago. de 2018, publicado no DJE em 6 de ago. de 2018.

¹³³ Vide item 1 do Anexo II.

se identificou um potencial lesivo elevado, sem realizar uma sensível apreciação do caso e todos os fatores presentes, é uma forma perigosa de se decidir a situação da mulher que se encontra psicologicamente e fisicamente debilitada.

Á luz de uma interpretação sistemática da Lei Maria da Penha, o argumento utilizado em todas as decisões pelos magistrados do TJDF, de que não há irregularidade em se deferir medidas protetivas com determinado prazo de vigência pelos Juizados, seja ele exíguo ou “razoável”, é um tanto equivocada de acordo com a principiologia protetiva da lei, vez que, apesar da lei não ter determinado prazo mínimo para as medidas, deve se escolher sempre a opção que atenda aos preceitos do Art. 4º da mesma Lei de acordo com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ou seja, não pode se estabelecer um prazo universal padronizado considerado como “razoável”, nem tão pouco, estabelecer um prazo exíguo que não atenda aos fins protetivos que a lei se destina.

O relatório de pesquisa do CEPIA, realizado em 5 capitais, aponta que, apesar das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha serem uma grande inovação para o ordenamento jurídico, existe grande desarmonia quando ao prazo de duração das medidas deferidas pelos juizados de violência doméstica:

Em São Paulo, os pedidos de separação conjugal, guarda de filhos e alimentos são deferidos com validade de 30 dias. Após essa data a mulher que tiver interesse em dar continuidade à ação, deverá ingressá-la na Vara de Família. Em Porto Alegre as medidas são aplicadas com prazo de 6 meses, mas não foi possível saber se esse prazo se aplica a todas as medidas protetivas. Na Bahia, ao contrário, não se estabelece prazo e de acordo com um defensor público entrevistado, existem medidas protetivas que estão em vigor há 2 anos sem que tenha havido decisão no processo criminal.¹³⁴

No Distrito Federal não é diferente, pesquisa realizada no ano de 2017 documentou que, naquele momento, os magistrados deferem medidas protetivas de urgência com base em 3 padrões de decisórios: I) deferimento por prazo indeterminado, vinculado à duração do processo criminal (12 varas, 63,2%); II) deferimento por prazo determinado de um ano, admitida a renovação do prazo mediante solicitação (uma vara, 5,2%); III) deferimento por prazo determinado e

¹³⁴ BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013. p. 89

precário, de alguns poucos meses, que variam entre 60 dias até 120 dias, com divergências sobre a necessidade de novos fatos para a renovação da medida (seis varas, 31,6%).¹³⁵

Esta informação sugere que, no caso do padrão (III) em que os magistrados dos Juizados de Violência Doméstica deferem medidas protetivas com prazo determinado e precário, de alguns poucos meses (entre 60 dias até 120 dias), estão inseridos o 1º JVDFCM de Brasília, 2º JVDFCM de Brasília, 3º JVDFCM de Brasília e o 1º JVDFCM de Ceilândia, pois, nesta pesquisa, identificou-se que estes 4 (quatro) juizados concentram 100% do deferimento de medidas protetivas com prazo precário de 30 a 180 dias, conforme Tabela 15.

Estudos internacionais apontam o término recente de um relacionamento como fator desencadeador de violência, motivados por diversos fatores que só agravam a situação, como partilha de bens, guarda dos filhos menores etc.¹³⁶ Estes conflitos não são entendidos como passageiros, mas se prolongam no tempo e podem ser cumulados com um ou mais fatores, gerando excitação entre o casal, elevando cada vez mais o risco de violência doméstica. Um dos fatores que mais elevam a situação de violência é o ciúme excessivo, o sentimento de posse do agressor em relação a mulher que deseja terminar o relacionamento para reiniciar sua vida livre do agressor ou com outra pessoa.¹³⁷

Nos EUA as medidas protetivas solicitadas são imediatamente deferidas até a realização da audiência, que varia entre 10 a 20 dias, sem a necessidade de oitiva prévia do agressor, podendo perdurar até 3 anos depois, sem prejuízo de eventuais renovações mesmo que não tenha havido reiteração na prática da violência.¹³⁸ Um estudo realizado em Massachusetts apontou que 51% dos agressores que foram presos por violência doméstica, voltaram a reiterar as práticas violentas nos 10 anos seguintes ao primeiro episódio.¹³⁹ McFarlane em um estudo realizado também nos

¹³⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 135

¹³⁶ Ver: ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

¹³⁷ JEWKES, Rachel et al. *Risk factors for domestic violence: findings from a South African cross-sectional study*. *Social Science & Medicine*, v. 55, 2002. p. 1613

¹³⁸ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, 2011. p. 149

¹³⁹ KLEIN, Andrew R. *Practical implications of current domestic violence research: for law enforcement, prosecutors and judges*. Washington, DC: National Institute of Justice, 2009. p. 1

EUA, aponta que, em uma amostra composta por 208 mulheres, onde 141 foram assassinadas e 65 sofreram tentativa de homicídio, foram perseguidas pelo menos 1 vez nos últimos 12 meses, demonstrando que a prática de perseguição é reconhecida como um fator elevado de risco para as mulheres, devendo este fator de risco ser considerado na avaliação do risco para determinar procedimentos ou políticas de proteção para a mulher em situação de violência doméstica.¹⁴⁰

Desmond Ellis indica que o risco da violência varia no tempo e conforme a intensidade do conflito entre o casal. Este autor aponta que, os 12 primeiros meses após o término da relação afetiva são os mais propensos à violência doméstica e letal, com o risco mais elevado entre os seis primeiros meses, considerados como o pico desencadeador das agressões contra a mulher. A separação está associada a uma excitação emocional elevada, que pode levar a hostilidade entre o casal, podendo chegar ao ápice da violência com o feminicídio. O autor relata que, em média 47% dos 236 feminicídios ocorrem dentro de três meses e 74% deles ocorrem entre dois a seis meses após a separação.¹⁴¹

Apesar das regras de outros países não se aplicarem diretamente ao Brasil, servem como importante elemento de integração hermenêutica, e indicam que existem casos semelhantes no estrangeiro sendo julgados de forma muito mais efetiva à violência sofrida pelas mulheres em comparação ao modelo decisório empregado pelos magistrados brasileiros. Os padrões decisórios utilizados por outros países servem como modelo argumentativo integrador da norma, proporcionando reflexão e interpretação do texto nacional sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência, evitando interpretações errôneas sobre a norma protetiva.¹⁴²

Ávila quanto à aplicação de medidas protetivas de urgência com prazo precário, aduz que:

[...] a fixação de prazos extremamente curtos para vigência das medidas protetivas de urgência é uma violação ao dever de proteção estatal, pois não cobre o período sensível de risco para a prática de novos atos de violência doméstica contra a mulher e acaba por transferir novamente à mulher o fardo de ser ela mesma a responsável

¹⁴⁰ McFARLANE, Judith M. et al. *Stalking and intimate partner femicide*. *Homicides Studies*, v. 3, n. 4, nov. 1999. p. 310

¹⁴¹ ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence. *Violence against women*, v. 23(4), 2016. p. 507

¹⁴² ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 160

pela sua proteção, tendo o sobrecarregado ônus de ter que periodicamente solicitar a renovação das medidas protetivas, e ainda sujeita ao risco de indeferimento caso não ocorram (ou se exijam provas) de novos atos de violência, ainda que haja uma conflitualidade latente e potencialmente violenta.¹⁴³

Desta forma, conforme Tabela 15, os casos analisados apresentaram medidas protetivas de urgência com prazo de vigência de 30 a 180 dias, tendo o TJDFT ratificado todos estes prazos sob a alegação de que não existe nenhuma irregularidade no lapso temporal fixado pelo juiz *a quo*, mesmo que a situação apresentada tenha elevado grau de risco para a vítima, onde foram identificadas ameaças com arma de fogo, uso regular de bebidas alcoólicas e drogas, além da promessa do agressor em executar todo o plano homicida contra a vítima com o consequente suicídio, conforme exposto anteriormente.

Á luz dos estudos de gênero, concordamos com a posição de Ávila de que o prazo mínimo para vigência das medidas protetivas de urgência deveria ser de 1 ano, sem prejuízo da renovação, desde que o sistema de justiça, findo o prazo inicial, entre em contato com a vítima para verificar a necessidade ou não de sua manutenção.¹⁴⁴ Este tipo de medida permite que as medidas deferidas sejam monitoradas e mais bem aplicadas às mulheres em situação de violência. Quanto as medidas de proibição de aproximação, contato e frequência de determinados lugares, presentes em 71,88% dos casos¹⁴⁵, por ter ligação direta com a prevenção contra novos episódios de agressão, devem ser aplicadas por tempo indeterminado, enquanto perdurar a situação de violência ou ameaça de ocorrência de violência contra a mulher, até que a decisão seja revogada posteriormente pelo juízo que deferiu.¹⁴⁶

Verifica-se que o prazo estipulado para os casos analisados, é muito inferior do aplicado por outros países, embora apresentem grau elevado de risco para a vítima. Segundo Buzawa, em casos que apresentem grau de risco elevado para a vítima, deve-se aplicar medidas protetivas com duração permanente.¹⁴⁷ Este tipo de

¹⁴³ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 161

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ver Tabela 19, subtraindo os demais percentuais.

¹⁴⁶ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, 2011. p. 157

¹⁴⁷ BUZAWA, Eve S. et al. *Responding to domestic violence: the integration of criminal justice and human services*. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2017. p. 245

interpretação cria novo obstáculo para a mulher, transferindo o ônus de ser ela mesmo a pessoa responsável por sua proteção, tendo o fardo de ter que periodicamente solicitar a renovação das medidas protetivas, ao risco de ter que fazer excessiva prova da “vulnerabilidade”. A forma como a mulher é tratada no primeiro contato com o Poder Judiciário, pode gerar o sentimento de confiabilidade e proteção, auxiliando esta a superar a relação de abuso ou agressão que está submetida.

Em todos os casos foram utilizados pelos magistrados do TJDFR o argumento de que o prazo fixado pelo juízo *a quo* é marcado pela provisoriedade e não impede que a vítima solicite nova medida protetiva de urgência, sendo este prazo de vigência concedido apenas para reapreciação da necessidade da manutenção das medidas protetivas. Ocorre que, findo este prazo “provisório para reapreciação da medida de proteção”, é usual que o juizado simplesmente revogue automaticamente as medidas protetivas e ordene que o cartório archive o processo, sem que tenha tido sequer a manifestação dos interessados e sem analisar se houve alteração fática que ensejasse a desnecessidade das medidas, como ocorreu em um dos casos analisados¹⁴⁸.

Não é razoável condicionar a manutenção da vigência das medidas protetivas a nova solicitação da vítima, como o TJDFR têm determinado nos casos analisados, pois, se a vítima já indicou ao Poder Judiciário que está submetida a uma situação de violência doméstica, é dever do estado proteger ativamente a mulher em situação de “vulnerabilidade”, cabendo ao juiz ter certeza do fim das agressões antes de revogar automaticamente as medidas de proteção. O ideal seria que o juízo determinasse a intimação da vítima, por qualquer meio adequado, para esclarecer se ainda é necessário ou não a manutenção das medidas protetivas, indicando as razões dos riscos subjetivos que sente em relação a situação de violência.

Apesar de a Lei Maria da Penha não estabelecer nenhum parâmetro temporal para a vigência das medidas protetivas de urgência, esta definiu no Art. 4º que, na interpretação geral desta Lei, deverão ser considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de

¹⁴⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1068140. Relator: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 14 de dez. de 2017, publicado no DJE em 18 de dez. de 2017.

violência doméstica e familiar, de forma a garantir que os tratados internacionais e convenções para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ratificados pelo Brasil, sejam aplicados da forma mais efetiva possível, no âmbito das relações doméstica e de afetividade.

A partir da leitura do resultado preliminar de pesquisa, realizada no âmbito do programa de pós-graduação lato sensu da FESMPDFT, com o apoio do Núcleo de Gênero do MPDFT, onde foram analisados 1.075 processos, no período de 1º de outubro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, constatou-se que os juizados constantes na Tabela 15 estão entre os 5 juizados que mais indeferem medidas protetivas de urgência.¹⁴⁹ Além disso, no ano de 2019, o MPDFT recebeu 16.191 inquéritos policiais e termos circunstanciados resultantes de Violência Doméstica, estando a circunscrição de Ceilândia em primeiro lugar e a circunscrição de Brasília em segundo lugar no número de ocorrências policiais¹⁵⁰. Por 5 anos consecutivos (2015 a 2019) a Ceilândia registrou o primeiro lugar no número de tentativas de feminicídio, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.¹⁵¹ Corroborando esta informação, uma pesquisa que analisou 34 casos de feminicídio consumado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos no Distrito Federal, durante os anos de 2016 e 2017, demonstrou que a baixa renda e nível de escolaridade são fatores de elevação do risco de feminicídio, estando em primeiros lugares as cidades de Ceilândia, Samambaia, Santa Maria, Estrutural e São Sebastião, nesta ordem.¹⁵²

Dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, obtidos nos anos de 2015/2016, demonstram que a Ceilândia possui a maior população do

¹⁴⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi Garcia. *Resultado preliminar de pesquisa - Quantitativo de deferimento de medidas protetivas de urgência no Distrito Federal*. Disponível em https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Resultado_Preliminar_-_Deferimento_MPU_no_DF.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2020

¹⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Estatística do MPDFT referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal 2006-2019*. Relatório Técnico nº 007/2020. Brasília, DF. Disponível: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/estatistica_VD_ng_mpdft_2019.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2020.

¹⁵¹ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. *Relatórios de análise dos crimes cometidos contra mulheres. Violência Doméstica 2015 a 2019*. Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

¹⁵² ÁVILA, Thiago Pierobom et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n.2, p. 375-407, 2020. p. 391

DF, com o total de 479.713.¹⁵³ O crescimento demográfico da população, em locais que reúnem desigualdade social, econômica e desorganização social em áreas precárias, das quais os equipamentos e serviços públicos são ausentes ou escassos, contribuem para o aumento da criminalidade, sobretudo a criminalidade contra as mulheres, que encontram dificuldades para evitar o confronto violento. Quanto maior a população em localidades precárias, maior a taxa de criminalidade global que afeta diretamente as mulheres.

Neste sentido, Ana Paula Portella aduz que:

A violência letal global afeta diretamente as possibilidades de as mulheres também serem mortas de forma violenta. A violência letal contra as mulheres, assim, não é um fenômeno isolado cuja etiologia se remete apenas ao contexto específico da sociabilidade patriarcal. Pelo contrário, outras dinâmicas associadas à violência geral podem produzir situações de violência nas quais as mulheres são vítimas e podem facilitar ou legitimar a violência decorrente das práticas patriarcais.¹⁵⁴

Com isso, verifica-se que há uma incoerência na aplicação das medidas protetivas de urgência quanto ao prazo deferido pelos magistrados para estas 2 regiões administrativas (Ceilândia e Brasília), apontadas como as mais violentas contra as mulheres nos últimos anos. Os múltiplos fatores sociais e interpessoais, que cercam as vítimas destas regiões administrativas, como uso abusivo álcool e de drogas, acesso facilitado a armas, baixa renda, pouca escolaridade e acesso escasso aos serviços coletivos, elevam o índice de violência doméstica, e conseqüentemente, requer do Poder Público atenção dobrada quanto à aplicação de políticas de prevenção e repressão à violência contra a mulher.

A violência doméstica é uma questão social e complexa, que requer um olhar sensível e integrado em diferentes campos institucionais do Estado, devendo se incorporar perspectiva de gênero em sua atuação. As medidas protetivas de urgência atuam como importante política pública de prevenção à violência doméstica, e devem

¹⁵³ JATOBA, Sérgio Ulisses. *Densidades Urbanas nas Regiões Administrativas do DF*. Texto para Discussão Nº 22/Codeplan. Brasília, 2017. Disponível em http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_22_Densidades_Urbanas_nas_Regi%C3%B5es_Administrativas_DF.pdf. Acesso em 01 de jun. de 2020.

¹⁵⁴ PORTELLA, Ana Paula. Para além da violência doméstica: o reconhecimento das situações de feminicídio como imperativo para a eficácia das políticas de prevenção. In: Pasinato, W.; Machado, B. A.; Ávila, T. P. de. (Org.). *Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a Mulher*. 1ed. Brasília: Fundação Escola/Marcial Pons, 2019, v. 1, p. 116

ser aplicadas com razoabilidade e efetividade, observando de forma sensível os fatores de riscos presentes, para que seja possível estabelecer um prazo de vigência correto, que sirva para cessar ou diminuir as agressões, sobretudo nas áreas precárias com índice populacional elevado, como no caso dos juizados mencionados anteriormente.

O 1º JVDFCM de Ceilândia, situado em região administrativa com elevado índice de precariedade, desigualdade social e criminalidade, deferiu medidas protetivas em todos os casos, com prazo de vigência de 30 dias, fundamentando suas decisões de forma técnica, como se cautelar fossem as medidas, sem adotar perspectiva de gênero, com base na alegação de que o prazo aplicado é razoável, podem a vítima solicitar novamente outras medidas, vez que a LMP não estipulou prazo para vigência das medidas protetivas, e na omissão, o juiz deve aplicar o prazo que entender adequado. O que se vê nestes casos analisados, é a padronização decisória, com fundamentos técnicos-tradicionais, incompatíveis com os postulados protetivos de gênero, sem olhar os fatores de riscos que cercam a vítima, estabelecendo-se prazos exíguos de proteção, reconhecidos inclusive pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO DO MPDFT. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA E DE LESÕES CORPORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE VIGÊNCIA. 1. O art. 22 da Lei Maria da Penha estabelece que, havendo indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, dentre outras, as medidas protetivas de urgência expressamente indicadas na norma penal indicada. [...]. 4. O prazo exíguo de 30 (trinta) dias para validade das medidas protetivas de urgência deferidas é insuficiente para resguardar a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica. 5. A análise do caso concreto indica que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida devem persistir enquanto durar o processo penal.¹⁵⁵ (grifo nosso)

O que chama atenção é que, nesta categoria de análise, a 3º Turma do TJDFT, embora já tenha decidido de forma diversa em 2018, reconhecendo a insuficiência do prazo de 30 dias estabelecido para vigência das medidas protetivas, conforme jurisprudência acima, manteve em alguns casos posteriores os prazos de 30 dias

¹⁵⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1127150. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 27 de set. de 2018, publicado no DJE em 02 de out. de 2018.

deferidos pelo 1º JVDFCM de Ceilândia, indeferindo os pedidos de aumento de prazo de vigência das MPU.¹⁵⁶ Isto demonstra que não existe coerência decisória, com perspectiva de gênero, nesta turma, que ora decide de uma forma, reconhecendo a sensibilidade da questão e exiguidade do prazo de vigência da MPU, e outrora decide pela manutenção e adequação ao caso, ainda que esteja presente nos autos elevado risco para a vítima, sejam eles, macrossociais ou interpessoais. Veremos mais adiante, no capítulo 4, como o TJDFT tem se posicionado, quando defere o pedido de aumento do prazo de vigência das medidas protetivas, buscando apontar inconsistências decisórias com esta categoria de análise.

Outra questão recorrente nos processos desta categoria, são as decisões fundamentadas na razoabilidade do prazo em função da restrição do direito de ir e vir do agressor, que não pode ser afetado ou restringido de forma excessiva pelo prazo de vigência das medidas protetivas de urgência deferidas. Como vimos anteriormente, em outros países é comum que se estabeleça medidas protetivas de urgência com prazo indeterminado, que perdurem enquanto revelar serem necessárias para a proteção da vítima, com vistas eminentemente aos direitos das mulheres, e não do agressor.

No caso dos juizados analisados e do TJDFT, tem se verificado a necessidade de vincular o prazo de vigência das medidas protetivas também ao direito dos agressores, ainda que esta restrição seja residual, sobretudo nas medidas de aproximação, contato e frequentar determinados lugares. Vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, podendo ser restritos em determinados casos, e nos casos das medidas protetivas de proibição de aproximação, contato e frequentar lugares, têm se verdadeiras obrigações de não fazer impostas por uma medida judicial protetiva, não há que se falar em restrição de liberdade ou locomoção do agressor em função de medidas protetivas aplicadas, seja pelo tempo que for.

Neste sentido Ávila expõe que:

Nas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, ou de frequência a determinados lugares, o imputado mantém a liberdade geral, e tem apenas uma restrição tangencial e residual relacionada à esfera de direitos da mulher, numa área irrisória em comparação a todos os demais locais em que poderá exercer sua liberdade de locomoção. Portanto, sua natureza não é necessariamente criminal,

¹⁵⁶ A exemplo dos Acórdãos 1149662, 1149660, 1128737 e 1171521.

sendo perfeitamente possível que as medidas protetivas tenham uma natureza cível de obrigação de não fazer. [...] Vale lembrar que o direito de liberdade não é absoluto e que as leis civis permitem restrições à liberdade de locomoção; por exemplo, é proibido ingressar em propriedade pertencente a terceiros sem sua autorização.¹⁵⁷

Entendido as medidas protetivas de proibição de contato, aproximação e frequentar lugares como obrigação de não fazer, vale apontar, de forma analógica, um dispositivo constante no atual Código Civil, denominado de Separação de Corpos. A Separação de Corpos, constante no Art. 1.562 do CC/2002¹⁵⁸ é uma medida que visa reduzir os problemas enfrentados por um casal quando o convívio sob o mesmo teto se torna inviável, sem prazo de duração, ordenando o juízo o afastamento do lar até o julgamento da ação de divórcio ou dissolução de união estável.¹⁵⁹

Não havendo prazo de fixação para a medida cautelar de Separação de Corpos, igualmente deveria se fixar no mínimo o prazo de 1 ano para que o agressor se abstenha manter qualquer contato ou aproximar-se da vítima nos casos de violência doméstica, devendo permanecer a medida protetiva de urgência enquanto a vítima entender estar sob situação de violência doméstica, podendo pleitear em juízo a sua revogação caso entenda não ser mais necessária. Desta forma, seguindo o mesmo raciocínio, se a aplicação de uma medida cautelar pode perdurar sem prazo fixado, deve se aplicar também às medidas protetivas, apesar destas não possuírem natureza cautelar, como visto anteriormente.

Condicionar a vigência das medidas protetivas a um prazo exíguo, sobretudo as medidas com características cíveis de obrigação de não fazer, é impor à mulher o ônus de suportar a reponsabilidade por sua própria defesa, com prazo de contagem para o retorno da violência doméstica. Estabelecer prazo final das medidas protetivas interessa somente àquele que deu causa ao seu deferimento (agressor). Portanto, a solução mais adequada à controvérsia deve ser feita à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais insculpido no Art. 4º da LMP,

¹⁵⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 140

¹⁵⁸ Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

¹⁵⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1928, II, p. 77

observando as condições peculiares das mulheres e os fins sociais que ao qual a lei se destina.

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), de iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), prescreve que:

As medidas protetivas de urgência têm natureza de medida cautelar satisfativa. Portanto, não têm prazo previsto para término e nem tampouco exigem a propositura de ação penal e/ou cível para que possam ser regularizadas as relações delas resultantes. É importante que os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado.¹⁶⁰

Vincular a aplicação destas medidas protetivas, caracterizadas pela obrigação de não fazer, ao argumento de que a ausência do prazo de vigência das medidas viola o direito de ir e vir do agressor, é expropriar o direito fundamental da mulher à proteção, se contrapondo ao dever legal do Estado de proteger as mulheres previsto nos tratados internacionais e normativos nacionais sobre direitos humanos e de proteção à mulher. A restrição sofrida pelo agressor é tangencial e residual, aplicada a uma área irrisória em comparação a todos os demais locais em que poderá exercer sua liberdade de locomoção, pois, normalmente as medidas protetivas de proibição de contato, aproximação e frequentar alguns lugares são estabelecidas com uma distância que varia de 250 a 500 metros de distância da vítima, “podendo o agressor exercer seu direito de ir e vir, sem qualquer restrição, nos demais 510.100.000 km² do planeta terra”¹⁶¹.

Estudos¹⁶² apontaram que, após a separação do casal, os 12 primeiros meses são os que possuem o maior risco de violência doméstica, sendo o pico nos 6 primeiros meses. Este indicador atrelado a uma região precária, com baixo índice de educação e renda, elevado índice de criminalidade global e acesso dificultado aos

¹⁶⁰ BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*. Brasília, DF, 2016. p. 109

¹⁶¹ Argumentos utilizados pelo Juiz de Direito, Dr. Ben-Hur Viza, titular do Juizado Especial de Violência Doméstica no Processo 2017.11.1.002268-2. e Familiar contra a Mulher, do Núcleo Bandeirante/DF

¹⁶² ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence. *Violence against women*, v. 23(4), p. 503-519, 2017. p. 507

serviços e instrumentos públicos, elevam ainda mais o risco da violência doméstica e letal contra as mulheres. Estabelecer prazos extremamente curtos para vigência das medidas protetivas, presentes todos estes indicadores de risco para a mulher, é violar o dever de proteção integral da mulher pelo Estado, impondo a mulher a responsabilidade de sua própria proteção, pois, o encerramento do prazo de proteção interessa tão somente aquele que deu causa ao deferimento das medidas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de órgão recursal, utilizando-se dos argumentos da ausência de situação de risco manteve todos os prazos de vigência deferidos pelos magistrados *a quo*, mesmo presentes nos autos situação elevada de risco para as vítimas, como uso abusivo de álcool e drogas, histórico de violência, ameaça de morte com arma de fogo e faca, somadas a promessa de posterior suicídio do agressor. Mulheres que foram anteriormente ameaçadas com uma arma de fogo ou outra arma, têm 20 vezes mais chances de serem assassinadas pelo agressor do que outras mulheres.¹⁶³

Estes tipos de decisões, baseada em métodos tradicionais de aplicação do direito, de aplicação tradicional dos institutos de proteção à mulher, se contrapõem aos diversos estudos de gênero, que demonstram a subordinação da mulher ao homem no âmbito privado e social. Campos assinala que, os juristas e aplicadores do direito, por meio de práticas tradicionais, depreciam o esforço da mulher em romper o ciclo de violência:

Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema.¹⁶⁴

Não obstante os fatores culturais, históricos e subjetivos, a mulher possui à sua frente diversos obstáculos que lhe dificultam o acesso ao sistema de justiça, devendo o sistema de justiça e os operadores do direito lançar um olhar diferenciado e sensível quanto a situação de violência doméstica sofrida pela vítima, compreendendo as

¹⁶³ KLEIN, Andrew R. *Practical implications of current domestic violence research: for law enforcement, prosecutors and judges*. Washington, DC: National Institute of Justice, 2009. p. 35

¹⁶⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência Doméstica e Direito Penal Crítico*. In: JONAS, E. (coord.) *Violências Esculpidas*. Goiânia: Editora da UCG, 2007. p. 146

especificidades de gênero, pois, o primeiro acesso ao sistema de justiça gera grande impacto na vida daquela mulher, que se encontra ali em situação de “vulnerabilidade”, fisicamente e psicologicamente debilitada.¹⁶⁵ Condicionar a renovação das medidas protetivas de urgência a nova solicitação da vítima, estabelecer prazos insuficientes para sua proteção, é rejeitar o medo da mulher, ocultando as disputas assimétricas de poder e de imposições de controle da vida do outro¹⁶⁶, desconsiderando todos os problemas enfrentados pela mulher na busca de igualdade de gênero em todas suas dimensões, principalmente ao acesso no sistema de justiça.

3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA E NOVOS EPISÓDIOS VIOLENTOS

Neste tópico, iremos analisar as decisões encaixadas dentro da segunda categoria, a da “insuficiência de provas da ocorrência”, buscando analisar como tem decidido o TJDFT sobre estes processos, os parâmetros e argumentos utilizados para o julgamento das medidas protetivas de urgência. Para isso, ficaram selecionados 13 processos para análise nesta categoria, perfazendo o montante de 37,14% dos 35 processos dentro do grupo de não-proteção (v. Tabela 5). Utilizaremos a mesma técnica da categoria anterior, onde será realizado a avaliação integral destas decisões, apresentando os processos paradigmas dentro do grupo, expondo as questões mais relevantes e comuns em todos os demais.

Os 13 processos¹⁶⁷ desta categoria foram julgados entre 2017 a 2019, sendo 3 para o ano de 2017 (23,08%), 1 para o ano de 2018 (7,69%) e 9 para o ano de 2019 (69,23%). Dentre estes processos, 7 foram julgados pela 3ª Turma (53,85%), 3 foram julgados pela 2ª Turma (23,08%) e 3 julgados pela 1ª Turma (23,08%), todos de forma unânime pelo colegiado, para os pedidos de: Aumento de prazo da MPU concedida, Prorrogação de MPU encerrada, Concessão de MPU e por último o pedido de Revogação de MPU concedida, conforme Tabela 23 a seguir:

¹⁶⁵ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. p. 413

¹⁶⁶ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1939. p. 11

¹⁶⁷ Vide item 1 do Anexo II.

Tabela 23. Categoria - Insuficiência de provas da ocorrência - TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Qnt.	%
Concessão de MPU	1	1	3	5	38,46
Prorrogação de MPU concedida	2	-	2	4	30,77
Aumento de prazo da MPU concedida	-	2	1	3	23,08
Revogação de MPU concedida	-	-	1	1	7,69
Total	3	3	7	13	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

A Lei Maria da Penha não trouxe protocolos de investigação ou de avaliação de risco para a concessão de medidas protetivas de urgência, ficando a concessão destas medidas condicionadas à avaliação e discricionariedade dos magistrados. Apesar disso, os tratados internacionais e normativos nacionais de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, indicam que as normas protetivas devem visar a máxima efetividade, e assim, o parâmetro hermenêutico deve estar de acordo com o preceituado pela LMP em seu Art. 1º e 4º. Portanto, apesar de não haver protocolos, há diretrizes que permitem reconstruir as normas processuais e praxes judiciais com uma perspectiva de gênero.

A argumentação dos magistrados nos processos desta categoria ficou concentrada conforme o quadro abaixo, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos a seguir na Tabela 24:

Tabela 24. Argumentos da categoria da insuficiência de provas da ocorrência - TJDFT

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Ausência de elementos probatórios dos fatos e de novos episódios violentos	13	100
Total	13	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

A valoração exacerbada das provas documentais e testemunhal, em detrimento da palavra e percepção subjetiva do risco da mulher em situação de violência doméstica, para concessão de medidas protetivas, cria grande obstáculo ao acesso e implementação destas, pois, desconsidera o caráter protetivo e urgente que a medida requer, exigindo difícil produção probatória. A palavra da vítima exerce importante papel no contexto da violência doméstica, vez que o rompimento das relações de subordinação perpassam por um longo e sinuoso caminho de conhecimento e libertação do ciclo de violência, onde as agressões são cometidas em grande parte no seio privado, de conhecimento apenas da vítima e do agressor, e desta forma, a

palavra da vítima e sua percepção subjetiva do risco devem ter efetiva relevância no processo de ruptura deste ciclo violento.

Este tipo de interpretação, que favorece e fortalece a palavra da mulher vítima de violência de gênero, é defendida por autores como Ávila¹⁶⁸, Pasinato et al.¹⁶⁹, Lavigne e Perlingeiro¹⁷⁰, Diniz e Gumiere¹⁷¹ e Campos¹⁷². Além disso, existem protocolos, diretrizes e formulários de avaliação de risco que permitem os operadores do direito avaliar de forma mais eficaz o cenário de violência, podendo mensurar o grau de risco que a mulher está submetida para conceder ou não medidas de proteção. Esperasse que, o Poder Judiciário, no âmbito da violência de gênero, atue de forma efetiva e sensível aos problemas enfrentados pelas mulheres, e não como uma instituição limitadora, não por falta da aplicação do Direito, mas pela aplicação tradicional de uma lei inovadora. Neste sentido, Ávila aduz que:

Quando as instituições que intervêm na situação de violência doméstica falham em compreender essas características essenciais desse tipo de criminalidade, elas podem perder a confiança da vítima, o que fará com que ela não apenas deixe de colaborar com o processo atual, mas, o que é mais grave, deixe de relatar um futuro (e previsível) novo ato de violência, impedindo o rompimento do ciclo da violência.¹⁷³

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 da LMP, foram criadas como “mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres”¹⁷⁴ que se encontram em situação de violência doméstica, e não como mecanismos de revitimização. Se a mulher, vítima de violência doméstica, solicita medidas de proteção, esta deve ser analisada sob a ótica de gênero, sem realizar exagerada valoração moral de sua palavra, sob pena de submeter a mulher a um novo

¹⁶⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

¹⁶⁹ PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: *Pensando a Segurança Pública, Direitos Humanos: grupos vulneráveis e segurança pública*. v. 6. Brasília: Ministério da Justiça/SENASP, 2016.

¹⁷⁰ LAVIGNE, Rosane Reis.; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- -feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305

¹⁷¹ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231

¹⁷² CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

¹⁷³ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 62, n. 3, set.-dez. 2017. p. 108

¹⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *op. cit.* p. 13

cenário psicológico de sofrimento, afastando-a da proteção Estatal, ao invés de acolhê-la e prestar-lhe um atendimento satisfatório em rede. Mulheres ao serem questionadas sobre a veracidade dos fatos, sentem-se desumanizadas e culpadas em um processo perturbador de revitimização.¹⁷⁵

Com isso, passaremos a avaliação das decisões indeferidas pelo TJDFT que compõem a categoria prevista neste tópico, buscando identificar como os magistrados decidiram as questões relativas aos casos, se o TJDFT considerou com sensibilidade a subjetividade do risco sentido pela vítima, sobretudo a consideração de sua palavra no contexto da violência doméstica e familiar. À medida que se aplica a inversão do ônus da prova, desvaloriza-se a palavra da vítima e valoriza-se a palavra do agressor, revestindo a decisão de inconstitucionalidade se tomada com base em argumentos rasos ou injustificados (inciso IX do art. 93, Constituição Federal/1988).

No processo 01 temos uma figura híbrida, que se amolda nesta categoria, bem como na categoria prevista no próximo tópico, da “ausência de violência baseada no gênero”, considerada como “atípica”. Pelas condições e argumentos decisórios utilizados no acórdão, optamos por encaixá-lo nesta categoria de análise. Neste processo, a vítima foi casada por oito anos com o suposto agressor, e desde então o ex-marido tem constantemente rondado injustificadamente a residência da ex-esposa, sendo flagrado por diversos vizinhos parado à frente do prédio, olhando diretamente para o apartamento da vítima, inclusive em horários avançado da noite, caracterizando uma conduta de vigilância continuada (*stalking*). A vítima destaca no processo que:

I) o ex-cônjuge [...] estaria rondando a residência dela, olhando diretamente para o apartamento da vítima pelas entradas do local, tendo perguntado se a unidade vizinha estava para alugar ou desabitada); II) já registrou outras ocorrências policiais contra ele, não se tratando de um incidente isolado, mas de reiterados atos de violência psicológica; III) o ex-cônjuge faz uso abusivo de álcool e drogas várias vezes na semana, tornando-se ainda mais agressivo; IV) encontra-se em situação de isolamento social e familiar, pois mora sozinha e não tem parentes em Brasília; V) o processo de separação é recente; VI) é dependente financeira do ex-cônjuge; VII) o ex-cônjuge possui histórico de danificar objetos na residência; VIII) o ex-cônjuge possui a chave do imóvel onde reside a vítima, podendo surpreendê-la a qualquer momento no ambiente; e IX) mora sozinha

¹⁷⁵ PATTERSON, Debra. *The linkage between secondary victimization by law enforcement and rape cases outcomes*. Journal of Interpersonal Violence, n. 26(2), 2011. p. 329

no local, pois os outros três apartamentos do prédio estão desabitados e, além disso, o local não tem porteiro.¹⁷⁶

A vítima solicitou ao 3º JVDFCM de Brasília medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, em distância não inferior a 200m, e a proibição de aproximação pelo réu da residência da vítima, alegando sentir-se ameaçada e com medo, temendo por sua vida, por conta do histórico de violência e uso abusivo de entorpecentes pelo agressor. Em que pese os fatos alegados pela vítima, testemunhas uníssonas e documentos juntados aos autos, o pedido de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato foi indeferido pelo juizado por 2 vezes, sob a alegação de que:

Em análise preliminar, não vislumbro conduta do suposto ofensor que viole ou indique intento por parte do mesmo em violar bem jurídico tutelado. [...] apesar de serem mais concretos que os relatos prestados em sede policial, não são suficientes a justificar uma intervenção judicial para a proteção da vítima. Não há qualquer elemento que circunstancie, a princípio, qualquer delito [...]¹⁷⁷

O MPDFT recorreu da decisão via reclamação criminal ao TJDF, entretanto, a decisão de primeira instância foi ratificada, onde o Tribunal reconheceu que não existem indícios razoáveis de uma situação de risco de violência doméstica; as declarações não demonstram qualquer conduta intimidatória por parte do reclamado; não é possível notar qualquer conduta do suposto ofensor que viole ou indique que ele irá violar bens jurídicos tutelados, e assim, não há necessidade de se fixar medidas protetivas.

No processo 02 a mãe da vítima manteve relacionamento amoroso por 10 anos com o suposto agressor, e desde então, este comparece diariamente a residência da ex-companheira para buscar alimento. Contra este agressor foi deferido medidas protetivas de urgência de aproximação e contato no prazo de 60 dias pelo suposto abuso sexual da enteada de 15 anos, estando o processo de apuração do crime de abuso sexual em andamento. Relata a vítima que o agressor demonstra ciúmes excessivo e que ao avistá-la com um rapaz ameaçou dizendo “se vocês dois estiverem ficando eu mato vocês dois”, e desta forma, alega que se sente continuamente

¹⁷⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1179234. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 13 de jun. de 2019, publicado no DJE em 19 de jun. de 2019.

¹⁷⁷ Ibidem.

amedrontada e coagida, sendo o prazo insuficiente para a conclusão das investigações criminais e instauração de eventual processo criminal, sobretudo porque o agressor constantemente vai a sua residência buscar alimentos, podendo lhe causar prejuízo irremediável. O pedido de prorrogação das medidas protetivas foi negado pelo juizado, sendo o entendimento ratificado pelo TJDFT sob a alegação de inexistências de novas provas e ausência de novos episódios de violência.¹⁷⁸

No processo 03 o agressor em situação de rua e usuário contumaz de crack, em horário avançado da noite, desferiu tapas no rosto de sua companheira, por ela ter dado fim a relação amorosa. O agressor praticou as agressões na presença dos policiais militares e possui duas condenações anteriores por crimes contra a pessoa. Foram deferidas medidas protetivas para a vítima, mas tão logo se iniciou a ação penal contra o agressor, o juiz revogou as medidas, sem qualquer esclarecimento da vítima quanto à necessidade de sua permanência, fundamentando tal decisão na ausência de elementos indicando a existência de risco atual ou iminente de novas investidas do ofensor contra a vítima:

[...] não havendo elementos que indiquem a existência de risco atual ou iminente de novas investidas do ofensor contra a ofendida e não havendo impeditivo para que a vítima, em caso de nova conduta agressiva do requerido, postule a aplicação de novas medidas protetivas, REVOGO as medidas deferidas.¹⁷⁹

O MPDFT recorreu da decisão ao TJDFT, via reclamação criminal, entretanto, o Tribunal manteve a decisão do juizado de origem, alegando que não havia provas razoáveis de que o agressor reiteraria a violência, não sendo o fato do acusado ser usuário de "crack", residir na rua, ter praticado a agressão na frente dos policiais, ou ainda, ter sido condenado por crimes praticados com violência contra a pessoa, suficiente para o seu deferimento.

No processo 04 o agressor foi casado por 8 anos com a vítima, e deste relacionamento adveio duas crianças, um com 12 anos e a outra com 8 anos. Em dado momento, o próprio agressor relatou a vítima estava a acompanhar sua vida por

¹⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1175505. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 30 de maio de 2019, publicado no PJE em 4 de jun. de 2019.

¹⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1052864. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 5 de out. de 2017, publicado no DJE em 11 de out. de 2017.

meio de redes sociais, além de acessar as câmeras de segurança do prédio reiteradamente para saber de sua rotina. Em razão disto, foi deferido medidas protetivas, proibição de aproximação a uma distância mínima de 200 metros de distância, bem como proibição de contato por qualquer meio de comunicação pelo prazo de 90 dias. Durante o curso das medidas protetivas, o prazo de vigências destas foi reduzido para 45 dias. Inconformada com a decisão que reduziu o prazo de vigência, sob a alegação de que o agressor estar a utilizar os filhos e o monitoramento tecnológico para constranger, ameaçar implicitamente, manipular e perseguir a reclamante, recorreu ao TJDFT para reformar a decisão do juízo *a quo*. O TJDFT manteve a decisão de origem alegando que não há qualquer ilegalidade, pois, até o momento, não existem provas nos autos que demonstre que a vítima esteja correndo risco de morte, não havendo ocorrência de qualquer episódio de violência ou elementos suficientes que justifiquem as medidas solicitadas.¹⁸⁰

Neste tópico foi possível constatar o mesmo padrão decisório em todos os processos analisados para a categoria, fundamentados na insuficiência probatória ou necessidade que tenha efetivamente ocorrido um episódio de violência contra a mulher, em contra mão ao caráter preventivo e protetivo das medidas protetivas de urgência. Nas decisões analisadas, verificou-se com frequência a invisibilidade ou falta de sensibilidade quanto à existência de algumas condutas, que apesar de não compor um tipo penal específico, constituem espécie grave de violência psicológica, qualificada pela perseguição e constante monitoramento da vida da mulher, ainda que não tenha ameaças ou agressões explícitas, causando-lhe grande sofrimento psicológico, sufocando-a em um cenário constante de medo e intimidação. Este tipo de violência psicológica pode ser praticada de forma direta, por meio da perseguição ou vigilância direcionada diretamente à vítima, como acesso às câmeras, redes sociais e campana, ou pode ser praticada de forma disfarçada, como a visitação constante dos filhos para saber sobre a rotina da mulher ou informações obtidas por meio de terceiros, veja que nestes últimos existem um “intermediador” entre o

¹⁸⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1151593. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 14 de fev. de 2019, publicado no PJE em 19 de fev. de 2019.

agressor e as informações desejadas. O “stalking pode se consumir por uma variedade de condutas, sejam de natureza lícita ou ilícita”¹⁸¹.

Estas práticas são conhecidas pelo termo em inglês *stalking*, consideradas como crime em alguns estados americanos. Consistentes em múltiplas formas de monitoramento e perseguição contra a vítima, praticadas no ambiente público ou privado, como ruas, residências, locais de trabalho, escola e outros, além da insistência em ligações, envio de presentes indesejados ou mensagens reiteras nos meios virtuais, invadindo a vida e privacidade da vítima.¹⁸² Este tipo de violência, que não deixa vestígios nem marcas perceptíveis aos olhos, não é tipificada especificamente como um crime, apesar de seu elevado grau de lesividade, e nega as disputas invisibilizadas de gênero, organizadas em torno da violência psicológica.¹⁸³

No processo 01 fica evidente a prática do *stalking* por parte do agressor contra a vítima, onde este constantemente ronda a residência da ex-esposa de forma injustificada, em horário avançado da noite, sendo flagrado por diversos vizinhos. Além disso, a vítima apresentou no processo 9 fatores de risco que evidenciam o risco de vida elevado, como uso de drogas, histórico de violência e outros, além do agressor possuir a chave do imóvel, podendo a qualquer momento surpreender a mulher em sua residência. Apesar de todos os elementos trazidos ao processo, o TJDFR ratificou a decisão do juízo *a quo* e indeferiu os pedidos de medidas protetivas de aproximação e contato, sob alegação de falta de indícios suficientes de que o agressor causaria algum mal a ela, pois, “é perfeitamente normal que este passe na frente do apartamento que também é de sua propriedade para verificar se está tudo certo”.

A aplicação desigual da LMP, sem que sua interpretação hermenêutica de máxima efetividade e proteção integral da mulher seja considerada, conduz a uma

¹⁸¹ REIS, Adrielly Pinto dos.; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e Violência Contra a Mulher: A necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. *Humanidades & Tecnologia em Revista* (finom), v. 1, 2020. p. 87

¹⁸² PIRES, Amom Albernaz. *A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 1, n. 5, 2011. p. 151

¹⁸³ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. p. 9

multiplicidade de decisões incompatíveis com os fins sociais a que ela se destina.¹⁸⁴ Este tipo de decisão, que produz a invisibilidade das práticas de *stalking*, desconsideram o medo e o elevado risco a qual a mulher está submetida, culminando no desenvolvimento de transtornos psicológicos, como depressão, demasiada excitação, distúrbios digestivo, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insônias, fraquezas musculares e fadiga crônica, podendo em casos extremos levar a vítima ao suicídio.¹⁸⁵

Pesquisa realizada por Ferreira e Matos aponta que, 99% das vítimas de *stalking* tiveram redução significativa na qualidade de vida, em diferentes áreas da vida, ao nível do estilo de vida, saúde física e, em particular, ao nível da saúde psicológica, em uma diversidade de respostas emocionais, como desconfiança (44,4%), medo (41,7%), nervosismo ou agitação (31%), raiva (26,7%), paranoia (35,7%) e sintomatologia depressiva (2134%).¹⁸⁶

Valeska Zanello, denuncia que existe grande invisibilidade dos transtornos psicológicos causados às vítimas de violência doméstica e familiar. Por não apresentarem sintomas visíveis, como as agressões físicas, são negligenciadas e muitas vezes “normalizadas” pelo crescimento do limiar de tolerância cultural às mesmas. As sequelas da violência psicológica tendem a ser crônicas, ainda que o ciclo de violência já tenha se encerrado, e se somadas a problemas preexistentes, o quadro pode piorar e virar uma “bola de neve”.¹⁸⁷ A violência psicológica deve ser analisada não pelos sintomas corporais, pois inexistentes, mas sim pela linguagem e fala qualificada da vítima, que, somente ela, por meio de sua expressão poderá indicar o risco e violência que está submetida.

Tendo a vítima apresentado sinais e indícios mínimos de que está submetida a uma situação de risco, a palavra desta deve ter efetiva relevância no processo criminal

¹⁸⁴ BECHARA, Julia Maria Seixas. *Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/17614>. Acesso em 16/07/2020

¹⁸⁵ REIS, Adrielly Pinto dos.; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Stalking e Violência Contra a Mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade*. *Humanidades & Tecnologia em Revista (finom)*, v. 1, 2020. p. 89

¹⁸⁶ FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. *Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima*. *Psicologia*, Lisboa, v. 27, n. 2, 2013. p. 84

¹⁸⁷ ZANELLO, Valeska. *Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades*. In: Wânia Pasinato; Bruno Amaral Machado; Thiago Pierobom de Ávila. (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. 1ed.São Paulo: Marcial Pons, 2019, v. 1, p. 141

de violência doméstica e na concessão de medidas protetivas de urgência, sobretudo as medidas de proibição de aproximação e contato, que em nada prejudicam ou violam direitos do suposto agressor, mas, se traduzem para as mulheres como importante instrumento de proteção e resposta estatal aos problemas enfrentados. Neste sentido, ainda sobre os problemas psicológicos enfrentados pelas mulheres, Valeska Zanello aduz que:

Em suma, não se deveria nunca esquecer ou desqualificar que a violência doméstica, e/ou por parceiro íntimo, machuca não apenas o corpo, mas também a alma da mulher que a sofre. Suas marcas podem persistir por anos a fio, às vezes até durante toda a vida. Ler esses sinais como apenas sintomas psiquiátricos e medicá-los é silenciar a nomeação desse sofrimento que insiste em falar através de várias linguagens. Criar alternativas de acolhimento, escuta e intervenção, não é apenas um desafio terapêutico, mas um dever ético para os profissionais de saúde em geral, e mais ainda para os da área da saúde mental.¹⁸⁸

Como apontado pela autora, a displicência dos profissionais de saúde em reconhecer a violência psicológica de forma inadequada, como mera doença que necessita de remédios, não fica apenas no campo da saúde, mas reflete todo o sistema estrutural da sociedade que limitam a complexidade do problema. Neste contexto, a partir da leitura do processo 01, verificamos que, assim como no sistema de saúde, o sistema judicial tem criado grande barreira na concessão de medidas protetivas de urgência para as condutas não tipificadas com crime, dando “naturalidade” e “invisibilidade” as práticas de *stalking*, que, na leitura de gênero, tem potencial lesivo muito mais elevado que as agressões físicas propriamente ditas, pois, os danos tendem a ser crônicos e duradouros, submetendo a vítima a um percentual dobrado de risco de morte.

Não é porque a conduta não configura um ato ilícito tipificado na lei penal que ela não seja considerada como abusiva e passível de aplicação de medidas protetivas, o intento do agressor em utilizar-se de condutas sutis devem ser analisadas com um olhar muito mais crítico e sensível do que as demais, porquanto, mais lesivas para a vítima e para o enfrentamento da violência doméstica pela sociedade. A invisibilidade

¹⁸⁸ ZANELLO, Valeska. Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades. In: Wânia Pasinato; Bruno Amaral Machado; Thiago Pierobom de Ávila. (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. 1ed.São Paulo: Marcial Pons, 2019, v. 1, p. 148

destas condutas fortalece o sistema patriarcal de controle do outro por meio de atos simbólicos, invisíveis e naturalizados. Neste sentido Ávila aduz que:

[...] há diversas condutas mais sutis que são abusivas, mas não necessariamente possuem configuração criminal. É o caso, por exemplo, de humilhações realizadas sem a prática de ofensas à honra, como o ato de frequentemente criticar em público uma pessoa, expondo seus erros (assédio moral), sem o uso de expressões ofensivas. Ou o sutil isolamento da vítima de seus familiares e amigos com a finalidade de facilitar o controle de suas ações, ao argumento de que eles supostamente estariam interferindo na relação conjugal, sem a utilização de ameaças ou atos de constrangimento explícitos. [...] Nesses exemplos, se não há ameaça, constrangimento, ofensas à honra ou outra figura típica, não há o respectivo crime. E constrangimento, em um sentido jurídico-criminal, não é o sentimento subjetivo de ficar constrangida, no sentido de ter vergonha, mas a conduta objetiva de usar a força (física ou psicológica) para obrigar a mulher a realizar algo contra a sua vontade.¹⁸⁹

Portanto, a aplicação tradicional dos métodos de proteção à mulher, sobretudo quando envolver condutas não tipificadas na lei penal, expõe a submissão da mulher às estruturas patriarcais e reforçam os abusos psicológico nas relações de gênero em um nível muito mais sutil do que as agressões físicas. A sutilidade da violência psicológica não indica menor potencial lesivo, pelo contrário, os traumas e transtornos psicológicos se prolongam no tempo e causam problemas muito além da mente, estes refletem no corpo e no ambiente social em que vítima pertence.

A fundamentação do processo 01 de que não havia provas razoáveis ou evidências suficientes de que o agressor cometeria a violência temida pela vítima, embora não expressamente declarada nas decisões pelos magistrados, põem em descrédito a palavra da vítima. Assim como no processo 01, os processos 02, 03 e 04 foram indeferidos sob os mesmos argumentos e da ausência de novas investidas do ofensor contra a ofendida. Neste contexto, nota-se que a palavra da vítima é marcada por desconfiança e depreciação, embora se tenha reconhecido sua validade nas decisões tomada. Reconhecer a palavra da mulher vítima de violência, sem aplicar as medidas de proteção com perspectiva de gênero, de forma efetiva, é aplicar tradicionalmente uma lei que veio para inovar o campo da luta de gênero.

¹⁸⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 147

Demonstrado o medo de futuras ou iminentes agressões, o sistema judicial não deve valorar objetivamente a palavra da mulher, colocando-a em igualdade com o agressor, deve atuar em conformidade com a norma que visa garantir o direito e a proteção das mulheres, vez que esta se encontra tradicionalmente em uma posição de inferioridade e “vulnerabilidade”. Tomar decisões, ponderando princípios de igualdade, em uma situação desigual, exigindo-se critérios desmedidos de indício de materialidade e autoria, coloca em descrédito não só a palavra da vítima, mas todo o sistema jurídico de proteção a mulher vítima de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, em seu Art. 22, trouxe expressamente a imediatidade da aplicação da medida protetiva, a partir da constatação da prática de violência, onde seu deferimento ou indeferimento se dá em caráter de “cognição sumária a partir do juízo de verossimilhança das alegações da vítima e dos indícios da existência de uma situação de violência doméstica”¹⁹⁰, não sendo necessário a exigência de provas demasiadas para a sua concessão.

O que se propõe não é tornar imaculada a palavra da mulher e suprimir o direito do agressor, mas ressignificar a palavra da vítima na medida de sua desigualdade, marcada por estereótipos e discriminações.¹⁹¹ O que se tem notado na leitura dos processos encaixados desta categoria, é um constante distanciamento da realidade vivida pelas mulheres e dos fins a que se destina as medidas de proteção, baseados no argumento de falta de provas e demonstrativo de risco ao qual a mulher está exposta.

Ávila quanto ao problema da desqualificação da palavra da vítima de violência doméstica, aduz que:

[...] se a mulher alega que está em processo de separação do agressor, ou que com ele convive, mas o relacionamento se deteriorou em atos de agressividade, essa informação, por si só, deve ser considerada suficiente para a proteção à mulher. Se uma das partes de uma relação doméstica, familiar ou de afeto afirma que o relacionamento não está bom, ele definitivamente não está bom, pois essa é uma questão de foro íntimo. [...] Portanto, especificamente para o deferimento das medidas protetivas de urgência, o meio de prova

¹⁹⁰ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 1, n. 5, 2011. p. 153

¹⁹¹ LAVIGNE, Rosane Reis.; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 297

suficiente para sua concessão é o depoimento da vítima. Para uma tutela de proteção, basta que a narrativa da vítima traga notícia de uma situação de violência revestida de verossimilhança, ou seja, afasta-se a verossimilhança apenas quando a própria narrativa não seja minimamente crível ou não se refira a um conflito abusivo.¹⁹²

A baixa concessão de medidas protetivas baseadas em exigências probatórias descabidas, como nos processos analisados, colocam sobre a vítima o ônus da prova e, invertem a lógica protetiva e centralidade da mulher em situação de risco, revelando a incompreensão de gênero dificultando o acesso das mulheres à justiça.¹⁹³ Não obstante a dificuldade na compreensão e aplicação dos institutos de proteção, a ausência de monitoramento das medidas protetivas concedidas constituem outros problemas. Neste contexto, Wânia Pasinato et. al. expõe que:

[...] as medidas protetivas quando aplicadas de forma isolada e sem qualquer outro mecanismo para seu acompanhamento, perdem inclusive o efeito pedagógico sobre os agressores, deixando as mulheres novamente em situação de vulnerabilidade e sem saber a quem recorrer.¹⁹⁴

Como vistos nas decisões colacionadas anteriormente, o TJDFT tem colocado mais em evidência o direito do agressor do que o direito de proteção da vítima, em relação aos prazos, restrição territorial e outros. A ninguém mais importa o indeferimento das medidas que não a quem lhe deu causa (agressor). A falácia de que, as medidas protetivas não podem restringir direitos do agressor, colocando-o em uma situação jurídica de desigualdade é um tanto equivocada, pois, as mulheres estão em situação de exposição ao risco de violência, inferioridade e desigualdade em diversos setores e estruturas da sociedade. A máxima efetividade das normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, quando aplicadas com perspectiva de gênero, as coloca em situação de equidade, e não de superioridade.

O tratamento igual das mulheres e dos homens, em uma situação histórica de desigualdade e dominação masculina, ignorando as relações assimétricas de gênero,

¹⁹² ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 152

¹⁹³ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 42

¹⁹⁴ PASINATO, Wânia et. al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). *Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6. p. 253

é classificado pelo termo em inglês “*gender-blind*”, que traduzido pode ser entendido como “cegueira de gênero”. Este termo é frequentemente usado para descrever o tratamento igualitário entre homens e mulheres, independente das diferenças históricas e biológicas. A promoção de igualdade entre homens e mulheres, em detrimento da equidade, produz a cegueira de gênero, impedindo que as mulheres estejam em um plano horizontal com os homens nos diversos setores e estruturas da sociedade.

A finalidade da Lei Maria da Penha é tornar o “jogo” mais equilibrado entre homens e mulheres, vez que, historicamente, as mulheres sempre estiveram em desvantagens nas mais diversas áreas da sociedade. A compreensão de gênero, não permite que o agressor e vítima sejam colocados em pé de igualdade, ponderando as decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas por meio de princípios de igualdade, quando em verdade, se necessita de equidade. A equidade está a um passo à frente da igualdade, e somente através desta, é possível compensar a desvantagem histórica enfrentada pelas mulheres, nivelando o “jogo social”.

Portanto, a palavra da vítima deve ser considerada como importante elemento no processo de concessão de medidas protetivas, não podendo ser mitigada, vez que se reveste de importante indicador subjetivo de risco, além de ser elemento central no equilíbrio de forças entre homens e mulheres, não existindo qualquer limitação relevante aos direitos do agressor. Destarte esta informação, deve se considerar que a racionalidade por trás das medidas protetivas, não é a punição do agressor, mas sim a proteção da mulher vítima de violência, e com isso, podemos considerar que por trás das medidas protetivas, está o princípio da precaução¹⁹⁵ e da presunção de veracidade da palavra da vítima – *in dubio pro vítima*¹⁹⁶.

O princípio da precaução pressupõe que, as medidas protetivas são consideradas importante instrumento no combate à violência contra a mulher, e se destina a evitar a ocorrência de novas situações de risco para a mulher, vez que, quando a mulher efetua a denúncia ou o pedido de medidas de proteção, existe grande chance de ter sofrido agressões anteriores, e ainda que não tenha sofrido,

¹⁹⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 152

¹⁹⁶ CANUTO, Érica. *Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 79

existe um grande temor subjetivo de vir a sofrer. Já o princípio da veracidade da palavra da vítima pressupõe que a palavra da mulher tem um importante papel nos processos que investigam a violência doméstica, não podendo ser valorada em igualdade com a palavra do acusado, tendo a palavra desta maior peso e presunção de veracidade, vez que no ambiente doméstico não propicia a presença de testemunhas, muitas vezes.

Espera-se que o Poder Judiciário, ao decidir sobre as medidas protetivas, adote o padrão *in dubio pro tutela* em conjunto com o *in dubio pro vítima* ao menos como balizador de suas decisões e garanta o direito da mulher a uma vida livre de qualquer forma de agressão. A aplicação deste parâmetro decisório, baseado no princípio da precaução, garante que, não havendo certeza de que a mulher esteja protegida, o estado tem o dever de proteger, porquanto, a alegação da situação de violência, inverte o ônus da prova e gera um início de prova suficiente para o seu deferimento, devendo o requerido, caso não concorde, apresentar provas em contrário.¹⁹⁷

Com isso, chegamos ao final deste tópico, e verificamos que o TJDF tem ratificado as decisões dos juizados, fundamentadas na ausência probatória e na ausência de novos episódios de violência, colocando sobre a vítima a incumbência probatória, quando que, a literatura de gênero defende que o ônus da prova deve ser invertido, considerando a palavra da vítima como elemento central no processo criminal de violência doméstica e na concessão de medidas protetivas de urgência. Adotar este parâmetro decisório, não implica em restrição ao direito do agressor, vez que sua restrição é tangencial em um cenário histórico de disputas assimétricas de gênero. Ir em contraposição a estes fatos, é debilitar a palavra da mulher e pôr em xeque toda a luta de gênero por direitos e garantias que sejam efetivamente aplicadas em um plano horizontal.

3.3 A INVISIBILIDADE DO PROBLEMA: AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Neste tópico, iremos analisar as decisões encaixadas dentro da terceira e última categoria, a da “ausência de violência baseada no gênero”, buscando analisar

¹⁹⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 152

como tem decidido o TJDFT sobre estes processos, os parâmetros e argumentos utilizados para decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Para isso, foram selecionados 13 processos para análise nesta categoria, perfazendo o montante de 37,14% dos 35 processos dentro do grupo de não-proteção (v. Tabela 5). Utilizaremos a mesma técnica das categorias anteriores, onde será realizada a avaliação integral destas decisões, apresentando os processos paradigmas dentro do grupo, expondo as questões mais relevantes e comuns em todos os demais.

Os 13 processos desta categoria foram julgados nos anos de 2017 e 2019, sendo 4 para o ano de 2017 (30,77%) e 9 para o ano de 2019 (69,23%). Dentre estes processos, 5 foram julgados pela 1ª Turma (38,46%), 2 foram julgados pela 2ª Turma (15,38%) e 6 julgados pela 3ª Turma (46,15%), para os pedidos de Prorrogação de MPU encerrada, Concessão de MPU e por último o pedido de Revogação de MPU concedida. Conforme Tabela 25 a seguir:

Tabela 25. Categoria - Ausência de violência baseada no gênero – TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Total	%
Prorrogação de MPU concedida	2	-	3	5	38,46
Concessão de MPU	4	2	2	8	61,54
Revogação de MPU concedida	-	-	1	1	7,69
Total	6	2	5	13	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Os processos desta categoria foram julgados de forma unânime em 88,89% dos casos, e assim, tentaremos identificar o perfil decisório da categoria de “ausência de violência baseada no gênero” com base nos julgamentos realizados por estes magistrados. A partir da análise dos acórdãos veremos se a palavra da mulher e sua percepção subjetiva do risco é desconsiderada, sendo necessário também a demonstração de uma especial “vulnerabilidade” de gênero. Declinar a proteção da mulher condicionando à exigibilidade de demonstração da “vulnerabilidade” de gênero é um perigoso parâmetro decisório, dado que a condição histórico-cultural da mulher por si só demonstra a existência de um risco mais acentuado a todas as mulheres de sofrerem violência nas esferas privadas e públicas.

A falta de resposta judicial e morosidade nos procedimentos protetivos, atrelada a uma má compreensão das dinâmicas e especificidades que envolvem a violência de gênero, implicam em uma postura conservadora e restritiva do Poder Judiciário. Desta forma, passaremos a avaliação das decisões indeferidas pelo TJDFT que

compõem a categoria prevista neste tópico, buscando identificar como os magistrados decidiram as questões relativas aos casos, se o TJDF, em suas decisões, estar a reproduzir estereótipos de gênero, em relações que são historicamente marcadas por discriminações e desigualdades, estruturais e simbólicas, promovendo formas tradicionais de perceber e conduzir estes processos conflituosos.

As argumentações dos magistrados nos processos desta categoria ficaram divididas conforme o quadro abaixo, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos a seguir na Tabela 26:

Tabela 26. Argumentos da categoria da ausência de violência de gênero – TJDF

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Conflitos relacionados aos filhos menores	5	38,46
Mero aborrecimento do término da relação	5	38,46
Atipicidade da conduta	1	7,69
Conflitos cíveis ou de família	1	7,69
Uso de álcool ou drogas	1	7,69
Total	13	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

No processo 01 a vítima requereu medidas protetivas de proibição de contato, aproximação e afastamento do lar contra 2 dos seus filhos, temendo por sua vida e a vida seu filho de 3 anos, em função de um crime de injúria praticado no ano de 2016. Ambos os filhos, usuários de crack, agredem frequentemente a mãe com injúrias e transformam sua casa em um ponto de encontro de usuários de drogas. O pedido de medidas protetivas foi negado pelo juizado de violência doméstica e ratificado pelo TJDF, sob a alegação de que apesar do comportamento reprovável dos acusados, não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha, pois, não há situação de “vulnerabilidade” e subjugação da mãe em relação aos filhos, vez que as agressões foram supostamente praticadas em função dos efeitos dos entorpecentes, e não por sua condição de mulher.¹⁹⁸

No processo 02 foi deferido medidas protetivas em desfavor do ex-marido pelo período de 90 dias, após notícias de ameaças e danos patrimoniais. O agressor e a vítima possuem uma filha menor de idade, e na vigência das medidas protetivas foi necessário a intermediação de amigos e parentes para que o agressor pudesse pegar

¹⁹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1017370. Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 11 de maio de 2017, publicado no DJE em 18 de maio de 2017.

a filha e deixá-la em casa sem que existisse algum tipo de contato com a vítima. Com 60 dias aproximadamente de vigência, o juízo revogou as medidas sob a alegação de que as medidas protetivas estariam impedindo um diálogo claro entre as partes, e que a falta deste diálogo implicaria em prejuízo ao desenvolvimento da filha, e além disso, entendeu que a medida protetiva estaria sendo aplicada em contrário senso, contribuindo para o agravamento das brigas entre o casal. O TJDFT negou o pedido de prorrogação das medidas protetivas, ratificando o entendimento do juízo de origem.¹⁹⁹

No processo 03 a vítima noticiou a prática de perturbação da tranquilidade e difamação, atribuída ao marido, onde foi deferido medidas protetivas de proibição de contato e afastamento do lar. Apesar das medidas deferidas, o agressor estaria enviando mensagens e áudios aos amigos e familiares afirmando que “ela gosta de se prostituir, de perturbar e é doente mental” e que ao final das medidas protetivas voltaria para residência a qual foi afastado. Com base nisto, a vítima solicitou prorrogação das medidas protetivas, tendo o juizado indeferido o pedido por entender que “o conflito entre as partes decorria do desgaste do relacionamento” e não por decorrência do gênero. O TJDFT manteve a decisão do juizado sob os mesmos fundamentos, alegando que, devido ao desgaste no relacionamento dos envolvidos o conflito deveria ser solucionado junto a Vara de Família, e não por meio de medidas protetivas.²⁰⁰

Tem se verificado com certa frequência nos processos desta categoria a exigência da demonstração da “motivação de gênero” ou “vulnerabilidade” da vítima para deferir medidas de proteção, fundamentados na inexistência de motivação de gênero. Esta questão é bastante controversa e discutida na jurisprudência e doutrina, existindo julgados e doutrinadores que defendem ambos os lados, uns pela necessidade de sua demonstração e outros entendem que esta exigência é descabida, pois, estão presumidas nas circunstâncias da Lei Maria da Penha.

¹⁹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1065211. Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 23 de nov. de 2017, publicado no DJE em 13 de dez. de 2017.

²⁰⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1163461. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 4 de abr. de 2019, publicado no PJE em 10 de abr. de 2019.

Alice Bianchini²⁰¹ entende inapropriado afastar a aplicação das medidas protetivas pela ausência de uma “especial razão de gênero”, desconsiderando o fator de desigualdade histórico-cultural contra as mulheres, ademais, a aplicação da Lei Maria da Penha não implica em violação aos princípios e garantias constitucionais contra o agressor, por não ter caráter punitivo mas tão somente protetivo. Corroborando o entendimento de Bianchini, Érica Canuto aduz que sempre que estivermos diante de uma situação de violência doméstica a palavra da vítima possui peso maior e, na dúvida, deve o sistema de justiça inclinar-se *pro vítima* para equilibrar as relações de gênero, não sendo necessário exigir qualquer requisito para o deferimento das medidas de proteção.²⁰²

Os precedentes abaixo corroboram o entendimento da não necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade ou motivação de gênero para aplicação da LMP:

[...] A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).²⁰³

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é insita à condição.²⁰⁴

²⁰¹ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 66

²⁰² CANUTO, Érica. *Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 81

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 55030/RJ. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Brasília-DF. Julgado em 23 de jun. de 2015, publicado no DJE em 29 de jun. de 2015.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.416.580/RJ. Relatora: Laurita Vaz, 5ª Turma. Brasília-DF. Julgado em 1 de abr. de 2014, publicado no DJE em 15 de abr. de 2014.

Já Valéria Diez Scarance Fernandes²⁰⁵, em contraposição, defende que para aplicação da Lei Maria da Penha e seus institutos de proteção deve se provar a motivação de gênero e a dominação que o homem exerce sobre a mulher, não sendo aplicado a mais nenhuma pessoa que esteja fora da relação de afeto homem e mulher, como irmãos, tias, avós etc. Aduz ainda que as relações que envolvam discussão como patrimônio, filhos e outros, escapam ao âmbito da LMP. O precedente abaixo do STJ corrobora esta afirmação, pela necessidade da demonstração da vulnerabilidade de gênero enfrentada pela mulher vítima de violência doméstica:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.²⁰⁶

Apesar das duas correntes existentes, entendemos mais adequada a não exigibilidade de “motivação ou vulnerabilidade de gênero” no caso concreto, pois, decidir o fim da mulher em situação de violência com base neste tipo de argumentação, sem que tenha sido considerado o contexto histórico-cultural e simbólico da violência de gênero, reforça sua posição de subordinação ao sistema patriarcal e a invisibilidade tradicional da discriminação de gênero aos operadores do direito. A violência de gênero inserida no âmbito das relações sociais, não deve ser tratada como um fenômeno estático, mas sim dinâmico, passível de resignificação e modificação no lugar e tempo. A abordagem absoluta e estática da violência doméstica torna-se incompatível com a dinâmica relacional que o sistema patriarcal de papéis sociais incorporou na sociedade.²⁰⁷

Existem condutas que não deixam vestígios ou marcas no corpo da vítima, como a de caráter psicológico. Conflitos abusivos não criminais evidenciam a dificuldade em se fazer prova de “vulnerabilidade”. As dinâmicas que envolvem estes comportamentos causam diversos problemas privados e sociais para a mulher. Deve

²⁰⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o Processo Penal No Caminho da Efetividade*. São Paulo, 2015. p. 216

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.020.280/DF. Relator: Jorge Mussi, 5ª Turma. Brasília-DF. Julgado em 23 de ago. de 2018, publicado no DJE em 31 de ago. de 2018.

²⁰⁷ SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre os estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, v. 16, n. 1, 2005. p. 158

se considerar a hermenêutica da máxima efetividade, baseada no princípio da precaução, para se proteger a vítima de violência doméstica, concretizando os direitos fundamentais expressos nos mais diversos normativos e tratados internacionais de proteção a mulher.

Como mencionado na categoria anterior, nesta categoria, encontramos também a figura do *stalking*, sendo classificada como uma figura híbrida, onde o juiz indeferiu os pedidos de medidas protetivas sob a alegação de ausência de indícios razoáveis de prova e na ausência de violência baseada no gênero, por entender que este tipo de conduta não incide em um tipo penal específico e não configura violência praticada com motivação de gênero. Este tipo de conduta, ainda que não tipificada na lei penal, possui elevado grau de lesividade e geralmente não deixa danos visíveis, e quando se exige prova de seu potencial destrutivo, nega-se a violência psicológica que permeia este comportamento. Fundamentar a decisão, alegando atipicidade da conduta, com o consequente reconhecimento de ausência de violência de gênero, evidencia a falta de sensibilidade e adoção de perspectiva de gênero nas decisões denegatórias de medidas de proteção.

Além deste tipo de interpretação, que desconsidera o comportamento de *stalking* como violência de gênero, tornando-o uma figura atípica, identificou-se também que frequentemente os juizados e o TJDFT fundamentam suas decisões na ausência de violência de gênero, por entender que os comportamentos praticados contra a mulher são meros conflitos cíveis ou de família, aborrecimento ou desentendimento derivados do término da relação, conflitos patrimoniais, conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos e uso abusivo de álcool e drogas. O não reconhecimento destas condutas como violência de gênero naturaliza comportamentos violentos praticados contra a mulher e camufla práticas que, sem uma leitura de gênero são vistas como normais ao senso comum, traduzindo-se em um perigoso caminho de interpretação das normas e tratados internacionais que visam a proteção integral da mulher.

A violência de gênero se configura como um fenômeno multicausal e atemporal, e não se resume a relação simples entre homem e mulher, diz respeito a um amplo espectro de transformações sociais, em que as pessoas inseridas em um contexto de violência doméstica são vítimas das dinâmicas patriarcais de dominação por de trás

das condutas dos agressores. Condicionar a proteção da mulher à demonstração da “vulnerabilidade” de gênero, é desconsiderar a violência simbólica e psicológica naturalizada nas práticas “não visíveis”.

Em determinada decisão²⁰⁸, o magistrado destacou que para a aplicação da Lei Maria da Penha, seria necessária a existência de três vetores: existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e; situação de “vulnerabilidade” da vítima em relação ao agressor. Ocorre que, a LMP não trouxe em seu bojo expressamente exigência destes vetores de aplicação, sendo uma interpretação artificial criada pela jurisprudência, que reduz o conceito de violência baseado no gênero, por desconsiderar as dinâmicas simbólicas e “invisíveis” por de trás das práticas do agressor.

No processo 01 verificamos que o juízo indeferiu medidas de proteção solicitadas pela mãe, contra os filhos, entendendo não se tratar de violência de gênero, mas de conflito em função do uso abusivo de drogas. Ocorre que, neste caso, por meio da decisão judicial ratificada pelo TJDF, vê-se a naturalização de um comportamento lesivo à mulher e mãe, utilizou-se o álcool e drogas como um mecanismo de afastamento da violência de gênero e não como um fator potencializador do risco.²⁰⁹

A utilização de álcool e drogas estão ligados à violência doméstica como um fator de risco e não como um mecanismo de descaracterização da violência de gênero, pois, o agressor inserido em uma sociedade patriarcal, externaliza mais facilmente sentimentos sexistas pré-ordenados sob a influência de entorpecentes.²¹⁰ A violência de gênero não opera apenas no nível da consciência, mas também na inconsciência onde são reproduzidos estereótipos de gênero e subjugação da mulher. Este tipo de violência inconsciente, sob os efeitos de drogas pode ser praticada tanto por homens como mulher no âmbito das relações de gênero. Na disputa por poder,

²⁰⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 999677. Relatora: Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 23 de fev. de 2017, publicado no DJE em 8 de mar. de 2017.

²⁰⁹ Vide Tabela 26.

²¹⁰ WILSON, Ingrid M; GRAHAM, Kathryn; TAFT, Angela. *Alcohol interventions, alcohol policy and intimate partner violence: a systematic review*. BMC Public Health 2014 14:881. p. 02

na ausência do “*pater*” o poder pode ser transferido aos outros membros da família, como irmãos, filhos e outros, seja do sexo masculino ou feminino.

Os filhos ao se oporem às normas estabelecidas pela mãe, na ausência do “*pater*” e sob os efeitos de entorpecentes, possuem motivação dupla na disputa por poder e controle da casa, colocando a vítima em situação de subjugação e “vulnerabilidade”. A expectativa de subserviência da mãe aos filhos, por meio das constantes injúrias e desconsideração da vontade da mãe em não ter em sua residência o consumo de drogas, evidenciam a situação de “vulnerabilidade” e opressão, não sendo necessário que o magistrado exija grande arcabouço probatório para se conceder as medidas.

Neste caso foi possível identificar que a filha agredia verbalmente a mãe de forma muito mais agressiva que seu irmão, com a intenção de dominar e silenciar a genitora para garantir o uso contínuo de drogas nas dependências da residência. A reprodução de violência doméstica, praticada por uma mulher contra outra, demonstra que as ações orientadas pela ideologia de dominação masculina transformam diferenças em desigualdades hierárquicas, com o propósito de dominar, oprimir e explorar. A mãe perdeu sua característica de sujeito²¹¹ e passou a ser entendida como um objeto na disputa de poder, perdendo “sua capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”²¹².

As agressões verbais proferidas contra a genitora, sobretudo a do filho homem, demonstram a expectativa de se tomar o controle da casa, e camuflam por meio de “um mero desentendimento familiar” os impulsos de dominação sexista pré-ordenadas, potencializadas pelo uso de drogas. No mesmo sentido, as relações dissimétricas baseadas na raça, religião, cultura, classe e de sexo agravam o risco de violência contra a mulher ao invés de retirar a “vulnerabilidade” de gênero.²¹³

Na existência destes tipos de comportamento, o Poder Judiciário deve intervir de forma efetiva e sensível ao caso, e nesta linha Lia Zanotta aduz que:

²¹¹ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 169

²¹² CHAUI, Marilena. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985. p. 36

²¹³ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, n. 26, n. 1, 2014. p. 65

A prática da violência de gênero pode se fazer exatamente em momento de discordância seja entre irmãos e familiares, seja em disputa entre companheiros afetivos. Não é necessário supor uma constante dependência ou vulnerabilidade na relação em análise. Pode haver ou não. O importante é que o sistema judicial possa estar atento à presença da discriminação de gênero no ato que leva à prática da violência (seja crime ou infração) de um ao querer se impor sobre outra.²¹⁴

A fundamentação das decisões judiciais sob o argumento de que as práticas violentas foram derivadas do uso abusivo de drogas e não da “vulnerabilidade” de gênero, é bastante equivocada, pois, a utilização de entorpecentes e os demais fatores socioculturais elevam o risco de violência doméstica. Além desta interpretação, que desconsidera a violência de gênero para os fatos cometidos sob influência de álcool e droga, foi possível identificar também, com alguma frequência, a alegação de que o conflito está relacionado à guarda e visitação dos filhos, negando a complexidade e os efeitos negativos destas relações, escondem seu potencial lesivo por meio da sutilidade das ações do agressor, não percebida pelo Poder Judiciário se não houver uma análise apurada de gênero. No processo 02 o juizado revogou as medidas protetivas no meio do período de vigência, alegando que as medidas estariam prejudicando a comunicação do ex-casal e conseqüentemente o desenvolvimento da criança, tendo o órgão recursal ratificado todo o entendimento do juizado recorrido.

Comumente as separações criam realidades para as crianças cujos pais estão em conflito, emergindo neste contexto um novo tipo de violência de gênero, a alienação parental. Este tipo de conduta, embora possa ser praticada por ambos os pais, acomete a mulher em uma intensidade muito maior que o homem, devido ao seu instinto materno.²¹⁵ Nestes tipos de conflitos, os filhos são colocados como epicentro da disputa, tratados como se fossem meros objetos para cometer violência psicológica contra a mulher, negando sua posição como sujeito de direito. As constantes provocações e ameaças de ações judiciais para discutir a guarda dos filhos ou pensão, configuram conflitos abusivos não criminais, reforçando sua posição de dominação e

²¹⁴ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 169

²¹⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*. *Julgar*. n.º 13, p. 73-107, 2011. p. 74

“vulnerabilidade” e prejudicando a saúde mental da mulher, causando problemas como depressão, excitação, medo ansiedade e outros.²¹⁶

Não pode o Estado revogar as medidas protetivas sob o pretexto de que aquelas estariam acirrando a briga entre o ex-casal e prejudicando o desenvolvimento dos filhos. Deve se ter perspectiva de gênero ao deferir ou indeferir medidas protetivas, ainda que existam crianças envolvidas nos conflitos, pois, os filhos menores podem ser utilizados como objeto da violência psicológica de gênero. No caso do processo número 2, não existia prejuízo para a criança, visto que a entrega e retirada do menor era realizada por meio do intermédio de amigos e parentes, não existindo sequer justo motivo para revogação das medidas, forçando a reaproximação do ex-casal considerando o histórico de violências anteriores entre as partes. Existindo um histórico de agressões e ameaças, o Poder Judiciário deve ter precaução para que não haja o aumento do conflito, deferindo medidas de proibição de contato entre as partes, e não revogando as medidas vigentes e forçando as partes a reaproximação em um cenário que pode ser facilmente contornado com o auxílio de terceiros para intermediar a busca e entrega dos filhos menores de idade.

Não se pretende suprimir o direito do agressor de visitaç o aos filhos menores, entretanto, verificado o contexto abusivo causado por este, deve se proteger a sa de f sica e psicol gica da mulher e do filho menor, vez que o filho usualmente   utilizado como instrumento de provoca o, vigil ncia e controle da vida da mulher, elevando o grau de risco de viol ncia dom stica e por consequ ncia a “vulnerabilidade”. Al m deste tipo de problema, a exposi o dos menores   viol ncia dom stica pode gerar um padr o de comportamento na fase adulta, podendo reproduzir estes padr es contra seus parceiros  ntimos.²¹⁷

Aliado ao argumento de que o conflito est  relacionado apenas   guarda e visita o dos filhos, pudemos verificar com certa frequ ncia a desconsidera o da viol ncia de g nero sob a alega o de que o conflito   apenas um mero aborrecimento derivado do desgaste e t rmino da rela o amorosa. No processo 03 o agressor

²¹⁶ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Viol ncia silenciosa: viol ncia psicol gica como condi o da viol ncia f sica dom stica. *Interface (Botucatu)*, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. p. 97

²¹⁷ MCMAHON, Kibby et al. *Childhood maltreatment and risk of intimate partner violence: A national study*. *Journal of Psychiatric Research*, v. 69, 2015. p. 44

passou a perturbar a vítima durante a vigência das medidas protetivas, enviando reiteradamente mensagens e áudios via aplicativo WhatsApp aos familiares e amigos desta, afirmando que esta “gosta de se prostituir, perturbar e é doente mental”, afirmando ainda que ao final das medidas retornaria para a casa.

Apesar destes indicativos, reconhecendo o teor das mensagens enviadas pelo agressor à vítima, o TJDFT manteve o entendimento do juizado pela não concessão de medidas protetivas, alegando que o caso não configura o crime de difamação, não se tratando de violência de gênero, mas mero dissabor do desgaste da relação, sendo estas mensagens enviadas para “buscar a intermediação para que a ora requerente efetivamente saísse de casa até a data estabelecida para a vigência das medidas protetivas”²¹⁸.

Este tipo de interpretação dada pelo TJDFT, ao não reconhecer o crime de difamação e a violência de gênero, ratificando o entendimento dos juizados, não se coaduna com os princípios de proteção trazidos pelos normativos e tratados de proteção à mulher. Negar a dimensão da violência doméstica, fundamentando decisões que em tese deveriam proteger, no mero aborrecimento dos percalços e desgastes do término da relação, fortalece o ego e sentimento do homem na objetificação da mulher, encontrando livre o caminho para perturbar e injuriar a mulher, pois, o Poder Judiciário, que deveria reconhecer a sensibilidade da violência doméstica, a fomenta ao não aplicar adequadamente as medidas de protetivas.

Condutas abusivas não-penais, geralmente psicológicas, podem gerar medo em uma mulher, sobretudo quando praticadas no seio doméstico, sem testemunhas. Estas consequências à vítima seriam substancialmente distintas se fossem endereçadas a um homem. A comunicação destas práticas deve ser recebida pelo Poder Judiciário sob o enfoque de gênero, de modo que as experiências múltiplas de violência sejam enfrentadas e compreendidas como um fenômeno de gênero, e não como um problema sanável por meio de métodos convencionais, centrados na

²¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1163461. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 4 de abr. de 2019, publicado no PJE em 10 de abr. de 2019.

diluição da proteção da mulher na visão familista. Deve-se abandonar o olhar conservador e universal quando se verificar a genderização do medo.²¹⁹

A visão conservadora e pouco aberta às novas lentes de gênero banaliza o sentido protecionista da Lei Maria da Penha e despreza o medo sofrido pela mulher que tem a capacidade de determinar se aquela conduta pode vir a se reiterar ou não no futuro, e tão logo o magistrado indefira as medidas protetivas desconsiderando o enfoque de gênero, reforçasse a possibilidade de o agressor cometer vingança contra a vítima. Prando aduz que, o medo universal, representado no meio urbano, não deve se estender as relações nos espaços domésticos, pois, dificulta a compreensão da experiência do medo assinalada pelas mulheres vítimas de violência de gênero:

As pesquisas sobre a produção do medo precisam dar conta dessa dimensão, levando a sério a expressão do medo produzida e experienciada pelas mulheres, sem colocá-lo como um indicador que, por irracional e emocional, deve ser desconsiderado, seguindo uma ordem cartesiana de divisão entre racional/irracional. Isso também pode impactar as pesquisas no campo do sistema de justiça e, mais especificamente, as pesquisas sobre tecnologias decisórias, especialmente nos casos da LMP.²²⁰

A desconsideração deste viés de gênero, afastando a violência de gênero e atraindo outras competências como a cível e familiar para dirimir a questão, corrobora a resistência do Poder Judiciário do Distrito Federal em deferir medidas de proteção, identificados pela pesquisa de Diniz e Gumieri, onde estas apontam que essa “resistência seja um reflexo da tendência familista da resposta judicial à violência doméstica, que pode estar dificultando o acesso a medidas protetivas que impliquem intervenção no regime de manutenção da casa”.²²¹

É perfeitamente possível que estes conflitos, denominados pelo TJDFT como patrimoniais, mero aborrecimento derivado do desgaste da relação e conflitos derivados da guarda dos filhos menores, escondam formas sutis de violência psicológicas. Estas condutas devem ser entendidas como tuteláveis e passíveis de

²¹⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. p. 12

²²⁰ *Ibidem*. p. 15

²²¹ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 205

deferimento de medidas protetivas, pois, não deixam de figurar como uma violência psicológica de gênero, ainda que estes tipos de condutas abusivas não sejam penalmente tipificadas.

A desconsideração da violência de gênero, demonstra que os problemas enfrentados pelas mulheres são desestimados e não encontram resposta adequada no sistema de justiça, e neste sentido Wânia Pasinato et. al. aduz que:

No que toca à intervenção do sistema de justiça e sua integração na rede de atendimento, espera-se que o Judiciário possa ir além das funções tradicionais de identificar culpados e responsabilizá-los com a imposição de penas, olhando com atenção para as necessidades de proteção imediata para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa atuação 'diferenciada' implica, entre outros fatores, em compreender quais são as dinâmicas dessas relações violentas e suas especificidades decorrentes da desigualdade de poder e dos vínculos de afeto nos quais agressores e vítimas encontram-se envolvidos. A correta aplicação das medidas protetivas de urgência exige que os operadores do direito tenham uma compreensão abrangente da situação na qual a mulher se encontra. Nesse sentido, não é sem razão que o legislador recomendou que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar fossem dotados da competência para julgar as causas criminais e cíveis, principalmente aquelas relacionadas ao direito de família.²²²

Entre os obstáculos enfrentados pela mulher para romper o ciclo de violência, a falta de resposta, resposta inadequada e o mal atendimento do sistema de justiça e dos operadores de direito às mulheres em situação de violência doméstica, são os principais desestimuladores para que a mulher busque o sistema de proteção enquanto sistema de segurança pública e justiça, de modo que, neste a vítima depositou seu descrédito e provavelmente buscará resolver os “problemas familiares” por seus próprios meios, perpetuando-se em um ciclo de violência infundável.

Portanto, com o estudo deste capítulo foi possível constatar a desconsideração do medo da mulher, a depreciação de sua fala e a desconsideração de sua condição de gênero em função da má interpretação e aplicação das medidas protetivas de urgência pelo sistema de justiça. O deferimento de medidas protetivas com prazos extremamente exíguos, sobretudo nas localidades precárias em que a violência global

²²² PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: *Pensando a Segurança Pública, Direitos Humanos: grupos vulneráveis e segurança pública*. v. 6. Brasília: Ministério da Justiça/SENASP, 2016. p. 237

possui elevado índice, coloca sobre a mulher a reponsabilidade de suportar sua própria defesa, com prazo de contagem para o retorno da violência doméstica.

Não obstante, o apego excessivo ao rigor probatório coloca em evidência o descrédito do relato da vítima, desprezando o medo e o seu senso subjetivo sobre a violência à qual está submetida, “ocultando as disputas de poder e de imposições de controle da vida do outro”²²³. Com isso, a desconsideração da violência de gênero subjugam a realidade lógica do sistema de proteção quando se exige a efetiva demonstração de sua “vulnerabilidade” de gênero, quando que, sua condição histórico-cultural fala mais alto do que qualquer prova documentada nos autos de um processo criminal.

Apresentados os problemas e obstáculos enfrentados pelas mulheres que buscam proteção e auxílio no sistema de justiça para romper o ciclo de violência por meio das medidas protetivas, veremos no próximo capítulo como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT se posiciona diante do paradigma de gênero quando aos casos de aplicação das medidas protetivas de urgência, se há contradição ou aplicação de maneira diferenciada aos demais casos de violência doméstica, tentando estabelecer um comparativo entre as medidas indeferidas e deferidas, sob o enfoque e literatura de gênero. Com isso, o padrão de avaliação dos casos e metodologia permanecerão os mesmos, visando identificar as circunstâncias que determinaram a ocorrência de um resultado e as complexidades que envolvem a situação.

²²³ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. p. 11

Vanessa, é encaminhada pela Unidade Básica de Saúde (UBS) ao PMC. Nesse momento, ela relata que vem sofrendo violências do companheiro. [...] Ela pegou carona para voltar do trabalho com um colega e André, ao ver a mulher descendo do carro de um homem, ficou bastante agressivo, insinuando que ela o estava traindo. Desde então, as brigas, seguidas de agressões, se tornaram frequentes. André a ofende dizendo que ela é “puta, safada, vagabunda”. Os filhos do casal (Érica, 12 anos; Pedro, 9 anos; e João, 6 anos) também sofrem com a violência gerada por André, tentando evitar as brigas e solicitando que o pai pare de bater na mãe.²²⁴

Vanessa, 33 anos, vítima de violência doméstica.

²²⁴ OLIVEIRA, Fabiana Santos de; MENDES, Flavia Cristina Silva; MIRANDA, Lucas Pereira Miranda; LARA, Raquel Guimaraes; CAMARGOS, Rosimeire Diniz Silva Pinheiro; SILVA, Valeria Correia. Violência doméstica contra a mulher: uma análise a partir do relato de casos. *Rev. Med. Minas Gerais*, 2016. Disponível em <http://www.rmmg.org/sumario/170> Acesso em 02 de out. 2020.

4 PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste capítulo, em contraposição ao capítulo anterior, serão tratados os casos de procedência e improcedência das Reclamações Criminais interpostas no TJDFT contra as decisões de primeira instância, categorizadas pela “proteção à vítima” conforme previsto na Tabela 5 anteriormente exposta. Os motivos e argumentos que levaram as turmas criminais a decidir pela improcedência dos pedidos de medidas protetivas de urgência serão divididos em grupos, para melhor organização e exposição dos dados, quais sejam: I. Reconhecimento da situação de risco; II. Reconhecimento dos elementos de prova e III. Reconhecimento da ausência de violência baseada no gênero.

Dentro de cada categoria de análise serão verificados pontos e problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, buscando identificar a contraposição com o capítulo anterior, evidenciando como o TJDFT tem se posicionado quando aplica as medidas protetivas de urgência. Desta forma, manteremos o nível de análise quanto aos casos de violência doméstica, tentando mensurar a relação de desigualdades de gênero e a dualidade de decisões para casos semelhantes levados ao juízo revisional por meio da Reclamação Criminal.

Após a aplicação dos filtros e seleção do *corpus* de análise, restaram 70 decisões de deferimento e indeferimento que versam sobre medidas protetivas de urgência no âmbito do TJDFT, conforme Tabela 5, e destas, 35 foram exploradas no capítulo anterior sob a categorização da “não-proteção” da vítima, remanescendo 35 decisões para análise e verificação neste capítulo, categorizadas pela “proteção da vítima”, conforme se verifica na Tabela 27 a seguir:

Tabela 27. Análise do grupo de Proteção da Vítima - TJDFT

Proteção	Qnt.	%
Procedência para aumentar prazo da MPU	15	42,86
Procedência para prorrogar MPU concedida	2	5,71
Procedência para ampliar alcance da MPU	2	5,71
Improcedência para revogação de MPU concedida	8	22,86
Procedência para conceder MPU	8	22,86
Total	35	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Estes 35 acórdãos foram julgados por uma das 3 Turmas criminais do TJDFT, com resultado unânime para 97,14% (34 acórdãos), contra 2,86% (1 acórdão)

julgados por maioria. Conforme Tabela 28, a procedência dos pedidos e improcedência para revogar MPU concedida destes processos estão relacionadas aos seguintes tipos de medidas protetivas de urgência:

Tabela 28. Tipos de medidas julgadas procedentes - TJDFT

Tipos de medidas protetivas deferidas	%
Aproximação	42,86
Contato	40,00
Afastamento do lar	7,14
Frequentar Lugares	2,86
Suspensão de visita aos menores	1,43
Suspensão de porte de arma	1,43
Não informado	4,29
Total	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Buscando identificar e entender os argumentos utilizados pelos magistrados do TJDFT para indeferir ou revogar as medidas protetivas constantes na tabela anterior, se estes estão a adotar perspectivas de gênero em suas decisões, foram criadas categorias de argumentação, por meio da aplicação do Método de Análise Temática – AT como recurso à análise temática dos acórdãos. Neste sentido, foi identificado que este tribunal baseou todas suas decisões, dentro do recorte, em 3 grupos de argumentação, como se vê na Tabela 29 a seguir:

Tabela 29. Grupos de argumentação identificados

Grupos argumentativos “proteção”	%
Reconhecimento da situação de risco	48,57
Reconhecimento da violência de gênero	28,57
Reconhecimento dos elementos de provas	22,86
Total	100%

Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acórdãos do TJDFT

As decisões tomadas pelos magistrados, cuja argumentação se encontram categorizadas no “Reconhecimento da situação de risco”, estão ligadas ao dizer que, o prazo das medidas protetivas deferidas anteriormente pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica são insuficientes para a proteção da vítima, devendo o órgão revisional aumentá-los, entendendo que, apesar da vítima poder solicitar a prorrogação das medidas, o prazo inicial concedido pelo juízo *a quo* não é razoável para a proteção da mulher com base nos elementos acostados aos autos. Veremos no primeiro tópico a frequência e os prazos deferidos pelos juizados e as questões atinentes.

A segunda categorização, das decisões cuja argumentações dos magistrados residem no grupo da “Reconhecimento dos elementos de prova” e estão ligadas ao dizer que, nos pedidos analisados pelo TJDFT foram constatados elementos probatórios suficientes para deferir as medidas de proteção, restando provado a verossimilhança da existência das ofensas ou iminência da ofensa à integridade da vítima, sendo a medida necessária para a proteção da mulher em situação de violência.

A última categoria de análise dentro das decisões que julgaram os pedidos revisionais de medidas protetivas, reside na argumentação do “Reconhecimento da violência de gênero”. Considerou-se que os processos inseridos nesta categoria tratam-se de violência de gênero, apesar das condutas estarem situadas nos conflitos cíveis ou de família, atípicos, mero aborrecimento ou desentendimento derivados do término da relação, conflitos patrimoniais, conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos e uso abusivo de álcool e drogas.

Com isso, apresentado alguns apontamentos iniciais e gerais sobre os 3 grupos de argumentação utilizados pelos magistrados do TJDFT, será realizado nos próximos tópicos a análise mais detalhada dos acórdãos de acordo com a categorização descrita na Tabela 29, buscando identificar os parâmetros e dificuldades decisórias quanto a adoção da perspectiva de gênero utilizadas para deferir e revogar os pedidos de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

4.1 A ACEITAÇÃO DO MEDO: RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO

Neste tópico, iremos tratar de forma detalhada cada uma das decisões que aplicaram medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estão inseridas dentro desta categoria, a do “Reconhecimento da situação de risco”, buscando analisar como tem decidido o TJDFT sobre a questão, os parâmetros e argumentos utilizados por meio da análise do conteúdo do inteiro teor dos acórdãos.

Os 17 processos²²⁵ desta categoria foram julgados entre 2014 a 2019, sendo 1 para o ano de 2014 (5,88%), 2 para o ano de 2017 (11,76%), 8 para o ano de 2018

²²⁵ Ver item II do Anexo II.

(47,06%) e 6 para o ano de 2019 (35,29%). Dentre estes processos, 8 foram julgados pela 1ª Turma (47,06%), 6 foram julgados pela 2ª Turma (35,29%) e 3 julgados pela 3ª Turma (17,65%). Destes, a maioria foram julgados de forma unânime pelo colegiado (88,24%), tendo os demais magistrados seguido o voto do relator pela procedência total dos pedidos de aumento de prazo da MPU concedida e improcedência para revogar MPU concedida. Com estes dados, elaborou-se a seguinte Tabela 30 para facilitar a compreensão:

Tabela 30. Categoria – Reconhecimento da situação de risco - TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Qt.	%
Aumento de prazo da MPU concedida	8	5	2	15	88,23
Revogar MPU concedida	-	1	1	2	11,77
Total	8	6	3	17	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

Nos 17 casos em que houve recursos contra o prazo deferido pelos Juizados de Violência Doméstica, para a categoria de análise do “Reconhecimento da situação de risco”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aplicou as medidas protetivas de urgência e reformou o prazo precário das medidas protetivas deferidas pelo juízo de origem, entendendo que há irregularidade no prazo aplicado, ainda que a vítima possa solicitar novas medidas a qualquer tempo, pois, apesar da Lei Maria da Penha não definir prazo mínimo para as medidas protetivas, deve o magistrado observar a situação peculiar da vítima para dosar o prazo aplicável ao caso.

Neste sentido, ver um dos precedentes:

[...] Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopesse as particularidades do caso concreto, não se mostrando razoável limitar o tempo de proteção que a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) pretendeu dispensar de forma integral às mulheres em situação de risco, no âmbito doméstico e familiar. II- Embora não haja uma regulamentação específica na Lei 11.340/06 sobre a permanência das medidas protetivas de urgência, impõe-se realizar uma inteligência compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar. III- Malgrado incontestado a natureza provisória das medidas cautelares de urgência, não há como determinar prazo exíguo de 60 (sessenta) dias para manutenção da medida. Mesmo que a Lei nº 11.340/06 não estipule prazo específico, tem-se que interpretar essa lacuna legislativa de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. IV- A interpretação que mais se coaduna com as medidas protetivas de

urgência é aquela que, ao mesmo tempo em que cuida efetivamente da proteção daquele que se encontra em estado de vulnerabilidade, atenda às particularidades da situação concreta. V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada. VI - Reclamação provida.²²⁶

A argumentação dos magistrados nos processos desta categoria ficou dividida conforme a Tabela 31 abaixo, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos mais adiante.

Tabela 31. Argumentos da categoria do reconhecimento da situação de risco - TJDF

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Prazo inadequado das medidas já concedidas	17	100
Total	17	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

Como vimos no capítulo anterior, no tópico 3.1, foi identificado que os juizados especiais de violência contra a mulher que deferiram medidas protetivas de urgência, deferiram com prazo precário de 30 a 180 dias, em descon sideração à literatura sobre as relações de gênero, que aponta que os 2 primeiros anos, sobretudo os 6 primeiros meses, são os mais fatais para as mulheres.²²⁷ O TJDF ao atuar como revisor destas decisões, ratificou o entendimento de todas as decisões, entendendo ser razoável o prazo já concedido, podendo a mulher solicitar a prorrogação posteriormente, se entender ainda estar sob o risco de violência.

Além disso, foi constatado que os prazos precários foram deferidos para mulheres que residem em regiões administrativas do DF com elevado índice global de violência e violência doméstica²²⁸, como apontado pela Secretária de Segurança Pública do DF²²⁹. Desta forma, passaremos à avaliação individual das decisões que compõem a categoria prevista neste tópico, buscando identificar como os magistrados decidiram as questões relativas a estes casos, e se as decisões se contrapõem às decisões verificadas no tópico anterior.

²²⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1050767. Relatora: Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 28 de set. de 2017, publicado no DJE em 5 de out. de 2017.

²²⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p.159

²²⁸ Ver Tabela 15.

²²⁹ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. *Relatórios de análise dos crimes cometidos contra mulheres*. Violência Doméstica 2015 a 2019. Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

No processo 01 a reclamante insurgiu contra a decisão do 2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília, que deferiu medidas protetivas pelo prazo de 60 dias contra o seu ex-companheiro. Nos autos consta diversos fatores de risco à integridade da vítima, como ameaça de suicídio, uso de álcool, drogas e arma de fogo por parte do agressor. Analisado os autos, o TJDFT reformou a decisão do magistrado de primeiro grau e determinou que as medidas protetivas terão vigência enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. Para isso, segue trecho do acórdão:

Em se tratando de medidas protetivas de urgência, portanto, tenho que a fixação de prazo extremamente curto se transforma em violação ao dever de proteção integral a ser fornecida pelo Estado [...] A proteção buscada pela Lei Maria da Penha é integral, não podendo o Estado, na figura do magistrado, fugir a esse mister. As medidas protetivas, desse modo, devem perdurar enquanto perdurar o ânimo do agressor na prática de conduta que desencadeie violência e, em muitos casos, feminicídio, cabendo somente a ele a possibilidade de revogação das medidas impostas, com sua mudança de comportamento.²³⁰

No processo 02 foi fixado o prazo de 30 dias em desfavor do filho que teria agredido a própria genitora sem motivos aparentes, tendo o MPDFT recorrido ao TJDFT para dilatar o prazo enquanto durar a tramitação do processo criminal. O TJDFT entendeu que o prazo fixado é insuficiente para a proteção da mulher e até mesmo das investigações, entendendo ainda que há uma padronização decisória no 1º Juizado de Violência da Ceilândia em deferir medidas protetiva sem qualquer elemento plausível de fato²³¹. Ademais, conforme ementa do acórdão, por se tratar de “medida cautelar” a situação de risco deve ser observada para determinar a eficácia temporal da medida.

[...] do exame da decisão verifica-se que o prazo de 30 (trinta) dias foi fixado sem qualquer fundamentação no caso concreto, o que sugere, realmente, um padrão decisório.²³²

No processo 03 o MPDFT recorreu contra decisão que fixou prazo também de 30 dias para as condutas de ameaça contra a companheira do agressor e vias de fatos

²³⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1055458. Relatora: Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 19 de out. de 2017, publicado no DJE em 25 de out. de 2017.

²³¹ Nesta decisão o TJDFT crítica o 1º JVDFCM de Ceilândia ao constatar que existe uma padronização deste juizado em deferir medidas protetivas com prazos exíguos fundamentados sem qualquer plausibilidade de acordo com os fatos e a situação de violência enfrentada pela mulher.

²³² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1120664. Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 30 de ago. de 2018, publicado no PJE em 14 de set. de 2018.

contra a nora. O TJDFT também reconheceu a insuficiência do prazo das medidas ditas “cautelares”, determinando que estas perdurem até o final do processo, pois, a jurisprudência deste tribunal tem-se inclinado a entender incompatível com a proteção da mulher as medidas protetivas padronizadas com o exíguo prazo de 30 dias.²³³

No processo 04 o agressor ex-companheiro, com quem manteve pouco mais de 3 anos de relacionamento, desferiu um chute na testa e tentou enforçar a vítima. Esta buscou o Poder Judiciário, tendo o juízo de primeiro grau deferido 90 dias de medidas protetivas, não satisfeito com a decisão, o MPDFT recorreu ao TJDFT, onde a decisão foi reformada para perdurar as medidas protetivas enquanto tramitar a ação principal.²³⁴

No processo 01 julgado por uma magistrada do TJDFT, verificamos entre os demais, o julgamento mais adequado quanto a perspectiva de gênero, observando a situação peculiar da vítima e as situações que envolviam o caso, onde a magistrada observando a situação, deferiu o pedido para aumentar o prazo de vigência das medidas protetivas enquanto tramitar o processo criminal. As medidas protetivas tiveram sua natureza satisfativa e inibitória levada em consideração ao caso concreto, em consonância com a literatura de gênero.²³⁵

Conforme a Tabela 15, verificou-se que no âmbito do Distrito Federal os Juizados de Violência Doméstica têm deferido medidas de 30 a 180 dias, com o primeiro lugar em deferimentos de prazo exíguos para a Ceilândia, deferindo prazos de 30 dias. Corroborando esta informação, no processo 2 e 3 o TJDFT apontou que há um padrão decisório para este juizado quanto ao deferimento de prazos sem uma fundamentação que esteja em acordo com os propósitos protetivos criados pela Lei Maria da Penha.

Para as decisões analisadas neste tópico, que buscaram aumentar o prazo concedido pelo juízo *a quo*, o TJDFT reformou todos os casos, deferindo o prazo de tramitação do processo criminal para 88,23% dos casos (15 pedidos) e 11,77% (2

²³³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1161429. Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 28 de mar. de 2019, publicado no PJE em 2 de abr. de 2019.

²³⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1083749. Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 15 de mar. de 2018, publicado no DJE em 22 de mar. de 2018.

²³⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 136

pedidos) para vigência por prazo indeterminado. Entende-se que estes prazos aplicados pelo TJDFT é o mínimo adequado aos casos de violência, em função da periculosidade da situação nos primeiros meses de separação da vítima e o agressor. O simples fato de a conduta configurar um ato ilícito, já revela a necessidade e dever da tutela jurisdicional em impedir sua continuação.²³⁶ Além disso, verificou-se com a análise destes processos que os magistrados do Tribunal de Justiça do DF resistem em compreender a natureza jurídica das medidas protetivas, como satisfativas e inibitórias, trazendo na ementa e em alguns trechos dos acórdãos a menção a “medidas cautelares” ao invés de medidas protetivas.²³⁷

O rompimento de um relacionamento amoroso é um momento muito delicado, sobretudo para mulheres que conviveram por anos com um companheiro agressivo e que fazem uso de entorpecentes, legais ou ilegais. Para aqueles que não aceitaram o fim do relacionamento, resta o sentimento de mágoa e posse sobre o outro, gerando problemas psicológicos e levando ao abuso de drogas e bebidas alcoólicas. A separação entre um casal é indicado como fator de risco elevado para a ocorrência de violência doméstica, podendo chegar em seu ápice com a morte da mulher. O feminicídio é claramente tido como um crime que expressa o poder de gênero, que reproduz a lógica de submissão das mulheres ao “poderio” dos homens.²³⁸

Assim como no capítulo anterior, os juizados mais recorridos quanto aos prazos de vigência das medidas protetivas foram o 1º e 2º Juizado de Brasília com 52,94% dos casos e o 1º Juizado de Ceilândia com 41,17% remanescente. Verifica-se que há um padrão decisório aplicado no TJDFT que ora defere medidas protetivas e reforça a decisão dos juizados e outrora ratifica o entendimento dos magistrados *a quo* mantendo o prazo exíguo das medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma, neste tópico, não buscaremos uma discussão críticas sobre a disparidade de decisões identificadas entre as 2 categorias, que ora não reconheceram a situação de risco enfrentada pela mulher e ora reconheceram a

²³⁶ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *A Lei Maria da Penha e o novo CPC*. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante. p. 138

²³⁷ Acórdãos: 1050767, 1055458, 1081290 e 1150134.

²³⁸ SEGATO, Rita Laura. “*Que és un feminicidio: notas para um debate emergente*”. *Série Antropologia*, 401, Brasília, UNB, 2006. p. 04

situação, aplicado medidas protetivas com prazos de maneira distinta para casos semelhantes, com casos mais graves identificados para a negativa, e casos mais brandos para a aplicação das medidas, como se pode perceber com a leitura dos processos paradigmas do tópico 3.1 e 4.1 deste trabalho. Este apontamento crítico será verificado no próximo capítulo. Com isso, passaremos a análise e exposição do próximo tópico que apontará dados em contraposição com o tópico 3.2 do capítulo anterior.

4.2 O RESPEITO À PALAVRA DA VÍTIMA: RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DE PROVAS

Neste tópico, iremos tratar de forma detalhada cada uma das decisões que aplicaram medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estão inseridas dentro desta categoria, a do “Reconhecimento dos elementos de prova”, buscando analisar como tem decidido o TJDFT sobre a questão, os parâmetros e argumentos utilizados, por meio da análise do conteúdo do inteiro teor dos acórdãos.

Os 8 processos²³⁹ desta categoria foram julgados entre 2014 a 2019, sendo 1 para o ano de 2014 (12,50%), 2 para o ano de 2015 (25%), 1 para o ano de 2017 (12,50%), 2 para o ano de 2018 (25%) e 2 para o ano de 2019 (25%). Dentre estes processos, 4 foram julgados pela 1ª Turma (50%), 2 foram julgados pela 2ª Turma (25%) e 2 julgados pela 3ª Turma (25%). Destes processos, todos foram julgados de forma unânime pelo colegiado (100%), tendo os demais magistrados seguido o voto do relator pela procedência para prorrogar MPU concedida, ampliar alcance da MPU concedida e improcedência para revogar MPU concedida. Com estes dados, elaborou-se a seguinte Tabela 32 para facilitar a compreensão:

Tabela 32. Categoria – Reconhecimento dos elementos de prova- TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Qnt.	%
Prorrogar MPU concedida	2	-	-	2	25,00
Ampliar alcance da MPU concedida	-	1	-	1	12,50
Revogar MPU concedida	2	1	2	5	62,50
Total	4	2	2	8	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

²³⁹ Ver item II do Anexo II.

Nos 8 casos em que houve recursos contra o prazo aplicado pelos Juizados de Violência Doméstica, para a categoria de análise de “Reconhecimento dos elementos de prova”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a decisão do juízo *a quo* aplicando as medidas protetivas de urgência, entendendo que existindo indícios da prática de violência doméstica deve o tribunal aplicar medidas de proteção de acordo com os protocolos e parâmetros hermenêuticos trazidos pela Lei Maria da Penha.

[...] Cuida-se de reclamação contra decisão não passível de recurso, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, consistentes no afastamento do lar do agressor, com a recondução da vítima e do filho do casal, além da vedação à aproximação e contato. Existindo fortes indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 22, da Lei 11.340/2006. A decisão está baseada na palavra da vítima, que possui especial relevo e credibilidade nos delitos de violência doméstica, que são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.²⁴⁰

A argumentação dos magistrados nos processos desta categoria ficou dividida conforme o quadro abaixo, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos a seguir na Tabela 33:

Tabela 33. Argumentos da categoria do reconhecimento dos elementos de prova - TJDF

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Indícios de elementos de provas da ocorrência da violência	8	100
Total	8	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDF

Nos processos analisados nesta categoria, verificou-se que a palavra da mulher e sua percepção subjetiva sobre o risco foram levadas em consideração, cujo papel é importante para romper as relações de subordinação cometidas no seio doméstico, vez que sua prova material é de extrema dificuldade, por se tratar de âmbito privado sem a vigilância social ou presença de testemunhas. Ademais, o deferimento de medidas protetivas pode ser valorado não somente pela palavra da mulher, mas por formulários de avaliação de risco, evitando a revitimização da vítima de violência.

No processo 01 o reclamante e suposto agressor, inconformado com as medidas protetivas deferidas a favor de sua ex-companheira em que ele foi

²⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 896485. Relator: Esdras Neves, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 24 de set. de 2015, publicado no DJE em 1 de out. de 2015.

denunciado por praticar via de fato, recorreu ao TJDFT para revogar estas medidas. O TJDFT julgou improcedente o pedido do reclamante-agressor e manteve as medidas protetivas de proibição de aproximação, contato e afastamento do lar, entendendo que a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.²⁴¹

No processo 02 trata-se de reclamação interposta pelo agressor contra o primeiro juizado de Brasília de violência doméstica por ter prorrogado as medidas protetivas de proibição de aproximação e afastamento do lar de sua mãe (vítima), que vem sofrendo agressões que inviabilizaram a convivência de ambos, pelo prazo de 120 dias. O TJDFT manteve a sentença afastando o agressor por entender presente nos autos elementos de prova, reconhecendo a palavra da vítima como relevante no processo de concessão de medidas protetivas.²⁴²

No processo 03 o reclamante e suposto agressor, inconformado com a decisão que deferiu medidas protetivas de proibição de aproximação e contato com a ofendida e frequentar o prédio ou residência onde a vítima trabalha recorreu ao TJDFT para revogar tais medidas. Alega o reclamante que as medidas protetivas foram baseadas em alegações falsas da vítima com o intuito de dificultar a convivência com a filha menor do casal. O TJDFT ratificou o entendimento do juizado e manteve a decisão inalterada, julgando improcedente o pedido do reclamante por entender presente os elementos de prova, corroborando a palavra da vítima.²⁴³

Verificou-se que o TJDFT decidiu de forma positiva para os casos encaixados nesta categoria, aplicando as medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica, onde a palavra da vítima foi fundamental para a solução do caso. A percepção subjetiva do risco enfrentado pela mulher é de relevante importância no

²⁴¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 896485. Relator: Esdras Neves, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 24 de set. de 2015, publicado no DJE em 1 de out. de 2015.

²⁴² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1074073. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 8 de fev. de 2018, publicado no DJE em 16 de fev. de 2018.

²⁴³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1119720. Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 23 de ago. de 2018, publicado no DJE em 30 de ago. de 2018.

processo, a burocracia no que tange a sua concessão e aplicação das medidas protetivas de urgência tem evidenciado o tradicionalismo jurídico que cria obstáculos na quebra do paradigma de gênero, que por muito tempo têm sido fortalecido pelo sistema patriarcal de costumes tradicionais, enraizados na sociedade e nas instituições do Estado.

A grande quantidade de medidas protetivas de urgência solicitadas são do tipo de proibição de aproximação, contato e afastamento do lar, e se somadas, apresentam um percentual de 81,25% no universo total das medidas solicitadas, devendo a racionalidade decisória ser entendida não como punitiva, mas protetiva, visando dar maior efetividade a proteção integral das mulheres, e se houver dúvida quanto à sua aplicação, deve se proteger, deve se prezar pela palavra da vítima que está inserida em um contexto violento.

Estes processos que indeferiram o pedido do agressor para revogar as medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor, demonstraram que, ao contrário do capítulo anterior, o judiciário pode aplicar medidas protetivas verificando os sinais e indícios mínimos de que a mulher está submetida a violência de gênero, sobretudo para as práticas que não deixam vestígios, como a violência psicológica. A finalidade das medidas protetivas é proteger os direitos fundamentais da mulher, quebrando o ciclo de violência a qual está submetida, e não a instrução do processo criminal, o que reforça a desnecessidade demasiada por provas.

Nesta linha, Wânia Pasinato et. al, lecionam que:

Se é verdade que a decisão precisa ser fundamentada em evidências, essas deveriam ser demonstrativas do risco ao qual a mulher está exposta, e não serem perseguidas como provas de que as mulheres não mentem. Ninguém melhor que a mulher para relatar a situação em que vive, principalmente nas relações afetivas, devendo para isso ser ouvida por profissional qualificada e que saiba conduzir o relato de forma a evidenciar as situações de risco a partir do que a mulher diz e naquilo que permanece silenciado.²⁴⁴

A palavra da vítima, em observância do princípio da precaução, deve sempre ter real relevância na concessão de medidas de proteção, visando encerrar o ciclo de violência, pois, há de que se considerar que naquele episódio específico ela esteja

²⁴⁴ PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). *Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6. p. 245

tentando romper a situação que se encontra ou tentando se prevenir de futuras violência, dado que o pico de violência acontece nos doze primeiros meses após a ruptura do relacionamento. Do mesmo modo, não buscaremos uma discussão críticas sobre a disparidade de decisões identificadas entre as duas categorias, estes apontamentos críticos serão verificados no próximo capítulo. Com isso, passaremos a análise e exposição do próximo tópico que apontará dados em contraposição com o tópico 3.3 do capítulo anterior.

4.3 A CONSTATAÇÃO DO PROBLEMA: RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste tópico, iremos tratar de forma detalhada cada uma das decisões que aplicaram medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estão inseridas dentro desta categoria, a do “Reconhecimento da violência de gênero”, buscando analisar como tem decidido o TJDFT sobre a questão, os parâmetros e argumentos utilizados, por meio da análise do conteúdo do inteiro teor dos acórdãos.

Os 10 processos²⁴⁵ desta categoria foram julgados entre 2017 a 2019, sendo 1 para o ano de 2017 (10%), 5 para o ano de 2018 (50%) e 4 para o ano de 2019 (40%). Dentre estes processos, 6 foram julgados pela 1ª Turma (60%), 3 foram julgados pela 2ª Turma (30%) e 1 julgados pela 3ª Turma (10%). Destes processos, todos foram julgados de forma unânime pelo colegiado (100%), tendo os demais magistrados seguido o voto do relator pela procedência total dos pedidos de concessão de MPU e ampliação de MPU e improcedência para revogar MPU concedida. Com estes dados, elaborou-se a seguinte Tabela 34 para facilitar a compreensão:

Tabela 34. Categoria – Reconhecimento da violência de gênero - TJDFT

Tipo do pedido	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Qnt.	%
Ampliar alcance MPU	1	-	-	1	10%
Conceder MPU	5	3	-	8	80%
Revogar MPU concedida	-	-	1	1	10%
Total	6	3	1	10	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

²⁴⁵ Ver item II do Anexo II.

Nos 10 casos em que houve recursos contra as decisões dos Juizados de Violência Doméstica, para a categoria de análise de “Reconhecimento da violência de gênero”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aplicou as medidas protetivas de urgência e reformou as decisões do juízo de origem, entendendo que, presente as questões de gênero que demonstram risco para a integridade física e moral da ofendida, existindo portanto, irregularidade na decisão atacada, devendo ser reformada e aplicado as medidas de proteção integral à mulher:

[...] Diante da existência de indícios da prática de violência doméstica e familiar, com fundamento em questões de gênero, aliada à demonstração de risco para a integridade física e moral da ofendida, devem ser deferidas as medidas protetivas postuladas com fundamento na Lei nº 11.340/2006. 2. Reclamação conhecida e julgada procedente.²⁴⁶

As argumentações dos magistrados nos processos desta categoria ficaram divididas conforme o quadro abaixo, e serão abordados estes aspectos em todo o texto por meio dos processos paradigmas que veremos a seguir na Tabela 35:

Tabela 35. Argumentos da categoria do reconhecimento da violência de gênero - TJDFT

Argumentos Decisórios	Qnt.	%
Conflito envolvendo filhos menores	1	10%
Conflito envolvendo patrimônio	3	30%
Desgaste da relação legitimador da aplicação da LMP	2	20%
Terceiros alcançados pela LPM	2	20%
Violência Psicológica reconhecida como violência de gênero	2	20%
Total	10	100%

Fonte: Elaboração própria a partir do sítio eletrônico do TJDFT

No processo 01 a vítima recorreu ao TJDFT contra decisão do juizado especial que indeferiu medidas protetivas de proibição de aproximação, contato e afastamento do lar em desfavor de seu ex-marido pelas práticas de vias de fatos e agressão verbal. O juízo *a quo*, ao indeferir as medidas, argumentou que a discussão da reclamante com o ex-marido teve origem em desentendimentos quanto à educação dos filhos e não em conflito de gênero, não fazendo sendo necessário a imposição de medidas protetivas. O TJDFT reformou a decisão do juizado e deferiu as medidas de proteção, alegando que apesar de o início da discussão se referir à educação dos filhos, o

²⁴⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1121516. Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 30 de ago. de 2018, publicado no DJE em 6 de set. de 2018.

ímpeto maior que moveu o interessado foi o sentimento de ciúme em relação à ofendida.²⁴⁷

No processo 02 o agressor e ex-companheiro irrisignado com a decisão do juízo de origem, recorreu ao TJDFT para revogar medidas protetivas de proibição de aproximação e contato deferidas em seu desfavor. O agressor por meio de recursos eletrônicos, alegando cobrar uma dívida que tinha com a vítima, passou a proferir ofensas como: “desequilibrada. pessoazinha horrível”; “gente da sua laia merece”, “você me deve muito mais do que eu devo a você”; “paga o valor que você me deve das coisas...para eu nunca mais ter o desprazer de trocar uma mensagem com gente como você”; “(...) você não está falando com gente da sua laia.”; “(...) até porque convivi com teu nível e sei o alcance do seu caráter e postura (...)” e “(...) garota, você é ridícula (...) portanto presta atenção sem noção me respeita desequilibrada”.²⁴⁸

O TJDFT indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas, entendendo que a intenção de humilhar, desqualificar e constranger a ex-companheira ressoa evidente das expressões utilizadas pelo reclamante e que o fato de o problema entre as partes ter se iniciado por conta de uma dívida não se mostra como uma razão suficiente para o autor do fato humilhar, desprezar e ofender sua ex-companheira de uma forma. Além disso, o TJDFT apontou que para caracterização da Lei Maria da Penha é necessário confluência de três requisitos: I) que a violência seja praticada contra mulher por razões de gênero; II) que a violência se dê em um dos contextos descritos no art. 5º da Lei 11.340/2006; III) que se verifique o enquadramento em uma das espécies de violência elencadas no art. 7º do citado diploma legal. Portanto, tendo a conduta do agente se amoldado a todos os requisitos necessários.

No processo 03 o MPDFT recorreu da decisão do juizado que indeferiu medidas protetivas de aproximação e contato em desfavor do ex-companheiro da vítima, sob a alegação de que as práticas não foram motivadas por questões de gênero, mas por mero aborrecimento da relação em função de uma confusão que se envolvera no local de trabalho e pendências financeiras. O TJDFT reformou a decisão e deferiu medidas

²⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1121516. Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 30 de ago. de 2018, publicado no DJE em 6 de set. de 2018.

²⁴⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1182072. Relator: Waldir Leônico Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 27 de jun. de 2019, publicado no DJE em 5 de jul. de 2019.

protetivas, alegando que os atos de violência possuíram relação com o sentimento de posse, pois, do contrário, o interessado não teria ameaçado a vítima afirmando que “felizmente, ele não era como outros homens que tiravam a vida de parceiras por problemas semelhantes”.²⁴⁹

No processo 04 a vítima recorreu ao TJDFT contra decisão do juizado que indeferiu pedido de extensão das medidas em favor de sua filha, consistentes na proibição de aproximação e contato do ofensor. O TJDFT reformou a decisão do juiz singular entendendo que conforme as provas juntadas aos autos demonstram as ameaças proferidas não apenas contra si, mas também contra sua filha, a quem o ofensor culparia pelo fim do relacionamento conjugal, reforçando a necessidade de que as medidas aplicadas em favor daquela também alcance a sua descendente, ante a necessidade de resguardar-se também a sua integridade física e psíquica, no espírito da legislação protetiva de regência.²⁵⁰

No processo 05 a vítima irressignada com a decisão que indeferiu pedido de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato contra seu ex-companheiro pelas práticas de *stalking* e ameaça contra a reclamante e seus filhos. O juízo *a quo* indeferiu o pedido alegando que as práticas não possuem motivação de gênero e de que os elementos colacionados não são suficientes para o acolhimento do pedido apresentado. O TJDFT reformou a decisão do juizado de origem, deferindo as medidas protetivas de urgência, alegando que a fala do agressor, “se você não for minha, não será de mais ninguém”, não nega a suposta ameaça, o que robustece a palavra da vítima, ademais a conduta de *stalking* evidencia a possibilidade de lesão a mulher e seus filhos menores.²⁵¹

Nestes processos, verificou-se que os julgamentos consideraram a condição peculiar da mulher vítima de violência, não sendo necessário que se faça prova cabal de sua vulnerabilidade ou hipossuficiência, sobretudo nas condutas abusivas e não

²⁴⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1183860. Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 4 de jul. de 2019, publicado no PJE em 17 de jul. de 2019.

²⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1165240. Relator: Cruz Macedo, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 11 de abr. de 2019, publicado no DJE em 22 de abr. de 2019.

²⁵¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1117654. Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal. Brasília-DF. Julgado em 16 de ago. de 2018, publicado no PJE em 26 de ago. de 2018.

tipificadas na lei penal, como o caso de *stalking* e as formas de violência psicológica. No processo 01 ficou evidente que apesar da discussão ter sido iniciada em função dos filhos menores, esta não justificava as condutas de agressão verbal e via de fatos praticadas pelo agressor, além disso, ficou evidente as demonstrações de ciúmes excessivo do agressor contra a vítima. O ciúme excessivo e a demonstração de violência, seja ela verbal ou física, justificada na disputa dos filhos, expõem as multífaces da violência doméstica, sendo necessário como medida de proteção o deferimento das medidas trazidas pelo Art. 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

A violência doméstica possui características atemporais e de causas variadas, não podendo se fechar os olhos para práticas abusivas, seja ela em que causa se assentar, pois, o ponto central daquela disputa não reside mais na questão inicial, pode transformar-se em violência não visível à tradicionalidade da interpretação e análise dos fatos. No processo 02 podemos ter um reforço desta ideia, o agressor alegando estar cobrando uma dívida que tinha com a vítima, passou a desferir ofensas contra esta, não ofensas que se dirigiam a outra homem ou outra pessoa, mas ofensas desferidas com intenção de humilhar, desqualificar, constranger e diminuir a vítima por sua condição de mulher, onde o TJDFR reconheceu que as condutas do agressor se amoldaram nos 3 vetores²⁵² para aplicação das medidas protetivas.

Apesar da Lei Maria da Penha não ter trazido em seu bojo a exigência do preenchimento destes vetores, estes estão sendo utilizados para balizar o deferimento e indeferimento das medidas protetivas. A aplicação das medidas protetivas, considerando estes vetores sem considerar as dinâmicas sociais e as novas formas de violência de gênero é um caminho perigoso para a efetivação da proteção integral a mulher. Lia Zanotta Machado, em relação ao problema das dinâmicas que envolvem o conceito e foco da violência de gênero aduz que:

[...] A letra da lei está de acordo com as pesquisas sociais, pois todo conflito ou desavença, entre cônjuges e familiares, se institui no interior das relações desiguais de poder de gênero. Nada há na lei que explicita que uma vez evidenciado o foco de conflito, onde um ato de violência ocorreu – por exemplo, um empurrão dado na disputa por um patrimônio – seja contra a mulher cônjuge, seja contra a irmã, não haja, por isso (como se antônimo fosse), violência de gênero. Na literatura das ciências sociais e da história sobre violência de gênero,

²⁵² I) que a violência seja praticada contra mulher por razões de gênero; II) que a violência se dê em um dos contextos descritos no art. 5º da Lei 11.340/2006; III) que se verifique o enquadramento em uma das espécies de violência elencadas no art. 7º do citado diploma legal.

os focos dos conflitos são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle. A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho uma reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges.²⁵³

Outra fundamentação comum aos juizados e no TJDFT para indeferir medidas de proteção, como já constatado no capítulo anterior, é a alegação de que o conflito se trata apenas de um mero aborrecimento ou desgaste da relação amorosa. No processo 03 a discussão teria se iniciado em função de uma confusão iniciada no trabalho e pendências financeiras, tendo o juizado reconhecido a situação como um mero desentendimento, não passível de aplicação das medidas protetivas por não ter motivação de gênero. Ocorre que, o TJDFT reconheceu as práticas abusivas motivadas pelo sentimento de posse e aplicou as medidas protetivas, observando os princípios de proteção trazidos pelos normativos e tratados de proteção a mulher.

O fundamento de que o caso se trata apenas de “um mero aborrecimento” é um caminho que se distancia da finalidade social e protetiva trazida pela Lei Maria da Penha, neste sentido Ávila expõe que:

[...] se a mulher alega que está em processo de separação do agressor, ou que com ele convive, mas o relacionamento se deteriorou em atos de agressividade, essa informação, por si só, deve ser considerada suficiente para a proteção à mulher. Se uma das partes de uma relação doméstica, familiar ou de afeto afirma que o relacionamento não está bom, ele definitivamente não está bom, pois essa é uma questão de foro íntimo. E se uma pessoa não deseja ter contato com outra pessoa com quem não possui bom relacionamento, ninguém pode obrigá-la a ter tal contato.²⁵⁴

No processo 04 o TJDFT demonstrou que as medidas protetivas podem ser aplicadas à terceiros que também estão inseridos na violência doméstica praticada contra a vítima. A prática de violência de gênero não se restringe somente à vítima, esta pode ser praticada tanto por homens quanto mulheres, de forma explícita ou

²⁵³ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 166

²⁵⁴ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 152

simbólica. A violência de gênero pode ser dirigida a pessoas em que o agressor não tenha tido um relacionamento amoroso, com mãe, filha, entre irmãos, tios e avós, desde que a intenção do agente seja de manter para si o pátrio poder motivado pela relação de gênero. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada no gênero e a situação de risco da agredida.

No processo 05 verificamos mais uma vez a figura do *stalking* e aqui, o TDJFT reconheceu a prática aliada as ameaças praticas pelo agressor contra a vítima. Verificou-se que está se exigindo algo que complemente a prática, como no caso, uma ameaça, “se você não for minha, não será de mais ninguém”. Neste caso, as medidas protetivas foram aplicadas com uma condicionante, a ameaça, e apesar do *stalking* ser considerado criminalmente atípico, é considerado como forma de violência de gênero, organizada em torno de uma violência psicológica reiterada, ainda que esta não venham acompanhada de ameaças ou agressões físicas.²⁵⁵

O novo sistema de proteção às mulheres, trazidos pela Lei Maria da Penha, exige que os magistrados tenham ampla compreensão e atuação diferenciada ao se depararem com casos de violência doméstica, entendendo que, a vulnerabilidade social da mulher atrelada a uma narrativa verossímil, é suficiente para o deferimento de medidas de proteção, vez que, ocorre em grande parte no seio privado, sem a presença de testemunhas.

Neste capítulo foi possível analisar os casos em que o TJDFT aplicou as medidas protetivas de urgência encaixadas na categoria de “proteção”. Desta forma, veremos no próximo capítulo a análise crítica dos achados das 2 categorias, da “não-proteção” e da “proteção” vistas no capítulo 3 e neste capítulo, verificando se para os processos semelhantes o TJDFT julga de forma diferenciada, deferindo ou indeferindo medidas protetivas de urgência, apontando divergências e contradições nas decisões e como as literaturas de gênero se posicionam nos pontos que serão levantados.

²⁵⁵ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. p. 09

Eu fico a pior pessoa do mundo, fico humilhada. Por tudo o que eu faço, tudo o que eu sou para ele e ele me trata desse jeito, eu e os filhos. Me sinto muito mal, e fico pensando o porquê disso. Um dia eu quero entender por que ele tem tanto ódio da gente, que estamos sempre apoiando ele.²⁵⁶

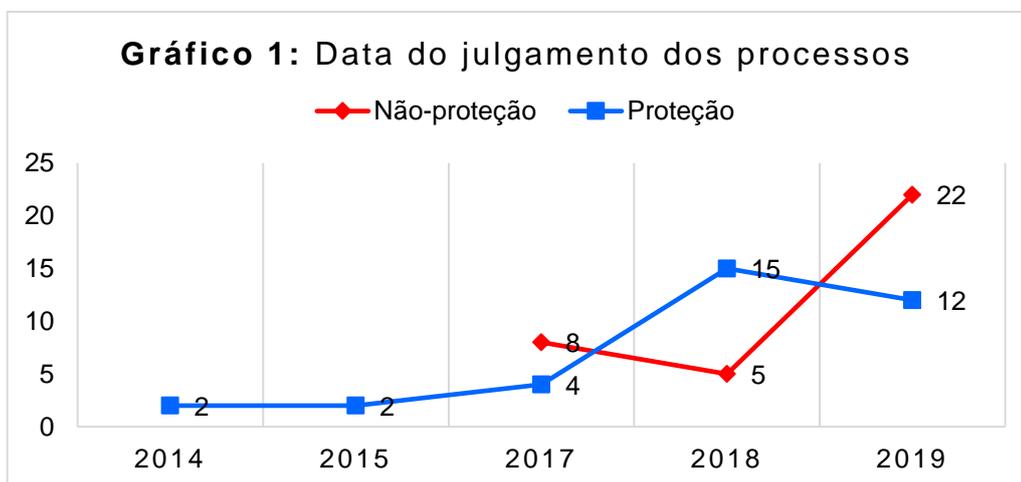
Marcia, vítima de violência doméstica.

²⁵⁶ ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v.17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013. p. 67

5 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Neste capítulo veremos a compilação e discussão crítica em relação aos achados das duas categorias de análises vistas nos capítulos 3 e 4 deste trabalho, categorizadas pela “não-proteção” e “proteção” da vítima de violência doméstica, em função da aplicação ou não das medidas protetivas de urgência em sede recursal pelo TJDF. Desta forma, a partir dos processos analisados, verificaremos como o TJDF tem sedimentado seu entendimento em relação à aplicação das medidas protetivas, pois, como verificamos nos capítulos mencionados, este tribunal tem decidido ora pela aplicação das medidas de proteção e outrora por não aplicá-las.

Os capítulos 3 e 4 foram criados e categorizados para demonstrar como o TJDF tem decidido as medidas protetivas, sendo o primeiro para expor a não aplicação (não-proteção) e o outro capítulo para expor como tem aplicado (proteção) estas medidas. Dentro de cada um destes capítulos foram criados subcategorias iguais entre ambos, o posicionamento deste tribunal quanto as provas dos autos, situação de risco e quanto a violência de gênero propriamente dita. Embora os parâmetros da pesquisa tenham sido definidos para buscar processos de 2013 a 2019, a busca retornou 70 reclamações criminais julgadas de 2014 a 2019.



Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acórdãos

Conforme as informações do Gráfico 1, sugere-se que houve uma displicência judicial no julgamento das medidas protetivas de urgência nos últimos anos, em especial aos anos de 2017 e 2019 em que o índice de “não-proteção” superou a “proteção” dada a mulher em situação de violência. A dificuldade judicial em não

aplicar as medidas protetivas por falta de sensibilidade às questões de gênero, frustra os propósitos de proteção integral à mulher trazidos pela Lei Maria da Penha. A má compreensão do gênero e dos institutos da lei protetiva evidenciaram os obstáculos que as mulheres encontram ao procurar o sistema de justiça, e não obstante, ao conseguirem acessar este sistema, encontram novos obstáculos ligados ao formalismo, excesso de tramite e linguagem jurídica inacessível, aumentando exponencialmente “a distância simbólica entre os tribunais e a sociedade, mas também a desconfiança da população em relação a essas instituições e seus representantes”²⁵⁷.

Além destes problemas, de forma não generalizada, a falta de magistradas mulheres nas turmas do TJDFT pode ter induzido uma menor compreensão das questões de gênero ligadas a falta de sensibilidade aos casos de violência doméstica e familiar. Ninguém melhor que uma mulher ciente das condições de subordinação e opressão do sistema conservador e patriarcal para analisar e julgar medidas de proteção para outra mulher. Dentre os 70 processos da pesquisa, apenas 7 foram relatados por magistrados do gênero feminino. Este número baixo de processos julgados por mulheres, sobretudo os de violência de gênero, podem estar ligados ao fenômeno conhecido como “teto de vidro”, que diz respeito à limitação na ascensão da carreira pelas mulheres, caracterizados pela segregação vertical ou “afunilamento hierárquico”:

[...] este fenômeno caracteriza-se pela menor velocidade com que as mulheres ascendem na carreira, o que resulta em sua sub-representação nos cargos de comando das organizações e, conseqüentemente, nas altas esferas do poder, do prestígio e das remunerações. É observado mesmo quando as mulheres são dotadas de características produtivas idênticas ou superiores às de seus congêneres do sexo masculino ²⁵⁸.

²⁵⁷ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. p. 413

²⁵⁸ VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. *Economia e Sociedade*, v. 22, n. 3, p. 765-790, 2013. p. 765

Connell ²⁵⁹ e Acker ²⁶⁰ alegam que o fenômeno do teto de vidro não é tão adequado para avaliar a desigualdade enfrentada pelas mulheres no tocante à ascensão de carreira, pois, consideram que este conceito apresenta uma visão estática do problema, quando que este possui características dinâmicas e devem ser tratados como um processo de desigualdade. Carli e Eagly apontam a desconformidade entre o crescente acesso as mulheres ao mercado de trabalho, elevação da escolaridade e a baixa ascensão aos níveis mais alto de poder, caracterizados pelo preconceito e discriminação, produzindo discriminações no espaço organizacional e político ²⁶¹. Já Rezende, aduz que o conceito do teto de vidro permite analisar a tímida presença das mulheres nas posições de poder do Estado, além de mostrar que aquelas que conseguem acesso tais posições, ficam represadas nos estágios mais iniciais e menos valorizados da carreira ²⁶².

Uma pesquisa publicada pelo Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com base nos dados do CNJ de 2014, indica que o percentual de mulheres nas carreiras de início é mais elevado em comparação as posições topo de carreira. A Tabela 36 a seguir, elaborada a partir da leitura desta pesquisa, indica um afunilamento do acesso as carreiras mais elevadas para as mulheres ²⁶³.

Tabela 36. Magistrados segundo ramo de justiça, por sexo em % (2013)

Ramo de Justiça	Mulher	Homem
Conselheiro do CNJ	40,00	60,00
Desembargador	21,50	78,50
Juiz eleitoral	17,60	82,00
Juiz substituto	42,80	67,80
Juiz titular	36,60	63,40
Ministro de Tribunal Superior/STF	35,90	64,10
Total	35,90%	64,10%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2014)

²⁵⁹ CONNELL, Raewyn. *Glass ceilings or gendered institutions? Mapping the gender regimes of public sector worksites*. Public administration review, v. 66, n. 6, p. 837-849, 2006. p.840

²⁶⁰ ACKER, Joan. *From glass ceiling to inequality regimes*. Sociologie du travail, v. 51, n. 2, p. 199-217, 2009. p. 208

²⁶¹ CARLI, Linda. L.; EAGLY, Alice. H. *Gender, hierarchy, and leadership: An introduction*. Journal of Social issues, v. 57, n. 4, p. 629-636, 2001. p. 632

²⁶² REZENDE, Daniele Leandro. *Mulher no Poder e na Tomada de Decisões*. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em <https://bit.ly/355GHgk>. Acesso em 20 de jan. 2020.

²⁶³ Ibidem.

Melo, Nastari e Massula acreditam a explicação para a hipótese reside na forma de provimento dos cargos para o alto escalão do Poder Judiciário, ou seja, a nomeação política, enquanto os cargos iniciais da carreira estão vinculados ao concurso público e promoção da carreira:

É claro que no concurso público, notadamente nas fases que antecedem o exame oral, é mais difícil obstaculizar o acesso das mulheres ao Poder Judiciário, o que já não ocorre no provimento dos cargos de segunda instância e nos Tribunais Superiores. No topo da pirâmide são elaboradas listas tríplexes pela própria cúpula dos Tribunais que a remetem para escolha final do governador ou do presidente da República, conforme o caso ²⁶⁴.

Em relação a isso, ainda na pesquisa publicada pelo IPEA²⁶⁵, dentro do judiciário, as mulheres apresentam uma forma distinta de ver o mundo em relação aos temas sensíveis, de forma mais progressista, sobretudo nos casos que envolvam violência doméstica, discriminação e assédio, tendendo a atuar a favor das mulheres em função das experiências compartilhadas como mulher. No estudo se verificou que os casos que foram relatados por magistradas mulheres tiveram o voto muito mais elaborado, com mais consistência no que tange as circunstâncias que envolviam o fato, com perspectiva e engajamento de gênero. Portanto, é necessário acesso mais igualitário para as mulheres aos tribunais revisionais, e talvez se tivéssemos mais relatoras para os casos enfrentados, teríamos mais decisões favoráveis (proteção) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no recorte desta pesquisa.

O primeiro tópico dos capítulos de “não-proteção” e “proteção” giram em torno da questão que discute a situação de risco da vítima de violência doméstica, quando ao prazo de vigência das medidas protetivas aplicadas pelo magistrado *a quo*. Dos 70 processos encaixados nestas duas categorias, foi possível perceber que em 47,14% deles, a vigência das medidas foi deferida entre 30 a 180 dias, sendo este prazo considerado como muito abaixo do necessário para a proteção da mulher de acordo com a literatura de gênero, como visto anteriormente.

²⁶⁴ MELO, Mônica; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Leticia. A participação da mulher na magistratura brasileira. *Revista Jurídica da Presidência* v. 6, n. 70, 2005. Disponível em <https://bit.ly/3o19VWh>. Acesso em 20 de jan. de 2020

²⁶⁵ REZENDE, Daniele Leandro. *Mulher no Poder e na Tomada de Decisões*. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em <https://bit.ly/355GHgk>. Acesso em 20 de jan. 2020.

A primeira questão que se verificou foi, os juizados especiais de violência doméstica têm deferido medidas protetivas com prazo de 30 a 180 dias, tendo o TJDFT ratificado a decisão destes, entendendo que não há irregularidade nos prazos estipulados, vez que a vítima poderá solicitar a prorrogação da medida a qualquer momento, ademais, a prolongação exagerada fere princípios e garantias do agressor. Outrora temos o TJDFT reformando a decisão dos juizados de violência doméstica aplicando as medidas protetivas enquanto durar o trâmite do processo ou por prazo indeterminado.

No primeiro tópico de ambas as categorias, verificamos que existem incoerências decisória do TJDFT em estabelecer os prazos de vigência das medidas protetivas quando as defere e quando as indefere. A proteção da vítima de violência doméstica requer que as medidas protetivas sejam deferidas por prazo que seja viável para coibir a violência doméstica pelo prazo de pelo menos 1 ano, como defendido no capítulo 3 deste trabalho. Entre estes processos se identificou que há julgamento diferente para casos semelhantes, onde foram aplicadas as medidas protetivas pelo tempo em que durar o trâmite da ação penal para o processo da categoria “proteção”, enquanto para um caso da categoria “não-proteção” foi indeferido o requerimento de prorrogação da vigência das medidas para além do prazo inicial de 90 dias, embora a situação tenha se mostrado semelhante ou de risco muito mais elevado para a mulher.

Neste, vimos uma disparidade de julgamento entre os casos semelhantes, aplicando-se prazos distintos para processos em que a vítima está inserida em um mesmo contexto violento ou até mesmo mais violento. A incompreensão da violência de gênero, que hora é combatida com a aplicação da lei protetiva e outrora não, tem impactado negativamente as decisões judiciais, que embora estejam em situação de violência equivalente, são julgadas com disparidade. Visando solucionar o problema de inconsistência jurisprudencial e falta de segurança jurídica causadas por julgamentos dispares em casos semelhantes, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu Art. 926²⁶⁶ o dever de uniformização da jurisprudência. Este artigo prevê que o tribunal deve manter sua jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente, se mantendo por um período razoável no tempo e devendo ser seguida pelos membros do próprio tribunal e magistrados hierarquicamente subordinados.

²⁶⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A lei é passível de interpretação, podendo cada magistrado atribuir-lhe o sentido que entender mais adequado, entretanto, dado as condições fáticas e históricas da violência de gênero, deve se optar sempre pela finalidade protetiva da Lei Maria da Penha. Após quatro anos de vigência do novo CPC é inconcebível a sensação de insegurança jurídica e violação aos princípios da igualdade pela falta de uniformização jurisprudencial, sobretudo quando se trata de casos de violência doméstica como vimos nos capítulos anteriores, onde ficou patente a disparidade de julgamento entre casos semelhantes pelo TJDF.

Nesta linha, Bruno Dantas, quanto à inconsistência jurisprudencial e insegurança jurídica causada pelos tribunais aduz que:

Anormal é que a divergência judicial perpassasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados inferiores e a sociedade em geral.²⁶⁷

A segurança jurídica e consistência jurisprudencial atuam como uma das formas de garantir às mulheres o acesso ao sistema de justiça, vez que, decisões judiciais justas e igualitárias a todos os casos, segundo as regras do processo legal e principiologia protetiva da LMP, resultam em medidas efetivas e eficazes para a reparação dos direitos violados.²⁶⁸ Não é aceitável que a inconsistência jurisprudencial atue como mais um dos obstáculos na luta pelo reconhecimento e concretização dos direitos fundamentais da mulher.

A superação dos problemas institucionais e sociais que afetam diretamente à mulher exige a quebra de paradigmas tradicionais, técnicos e universais baseados em estereótipos de gênero. A correta aplicação da Lei Maria da Penha requer que os operadores do Direito tenham uma compreensão abrangente da situação na qual a

²⁶⁷ DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o "novo" dever dos tribunais no Código de processo civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 41, n. 262, p. 323-344, dez. 2016. p. 327

²⁶⁸ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. p. 412

mulher se encontra e abandonem o uso de conceitos jurídicos indeterminados para fundamentar decisões, travestidas de “discricionariedade decisória”, que na verdade se transformam em arbitrariedade decisória, pois, na prática, não há qualquer parâmetro decisório coerente ao longo do tempo, como se viu no estudo.

Portanto, é necessário que o TJDFT incorpore perspectiva de gênero na formação de sua jurisprudência, construindo parâmetros que induza a convergência de suas próprias decisões e, por consequência, nos juizados hierarquicamente subordinados, aplicando o direito de forma idêntica para casos idênticos. Este tipo de mudança requer qualificação, capacitação e engajamento dos operadores do direito e dos magistrados que atuam diretamente com a violência doméstica.²⁶⁹

A incorporação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário por meio de capacitação continuada não é tarefa fácil, pois, não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas “de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade”²⁷⁰. No dia 06/10/2020 o CNJ aprovou recomendação aos tribunais de justiça para que promovam capacitação aos magistrados e magistradas que atuem em varas de violência doméstica em direitos fundamentais com perspectiva de gênero.²⁷¹ Este tipo de ação segue os parâmetros definidos na Recomendação nº35 da CEDAW que prevê que os Estados partes devem fornecer capacitação e treinamento obrigatórios para membros do Poder Judiciário para combater e prevenir todo tipo de discriminação e violência contra a mulher.

É preciso que os magistrados entendam que a violência de gênero possui um caráter estrutural nas relações sociais, e deve o sistema de justiça levar em consideração todo o contexto que envolvem os casos de violência doméstica, seja ele social ou jurídico, para constatar os problemas que dificultam o acesso igualitário das mulheres à justiça. Pode se considerar um erro a tendência judicial que desconsidera as questões sensíveis e invisíveis que permeiam a questão de gênero, devendo o

²⁶⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 391-406, 2015. p. 396

²⁷⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 279

²⁷¹ BANDEIRA, Regina. Capacitação em gênero será obrigatória para atuação em varas de violência doméstica. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://bit.ly/3obHpS7>. Acesso em 14 de out. 2020

sistema de justiça aplicar as medidas protetivas não por boa vontade, mas como concretização da igualdade material de gênero.

Castilho e Campos, quanto à aplicação da lei pelo sistema de justiça, afirmam que:

Observa-se, assim, um conjunto de documentos elaborados pelos diversos mecanismos de direitos humanos está à disposição de profissionais do sistema de justiça para serem incorporados na análise e na tomada de decisões. São parâmetros para que o sistema de justiça passe a ter uma linguagem sensível e uma perspectiva de gênero, evitando que se reproduzam estereótipos de gênero e a revitimização das mulheres, especialmente no sistema de justiça criminal.²⁷²

A Lei Maria da Penha ao mesmo tempo que propõe o rompimento da ordem de gênero do direito, estabelece que o sistema de justiça atue de forma diferenciada, além das insculpidas na lei, para concretizar o direito fundamental da mulher à uma vida livre e sem violência.²⁷³ A construção e disposição de uma lei específica para o tratamento da violência de gênero evidencia a posição de sujeito da mulher perante o sistema jurídico brasileiro que é tradicionalmente marcado por estereótipos de gênero que insistem na rígida separação entre masculino e feminino.²⁷⁴

No segundo tópico de ambas as categorias “não-proteção” e “proteção” que se analisou as questões probatórias que cercam a violência de gênero, em especial a palavra e percepção subjetiva do risco da vítima. A LMP não definiu protocolos para a concessão de medidas protetivas, deixou estas à discricionariedade e avaliação dos magistrados, tendo como único recurso de avaliação a palavra da vítima, provas dos autos e, em 2019 no Distrito Federal os formulários de avaliação de risco²⁷⁵. Embora as medidas protetivas tenham caráter de proteção imediata, rápida e de fácil acesso, com a leitura dos capítulos anteriores, verificamos a dificuldade em sua aplicação, sobretudo para condutas abusivas e não tipificadas na lei penal.

²⁷² CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 285

²⁷³ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 01, p. 1-12. p. 09

²⁷⁴ *Ibidem*. p. 04

²⁷⁵ Os formulários de avaliação de risco se tornaram obrigatórios em 2019 no Distrito Federal pela Norma de Serviço nº 1 de 22 de mar. de 2019 da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nos processos do segundo tópico da categoria “não-proteção” verificamos a presença da conduta de *stalking* praticada por agressor usuário de drogas, sendo esta considerada como atípica pelo TJDF, enquanto que na outra categoria, da “proteção” vemos a aplicação das medidas protetivas para condutas com potencial lesivo de gravidade inferior, como a prática de vias de fatos.²⁷⁶ No primeiro caso, por não se tratar de uma conduta penalmente punível o TJDF desconsiderou a palavra da mulher e sua percepção do risco, quando que no segundo caso foi aplicado medidas protetivas apenas para a vias de fatos, não que seja menos relevante, mas esta possui um potencial lesivo muito menor em comparação ao *stalking*, que conforme exposto anteriormente, pode levar ao feminicídio nos 12 primeiros meses após a separação.

Considerou-se muito mais os elementos probatórios do que a palavra da mulher, em descompasso com o princípio da precaução e da máxima efetividade das normas de proteção à mulher trazidas pelos normativos internacionais de combate e prevenção a violência doméstica. Não se considerou as dimensões simbólicas e invisíveis da violência de gênero, exigindo-se rigor excessivo probatório. A violência de gênero não se expressa apenas no mundo real, mas também nas relações subjetivas produzidas por fatores culturais e sociais, atuando implicitamente nas interações simbólicas.

Wânia Pasinato, em crítica ao atual sistema judicial de aplicação das medidas protetivas, aduz que:

[...] a forma tradicional como a justiça aplica a Lei Maria da Penha, desconsiderando seu caráter inovador e a abordagem integral que é requerida para a atenção e proteção das vítimas. A palavra das mulheres é desconsiderada nesse processo, as situações de vulnerabilidade e risco que enfrentam são desestimadas e a intervenção judicial não responde de forma adequada à situação de violação de direitos humanos que deveria ajudar a combater.²⁷⁷

A pesquisa de Debora Diniz e Sinara Gumieri, já mencionada, documentou que três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas protetivas foram indeferidas sob a alegação de ausência de informações necessárias para análise do pedido, demonstrando que há uma resistência e falta de sensibilidade no sistema de justiça

²⁷⁶ Ver processo 1 do segundo tópico de ambas as categorias nos capítulos 3 e 4.

²⁷⁷ PASINATO, Wânia et. al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). *Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6. p. 233

em reconhecer a importância da palavra da mulher no processo decisório das medidas protetivas de urgência.

O universo da pesquisa foram todos os processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada até 2012, em uma amostra aleatória de 318 processos judiciais, com margem de erro de 5%. Os resultados mostram que em três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas requeridas não foi deferida; o principal motivo de indeferimento foi a ausência de informações necessárias para a análise do pedido.²⁷⁸

A preocupação demasiada com a produção de prova, é uma postura inadequada do sistema de aplicação das medidas de proteção, pois, em determinadas condutas (crime de ameaça e violência psicológica) a produção probatória será quase que impossível sem a presença de filhos ou testemunhas. Este tipo de postura demonstra a visão negligencial, tradicional e burocrática do atual sistema de justiça, criando obstáculos e conformando a inovação trazida pela Lei Maria da Penha aos padrões arcaicos do processo penal.²⁷⁹

Fazer exigências descabidas para a concessão de medidas protetivas, como provas e testemunhas, coloca sobre a mulher o ônus de fazer uma prova extremamente difícil a depender do caso, invertendo a lógica de proteção da LMP, fazendo com que este processo seja substituída pela lógica lenta, burocrática e ineficiente do sistema tradicional de aplicação da lei.²⁸⁰ Portanto, vemos com estes processos que não houveram apenas julgamento dispares para casos semelhantes ou com lesividade inferior, mas também uma confusão quanto aos elementos necessários para deferir as medidas protetivas, exigindo excessivo rigor probatório, desconsiderando suas nuances simbólicas que só pode ser revelada por meio da palavra da mulher.

No tópico final de ambas as categorias “não-proteção” e “proteção” foi analisado os acórdãos que discutiam propriamente dita a configuração ou não da violência de gênero, onde se verificou que para a configuração da violência doméstica

²⁷⁸ DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205

²⁷⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança*. São Paulo V. 11, N. 1, 1022, fev.-mar. 2017. p. 15

²⁸⁰ *Ibidem*. p. 42

era necessário a demonstração da motivação e vulnerabilidade de gênero. Ambos os tópicos apresentaram subcategorias de argumentação semelhantes e utilizadas para deferir, como para indeferir medidas, a saber: conflitos relacionados aos filhos menores, patrimônio, abuso de álcool e drogas, desgaste da relação, terceiros envolvidos, (a)tipicidade da conduta e conflitos cíveis ou de família.

Verificou-se uma confusão por parte dos magistrados quanto à configuração da violência de gênero, na análise destes processos e também na jurisprudência, onde ora aplica-se as medidas de proteção aos casos de violência e outrora não se aplica, embora os casos julgados fossem semelhantes ou até mesmo para os com maior grau de risco para a mulher. Os argumentos utilizados desconsideram o foco do conflito, exigindo especial condição de vulnerabilidade da mulher, e não do poder invocado para as práticas de violência, seja qual for o meio ou conflito abusivo utilizado para consumir as práticas de dominação.

Neste sentido, Lia Zanotta aduz que:

[...] a qualidade do gênero na violência contra as mulheres não está assentada no foco do conflito, mas no tipo de poder relacional invocado por aquele (ou aquela) que exerce a agressão. O poder invocado é o poder pátrio masculino do controle e imposição da vontade sobre as mulheres em nome de suposta necessidade de “correção” das mulheres, e em nome da suposta “honra familiar”. Poder advindo assim de uma “história de longa duração”. E, que, hoje, ainda se investe de uma pseudolegitimidade.²⁸¹

O foco da violência doméstica são as práticas explícitas e simbólicas (não-visíveis), podendo um conflito de gênero se apresentar por uma multiplicidade de focos dinâmicos. A subordinação e vulnerabilidade da mulher deve ser entendida como presumida, pois, o que coloca as mulheres em real situação de risco é o repertório simbólico, cultural e social em que o gênero masculino possa a qualquer momento invocar para si a pseudolegitimidade do poder pátrio, exigindo obediência.²⁸²

Após o término da relação, é comum que haja alguma forma de violência entre o ex-casal, seja por conta de bens materiais ou apenas como forma de preenchimento do ego daquele que não aceita o final do relacionamento. Por vezes, não tendo mais como brigar por coisas que pairam sobre o âmbito pessoal, o agressor instaura novas

²⁸¹ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). *A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. 1ed. Brasília: AMAGIS, 2016, v. 1. p. 167

²⁸² Ibidem. p. 170

lides, que são qualificadas pelos conflitos patrimoniais, cíveis ou de família, colocando para fora todo o ressentimento contra a outra pessoa, mesmo que isto, venha a respingar nos filhos menores, onde são utilizados como instrumentos para vigiar e controlar a vida da mulher ou apenas causar temor a esta quanto à segurança dos filhos do casa²⁸³.

Desta forma, em um dos pontos que a guarda e visitação dos filhos foi apresentada como um ponto de discussão quanto a aplicação das medidas protetivas, o TJDFT revogou as medidas protetivas por entender que estas estariam prejudicando a convivência dos pais e do desenvolvimento da filha, quase que obrigado a reconciliação dos pais, quando que em verdade não havia prejuízo, pois, a comunicação entre os pais era intermediado por terceiros na visitação da menor.²⁸⁴ Com isso, verificamos uma disparidade entre os julgamentos, onde a violência doméstica foi travestida de normalidade, fomentada pelo TJDFT ao revogar as medidas e obrigando os pais da menor a se reconciliar.

A falta de reconhecimento destas condutas como violência de gênero, ao naturalizar comportamentos violentos praticados contra a vítima, camuflados em práticas que, sob uma leitura sem perspectiva de gênero, são vistas como normais ao senso comum, é um perigoso caminho de interpretação das normas e tratados internacionais que visam a proteção integral da mulher. Quando ao problema, Ávila aduz que:

Ainda que haja filhos em comum, a proibição de aproximação da mulher há de ser sempre deferida, pois se a mulher não deseja ter contato com o pai de seus filhos, em situação de alegada violência, não pode o Estado obrigá-la a ter esse contato. Nessa situação, deve o pai exercer seu direito de visita aos filhos mediante intervenção de terceiro. [...] O argumento de não proteger a mulher para não dificultar o exercício do direito de visita pelo homem constitui uma ponderação absolutamente equivocada dos valores em jogo, já que o “transtorno” do homem de solicitar auxílio a um terceiro para intermediar a busca dos filhos é um mero dissabor facilmente contornável, enquanto as consequências da violência psicológica de submeter a mulher a ter

²⁸³ SAUNDERS, Daniel G; FALER, Kathleen C.; TOLMAN, Richard M. Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*. v. 22, n. 6, 2016. p. 723

²⁸⁴ Ver processo 01 do tópico 3 do capítulo 3.

contato com o suposto autor das agressões é grave e evidentemente superior.²⁸⁵

Outra questão frequente encontrada em ambas as categorias é dizer que a violência foi motivada por mero aborrecimento da relação ou o uso de álcool e drogas, onde ambos foram utilizados para fundamentar decisões concessivas e denegatórias de medidas protetivas. No primeiro caso, o mero aborrecimento da relação foi utilizado para justificar a não concessão das medidas protetivas, em que a vítima era agredida verbalmente perante familiares e amigos, enquanto no segundo processo o TJDFT reconheceu que as condutas não se trataria de desgaste, mas violência doméstica.²⁸⁶

Estas decisões que desconsideram a intenção do agressor, que camuflam seu potencial lesivo por meio da prática de condutas entendidas como mero aborrecimento do desgaste da relação, que, aparentemente, em uma leitura mais simplista, não possui qualquer potencial lesivo à mulher, podem apresentar intenções e lesar a mulher se analisado com perspectiva de gênero. Portanto, o caminho mais adequado a se seguir no que tange às decisões judiciais, seria reconhecer que se o “mero aborrecimento” derivado do desgaste da relação converte-se em práticas de violência psicológica, então há que se conceder a proteção, vez estas agressões podem ter potencial lesivo muito superior às agressões físicas.²⁸⁷

Além disso, a utilização abusiva do álcool ou drogas, deve ser considerada como um fator de risco que potencializa a violência²⁸⁸ e não como um fator determinante que fundamenta a não aplicação das medidas protetivas de urgência, sendo utilizado como argumento neutralizante da violência de gênero, como estado de inconsciência desvinculado em que o agressor atua. O consumo de bebidas alcoólicas, influencia o comportamento do agressor, prejudicando a capacidade deste em resolver simples problemas, estreitando o foco de atenção e aumentando a agressividade, além de aumentar a vontade de correr riscos. A frequente utilização de

²⁸⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019. p. 156

²⁸⁶ Ver processo 3 do terceiro tópico da categoria “não-proteção” e processo 03 do terceiro tópico da categoria “proteção”.

²⁸⁷ ZANELLO, Valeska. Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatria, silenciamento e invisibilidades. In: Wânia Pasinato; Bruno Amaral Machado; Thiago Pierobom de Ávila. (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. 1ed.São Paulo: Marcial Pons, 2019, v. 1, p. 141

²⁸⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n.2, p. 375-407, 2020. p. 399

bebidas alcoólicas, coloca o agressor em uma situação de capacidade reduzida em enfrentar conflitos de forma construtiva, podendo ter uma resposta desproporcional a um insulto irrelevante, que em condições normais poderia ser superado. Alterado a capacidade mental, este pode inserir-se em um comportamento agressivo, sem pensar nas consequências de suas ações, ou ainda, praticar as condutas violentas contra a vítima de forma intencional, para posteriormente, colocar a culpa na bebida, buscando ser desculpado pela vítima, restabelecendo a relação.²⁸⁹

Viu-se também que a prática do *stalking* foi entendida como um mero aborrecimento para algumas decisões que negaram medidas protetivas (não-proteção) como se viu no capítulo 3, e reconhecidas como situação de elevado risco para as decisões que aplicaram medidas de proteção (proteção) do capítulo 4. É necessário que se tenha pacificado o potencial lesivo desta prática, que põem a mulher em elevado grau de risco nos primeiros 12 meses após a separação do casal.²⁹⁰

Com isso deve se considerar o mero aborrecimento, o *stalking* e a utilização de drogas e álcool como fatores lesivos e que elevam o risco de violência doméstica, como se viu nos processos da categoria “proteção”, pois, a violência de gênero é causada por uma multiplicidade de causas e fatores, e estes não retiram a “vulnerabilidade” de gênero, apenas agravam o risco da violência.²⁹¹ Esta constatação demonstra que o TJDFR tem realizado julgamentos diferentes para processos que estão encaixados na mesma situação de risco à mulher. Como isso, entende-se que este tribunal deve atuar de forma mais efetiva, com perspectiva de gênero ao deliberar sobre as causas que envolvam violência praticada do seio doméstico, sobretudo aquelas que atuam sobre o psicológico da vítima, visto que, a hermenêutica de proteção à mulher trazida pela Lei Maria da Penha permite identificar os mecanismos de opressão e subjugação da mulher consistente no abuso do poder simbólico derivado das relações de gênero.

²⁸⁹ WILSON, Ingrid M; GRAHAM, Kathryn; TAFT, Angela. *Alcohol interventions, alcohol policy and intimate partner violence: a systematic review*. BMC Public Health 2014 14:881. p. 01

²⁹⁰ McFARLANE, Judith M. et al. *Stalking and intimate partner femicide*. *Homicides Studies*, v. 3, n. 4, nov. 1999. p. 310-311

²⁹¹ VON MÜHLEN POLL, Martina; DE OLIVEIRA ALVES, Fernanda; PERRONE, Cláudia Maria. *Violência de gênero: Uma discussão sob a perspectiva de trauma cultural*. *Interação em Psicologia*, Curitiba, v. 22, n. 2. 2018. ISSN 1981-8076. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/50001/35818>. Acesso em 20 de jan. 2020.

Por último, verificou-se que há uma contraposição na aplicação de medidas protetivas para parentes na qualidade de terceiros atingidos incidentalmente pela violência doméstica e para aqueles que não estão propriamente dito em uma relação de homem e mulher, como no caso de agressão entre filhos e pais, avós e irmãos. A posição dos filhos em relação à mãe, como visto no processo 01 do tópico 3 da categoria “não-proteção” demonstrou que o TJDFT ainda está a considerar a relação de gênero apenas entre homens e mulheres, considerando as demais como não caracterizadores da violência de gênero, tratando o conflito como mero aborrecimento, conflito cível ou de família.

Lia Zanotta, mais uma vez reforça a questão sobre o foco da violência de gênero, não devendo ser atrelado somente à ideia de homem e mulher, mas a uma multiplicidade de focos:

[...] os focos de conflito são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle.²⁹²

Verificou-se nos processos do tópico 03 da categoria “proteção” que o TJDFT defere medidas para terceiros e amplia o alcance das medidas protetivas para pessoas incidentalmente à violência praticada contra a vítima. Decisões contrárias a este posicionamento se mostram incoerentes ao negar medidas protetivas para irmãs, mães, tias e avós. Ocorre que em outras ocasiões, como visto no capítulo 3, da “não proteção”, o TJDFT indefere medidas para situações semelhantes. Neste sentido, Maria Berenice Dias aduz que:

Para a configuração da violência doméstica, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. (...) Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade (...).²⁹³

²⁹² MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). *A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. 1ed. Brasília: AMAGIS, 2016, v. 1, p. 170

²⁹³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 41

As decisões fundadas na exigência de excessiva demonstração da motivação de gênero devem ser encaradas como um tortuoso e perigoso caminho de interpretação dos preceitos contidos nos normativos nacionais e internacionais sobre gênero. Outros trabalhos já demonstraram os problemas que envolvem a proteção contra a violência de gênero praticada contra mulheres idosas²⁹⁴ e na relação entre irmãos²⁹⁵. As relações de superioridade e subordinação de gênero se mostram em diversos fatores sociais, sejam eles implícitos (conflitos abusivos não criminais e violência psicológica, violência simbólica) ou explícitos (violência verbal e física), demandando que o Estado signatários das convenções de proteção e prevenção da violência contra a mulher atuem de forma eficiente contra este problema.

A violência de gênero se configura como um fenômeno multicausal e atemporal, não se resumindo apenas a relação entre o homem e a mulher, mas diz respeito um amplo espectro de transformações sociais, ditadas pelas dinâmicas patriarcais e conservadoras de dominação. Com isso verificamos que o TJDFT ainda tem grande dificuldade em incorporar em seu sistema de julgamento a perspectiva de gênero, demonstrando que há resistências e barreiras na concessão de medidas protetivas, fazendo exigências descabidas para a concessão, colocando sobre a vítima o fardo de sustentar o ônus probatório e proteger-se contra eventuais ataques por parte do agressor. Este tipo de situação que vão desde a obstacularização da concessão das medidas de proteção e a criação de critérios inexistentes, causando uma confusão conceitual incompatível com a LMP é denominado por Carmen Hein Campos como “resistências teóricas à lei”²⁹⁶, fazendo com que as mulheres fiquem sem proteção, além de criar uma percepção negativa dos institutos protetivos da lei.²⁹⁷

²⁹⁴ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDFT. In: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. (Org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. 1ed. Brasília: ESMPU, 2019, v. 1, p. 285-315.

²⁹⁵ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais a violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Coleção Saberes Monográficos.

²⁹⁶ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 42

²⁹⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 10 de out. de 2019. p. 125

A criação do critério de vulnerabilidade de gênero não previsto na lei, desconsidera a situação peculiar das mulheres, onde as medidas protetivas são aplicadas para algumas mulheres “mais vulneráveis” enquanto para outras “menos vulneráveis” não são aplicadas. Com isto verificamos elevada quantidade de julgamentos disparem no TJDF, por meio das categorias “não-proteção” e “proteção”.

Neste sentido Carmen Hein Campos, aduz que:

Ao incluir a vulnerabilidade como condição para a proteção legal, o Tribunal criou critérios de inclusão (vulnerabilidade) e exclusão (não vulnerabilidade) não previstos em lei. Ou seja [...] somente as mulheres consideradas “vulneráveis” serão protegidas pela lei. Considerar “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, conforme previsto no Art. 4º, na aplicação da lei, significa ter em conta que algumas mulheres são de fato, mais vulneráveis que outras. Mas esse não é um critério de inclusão de algumas mulheres (vulneráveis) e exclusão de outras (menos vulneráveis).²⁹⁸

Pouco importa a aferição da vulnerabilidade da mulher, visto que mulheres pobres e com baixa escolaridade, como mulheres bem sucedidas e empoderadas são vítimas de violência doméstica. A violência de gênero expressa uma relação de poder e opressão²⁹⁹, praticadas por homens contra mulheres, contra mães, tias e avós, entre irmãos e até entre mulheres, ao contrário do que tem entendido os tribunais e o TJDF.³⁰⁰ Portanto, é necessário que a lei protetiva seja implementada pelo sistema de justiça de modo abrangente e interseccional, abandonando-se o entendimento universal estereotipado sobre a imagem e o conceito “mulher”.³⁰¹

A violência de gênero expressa relação de poder e não de vulnerabilidade, e nesta linha, Campos e Gianezi lecionam que:

Pode-se afirmar que a vulnerabilidade social amplia os riscos para as mulheres mais pobres, negras e de baixa escolaridade, mas a

²⁹⁸ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 44

²⁹⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n.2, p. 375-407, 2020. p. 391

³⁰⁰ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). *A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. 1ed. Brasília: AMAGIS, 2016, v. 1, p. 170

³⁰¹ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. p. 32

violência de gênero não pode ser a ela condicionada e tampouco ser condição necessária para a proteção jurídica.³⁰²

A adesão da perspectiva de gênero pelo sistema judicial deve ser pautada pela abordagem teórica de gênero e pelo conjunto de documentos e mecanismos de proteção aos direitos humanos e prevenção à violência de gênero vigentes no Brasil, que estão à disposição dos operadores do direito, evitando que se reproduza os estereótipos de gênero e revitimização das mulheres.³⁰³ A baixa representatividade da mulher no sistema de justiça, denominado como o fenômeno do “teto de vidro”, anteriormente dito, demonstra uma supremacia dos privilégios institucionais dos homens, e isso reflete diretamente no modo em que as decisões são tomadas, sobretudo para os casos em que envolvam violência doméstica, onde se requer um olhar sensível de gênero à mulher.

A Lei Maria da Penha incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro um microssistema inovador no campo de proteção à mulher, possibilitou a aplicação de medidas de proteção de forma rápida e eficiente às mulheres em situação de violência, mas, se o órgão incumbido de sua aplicação, não lançar sobre estas medidas olhar sob o enfoque de gênero, depreciará o seu caráter protecionista e fortalecerá cada vez mais o sistema universal e machista de aplicação do direito, desamparando e negando o direito das mulheres de viver livre de qualquer tipo de discriminação e violência de gênero.

O extremo rigor processual mencionado ao longo do texto está associado ao juízo de culpa e não ao juízo protetivo e aferição do risco preconizado pelos normativos de proteção à mulher. A norma impõe que se tenha rigor sobre a aplicação do direito de forma qualitativa e eficaz. O problema não está na aplicação do direito, mas sim nos operadores que aplicam o direito, vez que o apego processual ao juízo de culpa coloca em detrimento a verificação do risco e a necessidade de se proteger a mulher. O caráter protetivo da Lei Maria da Penha não permite que seja realizado juízo de culpa em relação ao risco sofrido pela mulher, a intervenção do Estado e

³⁰² CAMPOS, Carmen Hein; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *Juris Poiesis*, v. 22, p. 253-269, 2019. p. 258

³⁰³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. p. 285

aplicação das medidas protetivas não é um bônus, mas sim o caminho que a solução do conflito deve ocorrer.

As resistências institucionais e teóricas dadas à Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça são uma ameaça à prevenção e erradicação da violência doméstica e por isso, devem ser combatidas por este sistema, abandonando práticas tradicionais e incompatíveis com os primados protetivos da LMP. A incompreensão sobre o gênero e suas nuances têm sido determinantes para decisões que reduzem a abrangência da proteção legal e por consequência, inviabilizam o deferimento eficaz de medidas protetivas de urgência, como visto no trabalho.³⁰⁴

A incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça só é possível por meio da quebra das resistências teóricas e utilização das teorias de gênero que levam em consideração os contextos sociais e jurídicos para diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que estereotipam o gênero. Os operadores do direito, sobretudo os magistrados, como se analisou neste trabalho, demonstraram uma resistência e utilização equivocada do próprio conceito de gênero, da natureza jurídica dos institutos de proteção e a criação de critérios de inclusão/exclusão incompatíveis com a legislação de proteção à violência doméstica e familiar.³⁰⁵

Espera-se que o Poder Judiciário, como importante instituição aplicadora do direito e parte do microssistema de proteção à mulher, preze pela aplicação das medidas protetivas sob o enfoque de gênero que a situação requer, pois, ao contrário, as decisões judiciais fundamentadas em preceitos conservadores, universais e patriarcais “acabam sempre por denunciar, de uma maneira ou de outra, os valores e crenças que as sustentam”.³⁰⁶

³⁰⁴ CAMPOS, Carmen Hein; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *Juris Poiesis*, v. 22, p. 253-269, 2019. p. 262

³⁰⁵ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 54

³⁰⁶ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença: breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno. In: *Feminismo masculino: igualdade e diferença na Justiça*. Org. Denise Dourado Dora, p. 31-42. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 36

Ele pulou para cima de mim e me deu um tapa, e ele falava que se eu fizesse alguma coisa ele ia ficar com a guarda dos meus filhos porque eu não trabalhava e não tinha direito. Ele me ameaçava direto se eu fizesse qualquer coisa que desagradasse, que eu não tinha direito e ia me deixar sem nada. Às vezes era até pior do que agressão mesmo.³⁰⁷

Roberta, vítima de violência doméstica.

³⁰⁷ ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013. p. 67

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, concebida em atenção aos normativos e tratados internacionais de proteção contra à mulher, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a quebra de um paradigma de gênero, prevendo a criação de juizados especializados e aplicação de procedimentos específicos de proteção e prevenção à violência doméstica, como o rol das medidas protetivas de urgência previstos no Art. 22 e 23 da referida lei. Esta lei determinou a criação dos juizados especializados como importante parte integrante na rede de proteção às mulheres em situação de violência de gênero, e diante disto, esta pesquisa buscou analisar e conhecer as práticas decisórias do TJDFT nos anos de 2013 a 2019, vez que, pesquisa anterior, realizada de 2006 a 2012 constatou a baixa concessão e resistência na aplicação das medidas protetivas urgência pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica do Distrito Federal, sendo necessário verificar essa constatação também em sede recursal, o que se realizou nesta pesquisa.

Optou-se por realizar uma pesquisa documental no acervo jurisprudencial do TJDFT em função do seu importante papel na interpretação da Lei Maria da Penha e aplicação das medidas protetivas de urgência enquanto órgão revisor, cujas decisões ecoam nas demais instâncias do Poder Judiciário, sobretudo, nos juizados recorridos. E para análise desse acervo jurisprudencial, utilizou-se um método misto de análise documental, orientada pela Metodologia de Análise de Decisões – MAD para organização agrupamento das informações, tendo se constatado a existência de três temas que serviram para desenvolver a base argumentativa: situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Estes três temas foram analisados por meio da Análise Temática – AT por conter mais substratos para verificação dos argumentos produzidos no processo decisório, interpretando as narrativas dos magistrados de segundo grau. Ou seja, foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões – MAD com adaptações e complementada pela Análise Temática – AT.

Inicialmente, com a organização e pré-análise do material, pensou-se que a hipótese da pesquisa não se confirmaria, entretanto, concretizaram-se em partes, vez que a aplicação e não aplicação das medidas protetivas pelo TJDFT se igualaram, após aplicação dos filtros e parâmetros da pesquisa. Assim buscou-se verificar não

somente se este tribunal aplicou as medidas protetivas de urgência para os casos, mas, se este decidiu os casos com perspectiva e sensibilidade de gênero para justificar o percentual de 50% de não aplicação das medidas protetivas para as mulheres em situação de violência.

O problema da pesquisa se voltou para verificar se o TJDF, na qualidade de órgão revisor, aderiu ou se distanciou da adoção da perspectiva de gênero ao decidir os casos. Com isso, constatou-se que este tribunal oscila entre aplicar formalmente e com extremo rigor processual uma lei inovadora e paradigmática no campo da proteção à mulher, e em outros casos em incorporar a principiologia protetiva para deferir as medidas. Ainda assim, o mero deferimento de medidas protetivas não se traduziu em aplicação dos institutos protetivos com perspectiva e sensibilidade de gênero, como se notou em alguns casos do capítulo 4, vez que se percebeu confusão conceitual de gênero e quanto a natureza jurídica das medidas de proteção.

No primeiro capítulo apresentei informações sobre como a violência de gênero se desenvolve no meio histórico-sociocultural, indicando que há uma lógica perversa de subjugação ao gênero mulher; os tratados e normativos internacionais e nacionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, desde os primeiros diplomas de proteção até a criação dos institutos das medidas protetivas de urgência e da rede de proteção trazidos pela Lei Maria da Penha, após longa e incansável luta feminista na década de 80 por direitos e mudanças multifatoriais na política de proteção à mulher.

No segundo capítulo direcionei-me para explicar o percurso metodológico utilizado, delimitação do tema e do corpus documental analisado para o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, foram apresentados apontamentos e relatório gerais da pesquisa, expondo pontos quantitativos pertinentes ao estudo, sedimentando dados importantes às análises argumentativas decisórias dos capítulos posteriores. Após contorno histórico-sociocultural da violência de gênero, delimitação do percurso metodológico e apresentação dos dados iniciais obtidos com este último, a dissertação adentrou especificamente na análise argumentativa decisória dos magistrados do TJDF a partir do terceiro capítulo.

No terceiro capítulo, realizei a análise de 35 acórdãos categorizados pela “não-proteção”³⁰⁸ da mulher vítima de violência doméstica, em função da não aplicação das

³⁰⁸ Ver Tabela 5.

medidas protetivas pelo TJDF. Dentro desta categoria, foram criados tópicos e subtópicos que discutiram a situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Nesta categoria foi possível perceber que há um padrão decisórios em alguns juizados de violência em deferir medidas protetivas por tempo incompatível com a situação de risco enfrentada pela mulher, além disso, a palavra da vítima foi frequentemente desconsiderada no processo de concessão das medidas protetivas, exigindo-se um excessivo rigor probatório nos autos, e por último, viu-se uma constante confusão quanto ao conceito de gênero e quanto a natureza jurídica das medidas protetivas.

No quarto capítulo, busquei demonstrar a contraposição ao terceiro capítulo, expondo de forma breve como o TJDF decidiu os processos inseridos na categoria “proteção” à mulher em situação de violência de gênero. Seguindo a mesma linha do capítulo anterior, foi exposto em tópicos e subtópicos como os magistrados decidiram os casos que envolviam a situação de risco, provas/palavra da vítima no processo e a tipicidade da violência de gênero. Com esta análise, percebeu-se que este tribunal ora decide de uma forma, e outrora decide de outra forma, aplicando e deixando de aplicar medidas protetivas para casos semelhantes, inclusive para casos em que o grau da situação de risco se mostra mais elevado, no último caso.

No último capítulo optou-se por fazer uma crítica aos 2 capítulos anteriores, expondo as coerências e incoerências decisórias percebida com a leitura destes, deixando a conclusão apenas para a sintetização das ideias do trabalho. Desta forma, notei que a atuação do TJDF não corresponde as expectativas e anseios das vítimas de violência doméstica, por falta de um *decisum* qualificado pelas lentes e sensibilidade de gênero. O excesso de formalismo, limitou a atuação dos magistrados ao tradicionalismo da aplicação do ordenamento jurídico, na conformação sistematizada e positivada como resposta adequada aos problemas das vítimas, quando que em verdade, atento às literaturas de gênero e os normativos e tratados nacionais e internacionais de proteção, esperou-se do Poder Judiciário, como micro sistema e parte integrante da rede de proteção, a superação das barreiras institucionais que se contrapõem à lógica protecionista de gênero.

Viu-se a intensa concentração de recursos contra poucos juizados especiais dentre os 19 juizados de violência doméstica espalhados no Distrito Federal, em

especial o 1º, 2º e 3º de Brasília e o 1º de Ceilândia, representando 85,71% de todos os casos analisados, o que pode indicar uma postura mais conservadora e estereotipadas destes juizados, ou eventualmente uma atuação mais ativa dos órgãos do Ministério Público, responsáveis por 61,42% dos recursos em geral. Estes juizados são responsáveis pelo julgamento das causas advindas das regiões do Distrito Federal com índice elevado de violência global, como Ceilândia, Varjão e Estrutural.

Os crimes mais identificados foram, ameaça, lesão corporal, vias de fato, difamação e injúria e perturbação da tranquilidade. Praticados por parceiros em um ambiente de dominação social e privado, com pouco acesso aos recursos e serviço públicos, marcados pela pobreza, onde o enfrentamento e tentativa de rompimento do ciclo de violência pela mulher é apenas um dos obstáculos a frente desta, tendo ainda que enfrentar o “agente estatal que anestesia os direitos humanos e impõe uma resposta definitiva àquela questão, ainda que seja descolada das vontades e expectativas das vítimas”³⁰⁹. Apesar de a violência doméstica não ser um fato praticado apenas contra as mulheres com limitação de renda e educação, neste ambiente os fatores e risco são mais elevados do que para mulheres mais abastadas.

O crescimento demográfico populacional, nas localidades como Ceilândia, Varjão e Estrutural reúnem desigualdade econômica e organizacional, elevando o risco de violência global que afeta diretamente as mulheres, possibilitando que estas sejam mortas de forma violenta, decorrente das práticas patriarcais de dominação masculina. A atuação sistêmica dos órgãos de justiça negligencia a situação peculiar das mulheres e as colocam em uma posição de subjugação institucional, não bastando os demais fatores e problemas sociais. A “discriminação é tão enraizada em valores tradicionais que emerge no interior mesmo das práticas e decisões institucionais, tanto públicas quanto privadas”³¹⁰.

A análise destes processos revelou que, apesar da experiência internacional e a vasta literatura de gênero, o TJDFT entendeu opostamente a estes quando ratificou as decisões dos juizados que indeferiram a extensão do prazo de vigência das medidas e quando não reformou as decisões que deferiram medidas protetivas por

³⁰⁹ AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 336

³¹⁰ MACHADO, Lia Zanotta. *Os frágeis direitos das mulheres. Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade*. Brasília: Universidade de Brasília, 2003. p. 2

prazos extremamente exíguos para o risco da situação de violência. Além disso, o que chama atenção é sobre a existência de entendimentos diversos sobre a razoabilidade do prazo de vigência das medidas protetivas dentro das turmas e entre as turmas do TJDF, como se viu nos capítulos 3 e 4. Pôde se constatar que este tribunal aplica medidas de forma diferente para processos em que a vítima está inserida em um contexto violento superior ou semelhante.

Levou-se muito em consideração o direito de ir e vir do agressor em detrimento do medo, risco e sofrimento da vítima, sob a alegação de que a extensão demasiada do prazo é inconstitucional e lesa direitos e garantias individuais, ocorre que, a restrição tangencial e residual aplicada a área territorial de proibição que varia de 250 a 500 metros é irrisória em comparação aos todos os demais locais que o agressor poderá frequentar. Este tipo de aplicação tradicional das medidas de proteção ignoram as relações assimétricas de gênero, produzindo “cegueira de gênero”. Com a aplicação da Lei Maria da Penha, não se pretende sobrepor direitos, mas tão somente, torna o “jogo” mais equilibrado entre homens e mulheres, buscando equidade de gênero, e não igualdade³¹¹, vez que historicamente a mulher sempre estivera em maior desvantagem frente ao agressor.

Notei também que, existe extremo rigor processual ligado ao juízo de culpa para aplicação das medidas protetivas de urgência, desconsiderando a palavra e o medo subjetivo da vítima em relação à violência enfrentada. A palavra da vítima deve ser interpretada como importante instrumento no combate à violência, de modo que a produção de prova para os casos de violência doméstica é de difícil produção por ser praticada em ambientes privados, ausentes mecanismos de controle e testemunhas, em grande maioria. Não havendo certeza sobre os fatos, o juiz deve aplicar as medidas com base nos princípios da precaução e do *in dubio pro tutela*, pois, não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na proteção da mulher, ao contrário, existe um dever entre os Estados membros para cumprir os tratados internacionais de direitos de proteção à mulher.

³¹¹ A promoção de igualdade entre homens e mulheres, em detrimento da equidade, produz a cegueira de gênero “*gender-blind*”, impedindo que as mulheres estejam em um plano horizontal com os homens nos diversos setores e estruturas da sociedade.

Não obstante isso, frequentemente condutas que não compõem um tipo penal específico, tidas como abusivas, passam despercebidas pelo Poder Judiciário, e causam grande sofrimento mental para as vítimas de violência doméstica, afetando sua vida em diferentes áreas de vida, podendo em casos mais extremos levar à morte.³¹² O rompimento das relações de subordinação perpassam por um longo e sinuoso caminho de conhecimento e libertação do ciclo de violência e a forma tradicional que a justiça tem aplicado a LMP desconsidera o seu caráter inovador e abordagem integral que o caso requer.

Outra questão relevante ao estudo é a confusão conceitual sobre a violência de gênero e a natureza jurídica das medidas protetivas. Em certas decisões da categoria “não-proteção” exigiu-se a demonstração da motivação ou vulnerabilidade de gênero e para a categoria “proteção” não foi necessário a demonstração. Este tipo de confusão conceitual de gênero não se restringiu apenas ao âmbito do TJDF, mas foi possível percebê-lo em várias instâncias do sistema de justiça. Entre este hiato formal (previsão legal) e prática (interpretação e aplicação da lei) foi possível perceber que o sistema de justiça mantém e reproduz um discurso que não reconhece as mulheres como sujeitos de direitos, escondendo por detrás das máscaras de neutralidade e tecnicidade das decisões, estereótipos institucionais de gênero, que impedem o avanço da legislação protetiva pelas instituições da justiça.³¹³

A violência de gênero, como fenômeno social, não é estática, sendo passível de ressignificação no tempo e na cultura, praticadas de forma explícita ou por meio de dinâmicas simbólicas e “invisíveis”, travestidas e naturalizadas por comportamentos entendidos pelos magistrados como atípicos, mas que no fundo, se analisado sob o enfoque de gênero, percebe-se o elevado grau de lesividade da conduta. A prática de violência de gênero, não se resume mais apenas a relação homem e mulher, o foco do problema já não é este, pois, “todo conflito ou desavença, entre cônjuges e familiares, se institui no interior das relações desiguais de poder de gênero”³¹⁴.

³¹² FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. *Psicologia*, Lisboa, v. 27, n. 2, 2013. p. 84

³¹³ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. p. 41

³¹⁴ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 166

O foco do conflito são diversos e acontecem em torno da propriedade imóvel, do patrimônio, educação e cuidado dos filhos, da casa, do modo de se falar e olhar, do relacionamento sexual, da religião, da distribuição da herança etc.³¹⁵ A confusão conceitual de gênero inverte a lógica protetiva e centralidade da mulher em situação de risco, revelando a incompreensão de gênero, dificultando o acesso das mulheres à justiça.³¹⁶ Estes problemas demonstram a dificuldade e resistência que o Poder Judiciário do Distrito Federal tem para aplicar medidas protetivas de urgência com perspectiva de gênero, corroborando e complementando a pesquisa de Diniz e Gumieri.³¹⁷

Verifica-se que o TJDFT deixou de aplicar as medidas protetivas da forma mais adequada, com perspectiva de gênero, tanto para os casos de deferimento como indeferimento. Percebe-se que comumente há um julgamento dispare para casos semelhantes, falta de sensibilidade de gênero na aplicação da lei protetiva, apego excessivo aos rigores processuais e a falta de um contingente maior de magistradas nos julgamentos dos casos que envolvam violência doméstica. Podemos alcançar um índice de proteção e satisfação muito maior do que os 50% de “proteção” identificado pelo estudo, se estas questões burocráticas e os entraves fossem mais bem considerados e analisados pelo sistema de justiça.

Da forma como os acórdãos foram julgados, sem perspectiva de gênero, é possível afirmar que o TJDFT se apegou excessivamente ao tradicionalismo jurídico em detrimento da situação de violência enfrentada pela mulher. A forma como a mulher é tratada no primeiro contato com o Poder Judiciário, ao decidir tentar romper o ciclo de violência, pode gerar o sentimento de descrédito ao sistema de proteção e impotência frente à violência sofrida. É necessário que haja engajamento dos operadores do direito e do Estado para a concretização e efetivação dos tratados internacionais e normativos de proteção e combate à violência doméstica. As vítimas

³¹⁵ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 166.

³¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 42

³¹⁷ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

de violência doméstica “não possuem capital próprio e valorizado, não conseguem articular e não vislumbram espaço para imporem suas necessidades”³¹⁸ em um campo em que o capital jurídico é dominado pelos atores do sistema de justiça, devendo este fugir de suas tradições conservadoras e sistêmicas.

A luta feminista consagrou no Brasil e no mundo a quebra de paradigmas de gênero, a busca por direitos e deveres, não em pé de igualdade, mas, de equidade de gênero, e apesar deste grande avanço, ainda há muito que se fazer para concretização e efetivação da proteção integral à mulher. O desafio é combater o forte grau de práticas tradicionais institucionais ainda muito "viciadas" pela tripla hierarquização entre prestadores de serviços (sejam juízes, policiais, educadores ou médicos) e usuários de serviços: a hierarquização de saber profissional versus não profissional, a hierarquização de classe estamental e a hierarquização de gênero (elas sempre sabem menos, elas sempre devem obedecer).³¹⁹

Conclui-se que, o TJDFT poderia ter aplicado muito melhor as medidas protetivas de urgência, de forma mais efetiva, diminuindo consideravelmente o percentual de indeferimentos de medidas protetivas se tivesse abandonado a postura negligencial, tradicional e burocrática, que cria obstáculos e conforma as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha aos padrões arcaicos do processo penal.³²⁰ A capacitação continuada em direitos fundamentais, com perspectiva de gênero, aprovada no dia 06/10 pelo CNJ³²¹ aos magistrados que atuam em juizados ou varas com competência para aplicar a Lei 11.340/200, deve ser estendida a todos os operadores do direito, inclusive aos órgãos revisionais, como o TJDFT, visto que as decisões deste tribunal ecoam aos demais atores institucionais diretamente ligados a este. Eventual especialização de uma turma criminal na temática da violência doméstica contra a mulher pode ser outro caminho para fornecer maior sensibilidade e coerência decisória.

³¹⁸ AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 336

³¹⁹ MACHADO, Lia Zanotta. *Os frágeis direitos das mulheres. Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade*. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

³²⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança*. São Paulo V. 11, N. 1, 1022, Fev/Mar 2017. p. 15

³²¹ BANDEIRA, Regina. Capacitação em gênero será obrigatória para atuação em varas de violência doméstica. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://bit.ly/3obHpS7>. Acesso em 14 de out. 2020

REFERÊNCIAS

ACKER, Joan. From glass ceiling to inequality regimes. *Sociologie du travail*, v. 51, n. 2, p. 199-217, 2009.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante et al. Trabalho e riscos de adoecimento: um estudo entre policiais civis. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 27, n. 2.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CNMP. (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. 1ed. Brasília: CNMP, 2018, v. 1.

_____. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014.

_____; et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n.2, p. 375-407, 2020.

_____. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 62, n. 3, set.-dez. 2017.

_____; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. In: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. (Org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. 1ed. Brasília: ESMPU, 2019, v. 1, p.285-315.

_____. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

_____; GARCIA, Mariana Badawi Garcia. Resultado preliminar de pesquisa - *Quantitativo de deferimento de medidas protetivas de urgência no Distrito Federal*. Disponível em https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/Resultado_Preliminar_-_Deferimento_MPU_no_DF.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2020

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, aug. 2014.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

BAZZO, Mariana Seifert; DALTOÉ, Camila Mafioletti; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. *Revista Jurídica do MP-PR – 6ª Edição*, Paraná, p. 573 - 593, 30 jun. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECHARA, Julia Maria Seixas. *Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/17614>. Acesso em 16/07/2020.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1928, II.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: *Aspectos Assistenciais protetivos e criminais a violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Coleção Saberes Monográficos.

_____; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BONAVIDES, Syrleine. *A autoestima da criança que sofre violência física pela família*. Natal, 2005. p. 10. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/17450>. Acesso em 23 nov. 2019.

BOURDIEU, Pierre Felix. *A Dominação Masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2018.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Disponível em <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 10 de out. de 2019.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 30 jan. 2011.

_____. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*. Brasília, DF, 2016.

BRASÍLIA. Instituto de Pesquisa Data Senado. *Observatório da Mulher Contra a Violência*. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2019. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/557F54C5321F47_SENADORRelatorio_Violencia_Dome.pdf. Acesso em 20 mar. 2020.

BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Daniel de Assis; LIMA, Daniel Costa. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. *Saúde Soc.* São Paulo, v.17, n.2, 2008.

BUZAWA, Eve S. et al. *Responding to domestic violence: the integration of criminal justice and human services*. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. Gerais, *Rev. Interinst. Psicol. [online]*. 2013, vol.6, n.2, pp. 179-191. ISSN 1983-8220.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 391-406, 2015

_____; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *Juris Poiesis*, v. 22, p. 253-269, 2019.

_____. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

_____. Razão e Sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 01, p. 1-12.

_____. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 31-56, 2018.

_____. Violência Doméstica e Direito Penal Crítico. In: JONAS, E. (coord.) *Violências Esculpidas*. Goiânia: Editora da UCG, 2007.

_____. Violência doméstica no espaço da Lei. In BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs): *Tempos e lugares de Gênero*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Ed. 34, 2001.

CANUTO, Érica. *Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 132 p.

CARLI, Linda. L.; EAGLY, Alice. H. Gender, hierarchy, and leadership: An introduction. *Journal of Social issues*, v. 57, n. 4, p. 629-636, 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

CASTRO, Claudio de Moura. *A prática da pesquisa*. 2.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

CHAUÍ, Marilena. Ensaio: Ética e Violência. In: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Teoria & Debate*. out-dez/1998.

_____. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção de Belém do Pará*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015.

_____. Glass ceilings or gendered institutions? Mapping the gender regimes of public sector worksites. *Public administration review*, v. 66, n. 6, p. 837-849, 2006.

COSTA, Marli; PORTO, Rosane. T. A Adoção das Práticas Restaurativas pelas Polícias como Políticas de Segurança no Enfrentamento à Vitimização e à Violência de Gênero. In: *Revista da Ajuris*. v. 36, n. 113, mar. 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1o sem. 2002.

DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o "novo" dever dos tribunais no Código de processo civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 41, n. 262, p. 323-344, dez. 2016.

DATASENADO. Instituto de Pesquisa Data Senado. *Observatório da Mulher Contra a Violência*. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2019. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/557F54C5321F47_SENADORrelatorio_Violencia_Dome.pdf. Acesso em 20 mar. 2020.

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena Gregori. Violência de Gênero, novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* vol.23, n.66 São Paulo, 2008.

DECLARATION ON THE ELIMINATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN. *Convenção de Belém do Pará*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *A Lei Maria da Penha e o novo CPC*. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. *Relatórios de análise dos crimes cometidos contra mulheres. Violência Doméstica 2015 a 2019*. Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence. *Violence against women*, v. 23(4), p. 503-519, 2017.

EUROSOCIAL. *Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero* Coleção Documentos de Política nº 28, área: Justiça, Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/EUROSOCIAL-DIRETRIZES-NACIONAIS-DE-INVESTIGACAO-CRIMINAL.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

FÁVERO, Maria Helena. *Psicologia do gênero*. Psicobiografia, sociocultura e transformações. 2010.

FERNANDES, Valéria Dieza Scarance. *Lei Maria da Penha: o Processo Penal No Caminho da Efetividade*. São Paulo, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos direitos humanos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. *Psicologia*, Lisboa, v. 27, n. 2, 2013.

FLEURY, Maria Tereza Leme, FISCHER, Rosa Maria. *Cultura e Poder nas Organizações*. São Paulo: Atlas, 1989.

FONSECA, João José Saraiva. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa (Coord.). *Risco em situações de violência doméstica: manual de aplicação da ficha de avaliação de risco*. Lisboa: MAI, 2014.

GROSSI, Miriam. Identidade de Gênero e Sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*, n. 24, PPGASUFSC, Florianópolis, 1998.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, n. 26, n. 1, 2014.

JATOBA, Sérgio Ulisses. *Densidades Urbanas nas Regiões Administrativas do DF*. Texto para Discussão Nº 22/Codeplan. Brasília, 2017. Disponível em http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_22_Densidades_Urbanas_nas_Regi%C3%B5es_Administrativas_DF.pdf. Acesso em 01 de jun. de 2020.

JEWKES, Rachel et al. Risk factors for domestic violence: findings from a South African cross-sectional study. *Social Science & Medicine*, v. 55, p. 1603-1617, 2002.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Rev. esc. enferm. USP*, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 744-751, Dec. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.14, n.168, p. 6-7, nov. 2006.

KLEIN, Andrew R. Practical implications of current domestic violence research: for law enforcement, prosecutors and judges. Washington, DC: National Institute of Justice, 2009.

KRUG, Etienne G. et al. (Org.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LAVIGNE, Rosane Reis.; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOBO, Paulo. *Consequências jurídicas atuais da separação conjugal de fato e de corpos*. 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos>. Acesso em 23 nov. 2018.

LORENZ, Konrad. *A agressão, uma história natural do mal*. 2a ed., Lisboa, Ed. Moraes, 1979.

MACHADO, Lia Zanotta. *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2009, v. 1.

_____. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. v. 1. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009, p. 158-183.

_____. Os frágeis direitos das mulheres. *Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade*. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

_____. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, p. 163-174. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

MACHADO, Maria Christina Lousada; CORREA, Yara Bastos. *O casal em disputa pela guarda dos filhos: um caso de psicopatologia da transicionalidade*. Anais. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *La sagrada familia*. 2a ed., Buenos Aires, Ed. Claridad. 1971.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Inquérito de vítimação por stalking: Relatório de investigação*. Minho: Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, 2011.

McFARLANE, Judith M. et al. Stalking and intimate partner femicide. *Homicides Studies*, v. 3, n. 4, p. 300-316, nov. 1999.

MCMAHON, Kibby, et. al. *Childhood maltreatment and risk of intimate partner violence: A national study*. Journal of Psychiatric Research, v. 69, 2015.

MELO, Delaine. *Gênero, violência e saúde da mulher: desafios à prática profissional*. 2011.

MELO, Mônica; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Leticia. A participação da mulher na magistratura brasileira. *Revista Jurídica da Presidência* v. 6, n. 70, 2005. Disponível em <https://bit.ly/3o19VWh>. Acesso em 20 de jan. de 2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 1994.

_____; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *Hist. Cienc. Saúde Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, Nov. 1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Estatística do MPDFT referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal 2006-2019*. Relatório Técnico nº 007/2020. Brasília, DF. Disponível: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/estatistica_VD_ng_mpdft_2019.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2020.

MORIN, Edward. *The behavioral violence*. Political violence. Nova York, Penguin Books, 1959.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos

Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019.

NEAVE, Marcia et al. *Royal Commission into Family Violence: report and recommendations*. Melbourne: Victorian Government, 2016. v. III.

OLIVEIRA, Fabiana Santos de et. al. Violência doméstica contra a mulher: uma análise a partir do relato de casos. *Rev. Med. Minas Gerais*, 2016. Disponível em <http://www.rmmg.org/sumario/170> Acesso em 02/10/2020.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Crime invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2006.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)*. Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). *Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6.

_____. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015.

_____. *Acesso à Justiça e Violência contra a Mulher em Belo Horizonte*. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2012. v. 1.

PATTERSON, Debra. The linkage between secondary victimization by law enforcement and rape cases outcomes. *Journal of Interpersonal Violence*, n. 26(2), 2011.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença: breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno. In: *Feminismo masculino: igualdade e diferença na Justiça*. Org. Denise Dourado Dora, p. 31-42. Porto Alegre: Sulina, 1997.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1ed. Rio de Janeiro: *Lúmen Júris*, 2011, p. 101-118, v. 1.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

POLÍCIA CIVIL – DF. *Norma de Serviço nº 1 de 22 de março de 2019*. Disponível em <https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/ouvidoria/normas-e-regulamentacoes>

PORTELLA, Ana Paula. Para além da violência doméstica: o reconhecimento das situações de feminicídio como imperativo para a eficácia das políticas de prevenção. In: Pasinato, Wânia; Machado, Bruno Amaral.; Ávila, Thiago Pierobom de. (Org.). *Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a Mulher*. 1ed. Brasília: Fundação Escola/Marcial Pons, 2019, p. 109-133, v. 1.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020.

REIS, Adrielly Pinto; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e Violência Contra a Mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. *Humanidades & Tecnologia em Revista (finom)*, v. 1, 2020.

REZENDE, Daniele Leandro. *Mulher no Poder e na Tomada de Decisões*. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomad_a_de_deciso.es.pdf. Acesso em 20 de jan. 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais. Atuação: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v.13, n.29, p.1-32, dez. 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil*. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, v. 16, n. 1, 2005.

SARTRE, Jean Paul. *Questão de método*. São Paulo, Editora Abril. Os Pensadores. 1980.

SAUNDERS, Daniel G. et al. Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*. v. 22, n. 6, p. 722-744, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.16, nº 2, jul./dez 1990.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio: notas para um debate emergente. *Série Antropologia*, 401, Brasília, UNB, 2006.

SILVA, Salete Maria da; SANTOS, Aba Lucia; GONÇALVES, Angélica O. M; NICÁRIO, Jeferson de Jesus. Fala Maria porque é de lei: a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA. *Revista Feminismos*, vol. 4(1):156-67, 2016.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Julgare*. n.º 13, p. 73-107, 2011

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2013.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/02/2020. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602070313&dt_publicacao=21/02/2020. Acesso em 23 de maio de 2020.

TRATADO INTERNACIONAL. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Declaração e programa de ação de Viena (1993)*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 23 nov. 2018.

UNITED NATION HUMAN RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Recomendação Geral n.º 19*. Disponível em <http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Recomendação Geral n.º 33*. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/comite-cedaw-lanca-recomendacao-geral-sobre-o-acesso-das-mulheres-a-justica-em-portugues/>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. *Recomendação Geral n.º 35*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

URQUIZA, Marconi de Albuquerque; MARQUES, Denilson Bezerra. Análise de conteúdo em termos de Bardin aplicada à comunicação corporativa sob o signo de uma abordagem teórico-empírica. *Entretextos*, Londrina, v. 16, n. 1, p. 115-144, 2016.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. *Economia e Sociedade*, v. 22, n. 3, p. 765-790, 2013.

VON MÜHLEN POLL, Martina; DE OLIVEIRA ALVES, Fernanda; PERRONE, Cláudia Maria. Violência de gênero: Uma discussão sob a perspectiva de trauma cultural. *Interação em Psicologia*, Curitiba, v. 22, n. 2. 2018. ISSN 1981-8076. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/50001/35818>. Acesso em 20 de jan. 2020.

WILSON, Ingrid M.; GRAHAM, Kathryn; TAFT, Angela. *Alcohol interventions, alcohol policy and intimate partner violence: a systematic review*. BMC Public Health 2014 14:881.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013.

ZANELLO, Valeska. Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades. In: Wânia Pasinato; Bruno Amaral Machado; Thiago Pierobom de Ávila. (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. 1ed.São Paulo: Marcial Pons, 2019, v. 1.

ANEXO I

1. Questionário preenchimento com base nos acórdãos

1. Número Acórdão
2. Data do Acórdão
3. Turma Julgadora
 - a. 1ª Turma Criminal
 - b. 2ª Turma Criminal
 - c. 3ª Turma Criminal
4. Nome do Relator
5. Gênero Relator
 1. Masculino
 2. Feminino
6. Juizado Recorrido
 - a. 1º JVDFCM de Brasília
 - b. 2º JVDFCM de Brasília
 - c. 3º JVDFCM de Brasília
 - d. 1º JVDFCM de Ceilândia
 - e. 2º JVDFCM de Ceilândia
 - f. JVDFCM de Águas Claras
 - g. JVDFCM de Brazlândia
 - h. JVDFCM de Planaltina
 - i. JVDFCM de Samambaia
 - j. JVDFCM de Santa Maria
 - k. JVDFCM de São Sebastião
 - l. JVDFCM de Sobradinho
 - m. JVDFCM de Taguatinga
 - n. JVDFCM do Gama
 - o. JVDFCM do Guará
 - p. JVDFCM do Itapoã
 - q. JVDFCM do Núcleo Bandeirante
 - r. JVDFCM do Paranoá
 - s. JVDFCM do Recanto das Emas
 - t. JVDFCM do Riacho Fundo
7. Recorrente
 - a. MPDFT
 - b. Vítima
 - c. Agressor
 - d. Não informado
8. Requerimento do Recorrente
 - a. Aumento do prazo da MPU concedida
 - b. Prorrogação MPU encerrada
 - c. Ampliação de MPU
 - d. Revogação da MPU
 - e. Concessão de MPU

9. Vítima
 - a. Mulher
 - b. Mulher – Transgênero
 - c. Homem
 - d. Terceiros
 - e. Não Informado
10. Gênero Agressor
 1. Masculino
 2. Feminino
11. Relação da Vítima com o agressor
 1. Ex-marido(esposa)
 2. Ex-companheiro(a)
 3. Ex-namorado(a)
 4. Marido(esposa)
 5. Namorado(a)
 6. Companheiro(a)
 7. Filho(a)
 8. Neto(a)
 9. Pai(mãe)
 10. Padrasto(madrasta)
 11. Amante
 12. Sogro(a)
 13. Irmão(irmã)
 14. Tio(tia)
12. Tipo de violência sofrida pela vítima
 - a. Ameaça
 - b. Lesão Corporal
 - c. Vias de Fato
 - d. Crimes sexuais
 - e. Difamação/Injúria
 - f. Coação no curso do processo
 - g. Desobediência MPU
 - h. Perturbação da tranquilidade
 - i. Crimes patrimoniais
13. Histórico de violência Anterior?
 - a. Sim
 - b. Não/Não informado
14. Tipo de Medida Protetiva de Urgência Requerida ao Juiz (1º grau)
 - a. Tipo Medida solicitada ao Juiz Singular
 1. Afastamento do Lar
 2. Patrimonial
 3. Suspensão de Porte de Armas
 4. Suspensão de Visita
 5. Frequentar Lugares
 6. Aproximação
 7. Contato

- 8. Alimentos
 - 9. Outros
 - 10. Não informado
 - b. Quantas Medidas Deferidas
 - 1. Todas as medidas
 - 2. Algumas
 - 3. Nenhuma
 - 4. Não informado
 - c. Prazo Concedido
 - 1. 1-30 dias
 - 2. 31-60 dias
 - 3. 61-90 dias
 - 4. 91-180 dias
 - 5. 181 dias a 1 ano
 - 6. mais de 1 ano
 - 7. duração do processo
 - 8. Não informado
- 15. Medida Protetivas de Urgência Recíprocas?**
- a. Sim
 - b. Não/Não informado
- 16. Resultado do Julgamento do Acórdão**
- a. Procedência do pedido
 - b. Procedência parcial do pedido
 - c. Improcedência do Pedido
- 17. Procedência TOTAL do pedido**
- a. Tipo do pedido
 - 1. Aumentar o prazo da MPU
 - 2. Prorrogar MPU
 - 3. Ampliar alcance da MPU
 - 4. Revogar MPU concedida
 - 5. Conceder MPU
 - b. Quórum de Julgamento do Acórdão
 - 1. Maioria
 - 2. Unanimidade
 - c. Tipos de MPU - TJDFT
 - 1. Afastamento do Lar
 - 2. Patrimonial
 - 3. Suspensão de Porte de Armas
 - 4. Suspensão de Visita
 - 5. Frequentar Lugares
 - 6. Aproximação
 - 7. Contato
 - 8. Alimentos
 - 9. Outros
 - 10. Não informado
 - d. Motivos da decisão do TJDFT

1. Prazo insuficiente da MPU concedida pelo Juiz
 2. Novos elementos de prova
 3. Novos episódios de violência
 4. Reconhecimento da violência de gênero
 5. Desistência da vítima
 6. Risco presente a vítima ou terceiros
 7. Prazo muito extenso
 8. Ausência de elementos de prova
 9. Ausência de episódios de violência
 10. Ausência de violência de gênero
 11. Ausência de risco a vítima e terceiros
- e. Prazo da MPU – TJDFT
1. 1-30 dias
 2. 31-60 dias
 3. 61-90 dias
 4. 91-180 dias
 5. 181 dias a 1 ano
 6. mais de 1 ano
 7. duração do processo
 8. Não informado
18. Procedência PARCIAL do pedido
- a. Tipo do pedido
 1. Aumentar o prazo da MPU
 2. Prorrogar MPU
 3. Ampliar alcance da MPU
 4. Revogar MPU concedida
 5. Conceder MPU
 - b. Quórum de Julgamento do Acórdão
 1. Maioria
 2. Unanimidade
 - c. Tipos de MPU Deferidas - TJDFT
 1. Afastamento do Lar
 2. Patrimonial
 3. Suspensão de Porte de Armas
 4. Suspensão de Visita
 5. Frequentar Lugares
 6. Aproximação
 7. Contato
 8. Alimentos
 9. Outros
 10. Não informado
 - d. Tipos de MPU Indeferidas - TJDFT
 1. Afastamento do Lar
 2. Patrimonial
 3. Suspensão de Porte de Armas
 4. Suspensão de Visita

5. Frequentar Lugares
 6. Aproximação
 7. Contato
 8. Alimentos
 9. Outros
- e. Motivos da Decisão do TJDFT
1. Prazo insuficiente da MPU concedida pelo Juiz
 2. Novos elementos de prova
 3. Novos episódios de violência
 4. Reconhecimento da violência de gênero
 5. Desistência da vítima
 6. Risco presente a vítima ou terceiros
 7. Prazo muito extenso
 8. Ausência de elementos de prova
 9. Ausência de episódios de violência
 10. Ausência de violência de gênero
 11. Ausência de risco a vítima e terceiros
- f. Prazo da MPU – TJDFT
1. 30 dias
 2. 31-60 dias
 3. 61-90 dias
 4. 91-180 dias
 5. 181 dias a 1 ano
 6. mais de 1 ano
 7. duração do processo
 8. Não informado
- 19. Improcedência TOTAL do pedido**
- a. Tipo do pedido
1. Aumentar o prazo da MPU
 2. Prorrogar MPU
 3. Ampliar alcance da MPU
 4. Revogar MPU concedida
 5. Conceder MPU
- b. Quórum de Julgamento do Acórdão
1. Maioria
 2. Unanimidade
- c. Tipos de MPU Deferidas - TJDFT
1. Afastamento do Lar
 2. Patrimonial
 3. Suspensão de Porte de Armas
 4. Suspensão de Visita
 5. Frequentar Lugares
 6. Aproximação
 7. Contato
 8. Alimentos
 9. Outros

- 10. Não informado
- d. Tipos de MPU Indeferidas - TJDFT
 - 1. Afastamento do Lar
 - 2. Patrimonial
 - 3. Suspensão de Porte de Armas
 - 4. Suspensão de Visita
 - 5. Frequentar Lugares
 - 6. Aproximação
 - 7. Contato
 - 8. Alimentos
 - 9. Outros
 - 10. Não informado
- e. Prazo da MPU – TJDFT
 - 1. 30 dias
 - 2. 31-60 dias
 - 3. 61-90 dias
 - 4. 91-180 dias
 - 5. 181 dias a 1 ano
 - 6. mais de 1 ano
 - 7. duração do processo
 - 8. Não informado
- f. Motivos da improcedência do pedido TJDFT
 - 1. Ausência de situação de risco
 - 1. Prazo razoável das medidas já concedidas
 - 2. Desistência da Vítima
 - 2. Insuficiência de provas da ocorrência
 - 1. Ausência de Elementos Probatórios
 - 2. Ausência de novos episódios de Violência
 - 3. Falta de informações para análise do pedido
 - 3. Ausência de violência baseada no gênero
 - 1. Atipicidade da Conduta
 - 2. Conflitos Cíveis ou de Família
 - 3. Mero Aborrecimento do término da relação
 - 4. Conflitos patrimoniais
 - 5. Conflitos relacionados a guarda ou visitação dos filhos
 - 6. Desentendimento familiares
 - 7. Relação homoafetiva entre mulheres
 - 8. Uso abuso de álcool ou drogas
 - 9. Violência contra homens
 - 4. Medida adequada para evitar novas violações
 - 5. Prazo adequado
 - 6. Risco presente a vítima e terceiros
 - 7. Presente elementos de prova
 - 8. Presente novos episódios de violência
 - 9. Presente violência de gênero
 - 10. Não informado

ANEXO II
LISTA DOS 70 ACÓRDÃOS ANALISADOS

1. GRUPO DE NÃO-PROTEÇÃO (35 acórdãos) – CAPÍTULO 3

NÃO-PROTEÇÃO		
Alegação da ausência de situação de risco	Insuficiência de provas da ocorrência	Ausência de violência baseada no gênero
1211232 ¹	1207861 ³	1212162 ³
1171521 ¹	1217448 ⁴	1220437 ⁴
1149662 ¹	1217391 ¹	1211068 ²
1149660 ¹	1175505 ¹	1205541 ²
1131482 ⁴	1155802 ²	1205540 ²
1128737 ¹	1155795 ²	1200574 ⁴
1113710 ¹	1151593 ¹	1179234 ⁴
1072494 ¹	1145846 ²	1175052 ⁴
1068140 ²	1145840 ⁴	1163461 ²
	1117113 ⁴	1055626 ⁴
	1065211 ²	999677 ⁴
	1052864 ⁴	1017370 ⁴
	1030967 ⁴	1004630 ⁴
Total: 09	Total: 13	Total: 13
¹ Improcedência para aumentar prazo da MPU ² Improcedência para prorrogar MPU concedida ³ Procedência para revogar MPU concedida ⁴ Improcedência para conceder MPU		

2. GRUPO DE PROTEÇÃO (35 acórdãos) – CAPÍTULO 4

PROTEÇÃO		
Reconhecimento da situação de risco	Reconhecimento dos elementos de prova	Reconhecimento da violência de gênero
1214878 ¹	1074073 ⁴	1182072 ⁴
1188935 ¹	896485 ⁴	1165240 ³
1183856 ¹	873777 ⁴	1117654 ⁵
1161429 ¹	1023503 ⁴	1033066 ⁵
1157869 ¹	1119720 ⁴	1183860 ⁵
1150134 ¹	1198681 ²	1166931 ⁵
1136410 ¹	1165133 ²	1121516 ⁵
1122460 ¹	764735 ³	1116185 ⁵
1120664 ¹		1109336 ⁵
1102326 ¹		1102318 ⁵
1083749 ¹		
1083518 ¹		
1081290 ¹		
1055458 ¹		
1050767 ¹		
1079361 ⁴		
750355 ⁴		
Total: 17	Total: 8	Total: 10
¹ Procedência para aumentar prazo da MPU ² Procedência para prorrogar MPU concedida ³ Procedência para ampliar alcance da MPU ⁴ Improcedência para revogar MPU concedida ⁵ Procedência para conceder MPU		